

ORGANIZADORAS  
NINA TRÍCIA DISCONZI RODRIGUES  
KATIELE DAIANA DA SILVA REHBEIN  
NARIEL DIOTTO

# DIREITO ANIMAL



GRUPO DE PESQUISA EM DIREITOS ANIMAIS DA UFSM

ARCO  
EDITORES

ORGANIZADORAS  
NINA TRÍCIA DISCONZI RODRIGUES  
KATIELE DAIANA DA SILVA REHBEIN  
NARIEL DIOTTO

# DIREITO ANIMAL



GRUPO DE PESQUISA EM DIREITOS ANIMAIS DA UFSM

ARCO  
EDITORES ●●●

## CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote  
Silva  
UNIDAVI/SC  
<http://lattes.cnpq.br/8318350738705473>

Profa. Msc. Jesica Wendy Beltrán  
UFCE- Colômbia  
<http://lattes.cnpq.br/0048679279914457>

Profa. Dra Fabiane dos Santos Ramos  
UFSM- Santa Maria/RS  
<http://lattes.cnpq.br/0003382878348789>

Dr. João Riél Manuel Nunes Vieira de  
Oliveira Brito  
UAL - Lisboa- Portugal.  
<http://lattes.cnpq.br/1347367542944960>

Profa. Dra. Alessandra Regina Müller  
Germani  
UFFS- Passo Fundo/RS  
<http://lattes.cnpq.br/7956662371295912>

Prof. Dr. Everton Bandeira Martins  
UFFS - Chapecó/SC  
<http://lattes.cnpq.br/9818548065077031>

Prof. Dr. Erick Kader Callegaro Corrêa  
UFN- Santa Maria/RS  
<http://lattes.cnpq.br/2363988112549627>

Prof. Dr. Pedro Henrique Witchs  
UFES - Vitória/ES  
<http://lattes.cnpq.br/3913436849859138>

Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin  
UFOB  
<http://lattes.cnpq.br/3377502960363268>

Prof. Dr. Mateus Henrique Köhler  
UFSM- Santa Maria/RS  
<http://lattes.cnpq.br/5754140057757003>

Profa. Dra. Liziany Müller  
UFSM- Santa Maria/RS  
<http://lattes.cnpq.br/1486004582806497>

Prof. Dr. Camilo Darsie de Souza  
UNISC- Santa Cruz do Sul/RS  
<http://lattes.cnpq.br/4407126331414>

Prof. Dr. Dioni Paulo Pastorio  
UFRGS - Porto Alegre/RS  
<http://lattes.cnpq.br/7823646075456872>

Prof. Dr. Leonardo Bigolin Jantsch  
UFSM- Palmeira das Missões/RS  
<http://lattes.cnpq.br/0639803965762459>

Prof. Dr. Leandro Antônio dos Santos  
UFU– Uberlândia/MG  
<http://lattes.cnpq.br/4649031713685124>

Dr. Rafael Nogueira Furtado  
UFJF- Juiz de Fora/MG  
<http://lattes.cnpq.br/9761786872182217>

Profa. Dra. Angelita Zimmermann  
UFSM- Santa Maria/RS  
<http://lattes.cnpq.br/7548796037921237>

Profa. Dra. Francielle Benini Agne  
Tybusch  
UFN - Santa Maria/RS  
<http://lattes.cnpq.br/4400702817251869>

Copyright © Arco Editora, alguns direitos reservados.

Copyright do texto © 2022 os autores e as autoras.

Copyright da edição © 2022 Arco Editora.

**Diagramação e Projeto Gráfico :** Gabriel Eldereti Machado

**Capa:** Adolpho Guerra Hausen Rodrigues

**Revisão:** dos/as autores/as.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Direito animal [livro eletrônico] : grupo de  
pesquisa em direito animais da UFSM /  
organizadoras Nina Trícia Disconzi Rodrigues,  
Katiele Daiana da Silva Rehbein, Nariel Diotto. --  
Santa Maria, RS : Arco Editores, 2022.  
PDF

Vários autores.

Bibliografia

ISBN 978-65-89949-73-2

1. Animais - Direitos 2. Direito dos animais  
3. Direitos dos animais - Aspectos morais e éticos  
I. Rodrigues, Nina Trícia Disconzi. II. Rehbein,  
Katiele Daiana da Silva. III. Diotto, Nariel.

22-103704

CDU-34:59

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Animais : Direitos 34:59

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964



**10.48209/978-65-89949-73-2**

*O padrão linguístico-gramatical, bem como o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma maneira, o conteúdo e teor de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.*

## **APRESENTAÇÃO**

A obra denominada “*DIREITO ANIMAL*”, das organizadoras Nina Trícia Disconzi Rodrigues, Katiele Daiana da Silva Rehbein e Nariel Diotto, apresenta importantes contribuições para a sociedade atual, no que se refere ao estudo do direito animal e das discussões dos problemas éticos, que buscam romper o modelo antropocêntrico e visam proteção e justiça para os seres não humanos, que devem ser respeitados em sua dignidade.

O livro é fruto de estudos realizados pelo GPDA - Grupo de Pesquisa em Direitos Animais da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, coordenado pela profa. Dra. Nina Trícia Disconzi Rodrigues. O grupo se caracteriza por discutir o direito animal, buscando auxiliar a efetivação desses direitos na sociedade de consumo brasileira atual. Essa sociedade intensifica a comercialização e a mercantilização das espécies, desrespeitando a dignidade e os direitos dos não humanos, por isso é necessário buscar uma visão ecocêntrica, que preserve e vise a justiça ecológica. Importante ressaltar que as linhas de pesquisa do grupo têm o intuito de buscar uma nova percepção para os não humanos, sendo divididas em Criminologia Aplicada aos Direitos Animais; Direito Constitucional Animal e Teoria Política; Direitos Animais; Os Novos Direitos e as Questões Emergentes e Ética Animal, sendo que os pesquisadores possuem amplitude de pesquisa para minimizar os problemas que se apresentam, hodiernamente, sobre a questão animal.

Essa obra se compõe de doze capítulos, que apresentam temáticas voltadas a questão animal e a busca de uma sociedade que vise nova consciência e a percepção da importância de todos os seres que habitam o planeta.

No primeiro capítulo, intitulado “PROBLEMAS ÉTICOS CONTEMPORÂNEOS: A INVISIBILIDADE DA TRADIÇÃO CARNISTA”, das autoras Amanda Bellettini Munari e Gisele Kronhardt Scheffer, é analisado como os animais são vis-

tos na sociedade e a busca de um novo paradigma alimentar no aspecto de uma ética que seja antropocósmica. A discussão ética é essencial para o estudo do sistema de produção industrial, que estabelece barreiras no processo de respeito e dignidade aos não humanos.

O segundo capítulo, com o tema “A INCONSTITUCIONALIDADE DO ABATE ANIMAL NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA DO BRASIL”, de Amanda Cesar Dall’Oca, apresenta a existência, no Brasil, de Leis e, inclusive a CF/88 que protegem os animais, mas que, por outro lado, essas mesmas Leis fomentam a pecuária e, muitas vezes, o abate do animal de forma cruel. Por isso o capítulo visa demonstrar que a indústria alimentícia de abate animal não evita a crueldade contra os animais explorados, de forma a indicar a inconstitucionalidade de suas práticas.

O terceiro capítulo, denominado “APENAS ASAS?!!!”, das autoras Ana Paula de Oliveira Pause e Janaine Machado dos Santos Bertazo Vargas, se propõem a uma reflexão da legislação que garante direitos aos seres humanos e não humanos, não somente de maneira punitiva, mas também, de forma preventiva. As autoras afirmam que a real mudança de comportamento e de mentalidade, deriva tão somente da educação e não apenas da força da lei, trazendo uma nova perspectiva de pensamento.

No quarto capítulo, intitulado “O QUE O MANGÁ/ANIME BEASTARS TEM A ENSINAR SOBRE BIOEMPATIA INTERESPÉCIES E A URGÊNCIA DA MUDANÇA DO STATUS JURÍDICO DO ANIMAL NÃO HUMANO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA”, de Angelita Woltmann, Denize Graziela Corrêa dos Santos e Nariel Diotto, é oferecida uma interligação do direito e da arte, levantando necessidade de mudanças de paradigmas no tratamento social e jurídico dos não humanos. No mesmo, as autoras propõem o reconhecimento da bioempatia interespecies pois, ela facilitaria o movimento em direção a uma mudança efetiva do status jurídico

dos animais não humanos nas normativas brasileiras. Além disso, o capítulo relaciona as características que são da arte japonesa que visam a proteção dos animais, permitindo compreender outras culturas para a proteção do não humano.

Já, o quinto capítulo, desse livro, traz como tema “A RELAÇÃO ENTRE O AVANÇO DAS ÁREAS DA BIOLOGIA E FILOSOFIA E O RECONHECIMENTO DE DIREITOS ANIMAIS NOS TRIBUNAIS: UMA ANÁLISE SOBRE OS CASOS DA CHIMPANZÉ SUÍÇA E DA ORANGOTANGO SANDRA”, da autora Bruna Carvalho, que traz esclarecimento de como o avanço nas áreas da biologia e da filosofia podem colaborar para que os animais não humanos sejam considerados seres sencientes e, que, conseqüentemente, sejam possuidores de direitos na sociedade atual.

“OS IMPACTOS DA PECUÁRIA NO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO E SUA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS”, de Camila Ferreira Ribeiro é o sexto capítulo dessa obra. Nele são abordadas as questões acerca da alimentação humana e a sua relação com os direitos dos animais e a forma de se buscar um equilíbrio ecológico, o que não é tarefa simples, segundo a autora. É abordado o problema da pecuária e demais forma de exploração dos animais não humanos para consumo. No capítulo, a autora utiliza abordagens que são diferenciadas, tais como: o bem-estarismo e o abolicionismo. Com esse aporte a mesma tenta entender como funciona a indústria da exploração animal na sociedade.

O sétimo capítulo, com o tema “ECOFEMINISMO E TEORIA DO LINK: UMA RELEITURA SOBRE A INTERSECÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”, das autoras Eliane Costa Lima e Laura Guilherme Lopes, investiga a existência ou não de interseccionalidade entre a violência contra a mulher e a violência contra os animais não humanos, por isso são abordadas as questões do ecofeminismo, que analisa a exploração da mulher e da fauna e flora na sociedade. Também

é apresentado o estudo científico do autor Marcelo Nassaro, verificando a Teoria do Link. As autoras entendem que é possível confirmar a existência de interseccionalidade entre as violências da mulher e da fauna e flora. Por outro lado, apresentam a necessidade de se efetivar políticas públicas que atuem em favor de todo o ecossistema, na busca de uma sociedade melhor.

No oitavo tema do livro tem-se “ABATES KOSHER E HALAL: QUAL O LIMITE DA LIBERDADE RELIGIOSA?”, da autora Emanuela Rodrigues dos Santos, que analisa as controvérsias que existem no abate de animais e as questões religiosas, trazendo a controvérsia entre o direito fundamental de liberdade religiosa e o direito animal.

O nono tópico do livro se denomina “A COLONIALIDADE DO AGRONEGÓCIO: REFLEXOS DO CONSUMO (IN)SUSTENTÁVEL DE CARNE SOBRE A COVID-19”, de Francieli lung Izolani e Katiele Daiana da Silva Rehbein, analisa como seria possível a redução do hiperconsumo de carne com o objetivo de superar o paradigma do agronegócio, que é um causador de insustentabilidade ambiental. As autoras apontam que a existência de pandemias, como a da Covid-19, estaria relacionada com o consumo de carne pelo ser humano e à presença da colonialidade na produção agrícola, no caso, o agronegócio.

Já, no décimo capítulo do livro, com a temática “EXPERIMENTOS EM ANIMAIS: ESTAMOS CAMINHANDO PARA A ABOLIÇÃO DESSES TESTES?” da autora Lorena Bastos Moreira, é demonstrado o uso de animais para testes científicos, o que gera muitos questionamentos éticos e a criação do conceito 3R. Conceito esse pautado na redução, refinamento e substituição, o que permite uma nova perspectiva aos movimentos de proteção animal. O capítulo objetiva analisar o impacto efetivo na redução dos experimentos em animais e a aplicação do programa 3R.

Seguindo no décimo primeiro capítulo, denominado “DIREITO DE FAMÍLIA E A GUARDA COMPARTILHADA DOS SERES SENCIENTES”, de Mariana Monteiro Pillar, a autora busca analisar as providências do campo jurídico, que são seguidas no direito de família para as famílias multiespécies através da hermenêutica, assinalando as situações em que a interpretação garante, ao novo arranjo de família direito, a guarda compartilhada dos seres sencientes. É importante a evolução familiar que a autora traz e como o direito poder resolver essas questões de guarda dos filhos sencientes após a dissolução do vínculo matrimonial.

Por fim, no décimo segundo capítulo, com o tema “ECOFEMINISMO E TEORIA QUEER: NOVOS PARADIGMAS ÀS MULHERES, AOS ANIMAIS E ÀS SEXUALIDADES DISSIDENTES”, das autoras Nariel Diotto e Nina Disconzi, é ponderado sobre os desdobramentos da teoria queer para o ecofeminismo, pois o mesmo luta contra todas as formas de exploração e opressão. As autoras apontam que, somando à teoria queer se pode problematizar a heterossexualização da natureza e das outras espécies, além do que é questionado, como ocorre a desumanização de mulheres e pessoas LGBTQIA+, que seriam aproximadas à condição da natureza e dos animais, de maneira a se legitimar o abuso de seus corpos.

O livro apresenta um brilhante estudo sobre diversas questões relacionadas aos animais humanos e não humanos, demonstrando que existe a necessidade de uma retomada de consciência e de educação para que existam políticas públicas que implementem uma visão ecocêntrica sistêmica de interligação entre os seres dando-lhes dignidade. Como afirma Kant

No reino dos fins tem ou bem um preço ou bem uma dignidade. O que tem preço, em seu lugar também se pode pôr outra coisa, enquanto equivalente; mas o que se eleva acima de todo preço, não permitindo, por conseguinte, qualquer equivalente, tem uma dignidade. O que se

relaciona com as inclinações e necessidades humanas em geral tem preço de mercado; o que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é, um comprazimento com o mero jogo sem visar fins das forças de nosso animo, um preço afetivo; mas o que constitui a condição sob a qual apenas algo pode ser um fim em si não tem meramente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor intrínseco, isto é, dignidade.<sup>1</sup>

O nível de egoísmo demonstra o nível de desenvolvimento moral do ser humano, e, assim, se verifica como ele age em sociedade. A definição de seu caráter define a sua natureza e o seu agir em sociedade, onde as faces do consumo e do poder imperam na atualidade. É preciso um aprimoramento moral e ético para a construção de uma sociedade que proporcione dignidade a todos os seres, sejam eles humanos e não humanos. Moralizar-se, civilizar-se e respeitar-se são maneiras de se tornar digno perante a humanidade e a natureza.

Caxias do Sul, fevereiro de 2022.

Cleide Calgaro<sup>2</sup>

---

1 KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009, p. 265.

2 Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Doutora em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Atualmente é Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito na Universidade de Caxias do Sul. É Líder do Grupo de Pesquisa “Metamorfose Jurídica” da Universidade de Caxias do Sul-UCS. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1840-9598>. CV: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>. E-mail: [ccalgaro1@hotmail.com](mailto:ccalgaro1@hotmail.com)

# SUMÁRIO

## **CAPÍTULO 1**

**PROBLEMAS ÉTICOS CONTEMPORÂNEOS: A INVISIBILIDADE DA TRADIÇÃO CARNISTA.....14**

*Amanda Bellettini Munari*

*Gisele Kronhardt Scheffer*

*doi: 10.48209/978-65-89949-01-2*

## **CAPÍTULO 2**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ABATE ANIMAL NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA DO BRASIL.....31**

*Amanda Cesar Dall'Oca*

*doi: 10.48209/978-65-89949-02-2*

## **CAPÍTULO 3**

**APENAS ASAS?!!! .....41**

*Ana Paula de Oliveira Pause*

*Janaine Machado dos Santos Bertazo Vargas*

*doi: 10.48209/978-65-89949-03-2*

## **CAPÍTULO 4**

**O QUE O MANGÁ/ANIME BEASTARS TEM A ENSINAR SOBRE BIOEMPATIA INTERESPÉCIES E A URGÊNCIA DA MUDANÇA DO STATUS JURÍDICO DO ANIMAL NÃO HUMANO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....55**

*Angelita Woltmann*

*Denize Graziela Corrêa dos Santos*

*Nariel Diotto*

*doi: 10.48209/978-65-89949-04-2*

## **CAPÍTULO 5**

**A RELAÇÃO ENTRE O AVANÇO DAS ÁREAS DA BIOLOGIA E FILOSOFIA E O RECONHECIMENTO DE DIREITOS ANIMAIS NOS TRIBUNAIS: UMA ANÁLISE SOBRE OS CASOS DA CHIMPANZÉ SUÍÇA E DA ORANGOTANGO SANDRA.....86**

*Bruna Carvalho*

*doi: 10.48209/978-65-89949-05-2*

## **CAPÍTULO 6**

**OS IMPACTOS DA PECUÁRIA NO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO E SUA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....108**

*Camila Ferreira Ribeiro*

*doi: 10.48209/978-65-89949-06-2*

## **CAPÍTULO 7**

**ECOFEMINISMO E TEORIA DO LINK: UMA RELEITURA SOBRE A INTERSECÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....124**

*Eliane Costa Lima*

*Laura Guilherme Lopes*

*doi: 10.48209/978-65-89949-07-2*

## **CAPÍTULO 8**

**ABATES KOSHER E HALAL: QUAL O LIMITE DA LIBERDADE RELIGIOSA?.....140**

*Emanuela Rodrigues dos Santos*

*doi: 10.48209/978-65-89949-08-2*

## **CAPÍTULO 9**

**A COLONIALIDADE DO AGRONEGÓCIO: REFLEXOS DO CONSUMO (IN)SUSTENTÁVEL DE CARNE SOBRE A COVID-19.....154**

*Francieli lung Izolani*

*Katiele Daiana da Silva Rehbein*

*doi: 10.48209/978-65-89949-09-2*

## **CAPÍTULO 10**

**EXPERIMENTOS EM ANIMAIS: ESTAMOS CAMINHANDO PARA A ABOLIÇÃO DESSES TESTES?.....175**

*Lorena Bastos Moreira*

*doi: 10.48209/978-65-89949-10-2*

## **CAPÍTULO 11**

**DIREITO DE FAMÍLIA E A GUARDA COMPARTILHADA DOS SERES SENCIENTES.....188**

*Mariana Monteiro Pillar*

*doi: 10.48209/978-65-89949-11-2*

## **CAPÍTULO 12**

**ECOFEMINISMO E TEORIA QUEER: NOVOS PARADIGMAS ÀS MULHERES, AOS ANIMAIS E ÀS SEXUALIDADES DISSIDENTES...208**

*Nariel Diotto*

*Nina Disconzi*

*doi: 10.48209/978-65-89949-12-2*

**SOBRE AS ORGANIZADORAS.....227**

**SOBRE AS AUTORAS.....230**



10.48209/978-65-89949-01-2

# CAPÍTULO 1

## **PROBLEMAS ÉTICOS CONTEMPORÂNEOS: A INVISIBILIDADE DA TRADIÇÃO CARNISTA**

*Amanda Bellettini Munari*

*Gisele Kronhardt Scheffer*

## **INTRODUÇÃO**

Os problemas éticos contemporâneos vêm se apresentando como um tema candente, podendo ser considerado como o maior problema do início do terceiro milênio. A ética na relação com os animais não-humanos não era discutida na academia, até o momento, bem como os animais ainda são tratados de maneira oculta pelas grandes organizações no tocante ao processo de criação e comercialização para consumo humano.

Para se ter uma ideia, o rebanho de animais domésticos do Brasil é vinte e três vezes maior que a população humana do país. Bilhões de seres sencientes morrem a todo momento para saciar o consumo humano. Estes animais são vistos como mercadorias – *commodities* –, carregados de antibióticos e hormônios (SHARMA, 2016).

Repensar as atitudes do ser humano frente à relação com os outros animais tornou-se necessária. Nessa perspectiva, a partir da base que ainda mantém forte e pertinente esta relação violenta, buscar-se-á apresentá-la através do carnismo e sua relação com a ética.

Desta maneira, como ideologia dominante e estrutura emblemática na construção e configuração da cultura ocidental, o carnismo serve para balizar o sistema invisível de crenças, ou a ideologia que leva a considerar natural ingerir outros animais, denominados de “proteína”, mesmo tendo condições tecnológicas de se manter uma dieta livre de produtos de origem animal. A principal defesa do sistema carnista é a invisibilidade, que “reflete as defesas de evitar e negar, e é a base sobre a qual repousam todos os outros mecanismos” (JOY, 2014, p. 34). A invisibilidade permite que o ser humano consuma o bife comum sem imaginar o animal que está comendo (JOY, 2014).

Assim, entende-se que seria moralmente errado tirar a vida de outro ser para satisfazer as necessidades alimentares humanas. O carnismo pode ser

compreendido como o mais novo problema contemporâneo da sociedade, e, portanto, deve ser discutido. Este trabalho tratará de um problema ético atual, não como um problema de cunho individual, mas como uma preocupação universal. A partir disso, frente aos vários desafios que a sociedade contemporânea apresenta, será aqui debatida a tradição carnista. O presente artigo tem como objetivo discutir a importância de um novo paradigma alimentar na perspectiva de uma ética antropocósmica.

Para responder tal objetivo, optou-se por uma metodologia de abordagem qualitativa e de natureza exploratória (GIL, 2019). Foram levantadas informações sobre o determinado fenômeno, visando compreender sua realidade. São utilizados materiais bibliográficos já publicados, livros físicos e artigos de revistas científicas *online*.

Num primeiro momento será abordado o conceito de ética; após, será trabalhada a distinção entre ética e moral; na sequência, será discutido o consumo de carne como um problema ético contemporâneo; e, por fim, o artigo traz a proposta de uma nova ética adequada às novas condições de vida.

## **O PROBLEMA ÉTICO: A TRADIÇÃO CARNISTA**

Na maioria das vezes os termos ética e *moral* são confundidos. La Taille (2006) esclarece que, em razão dos termos ética e *moral* terem suas definições bem parecidas e, devido ao fato de serem conceitos que se relacionam, atribui-se uma grande relação aos termos. Com isso, gera-se uma confusão e, até mesmo, uma distorção dos termos.

A moral é definida como normas, princípios e valores, históricos e sociais, que regulamentam as relações humanas, de maneira livre e consciente; são, portanto, os atos morais os objetos de estudo da ética. A moral cumpre uma função social, regulamentando a convivência entre os homens. O ato moral, sendo ele a “manifestação concreta do comportamento moral dos indivíduos reais” (SÁ-

NCHEZ VÁZQUEZ, 1995, p. 83), não pode ser dissociado de motivo, intenção, decisão, meios e resultados.

“A Ética é a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. Ou seja, é ciência de uma forma específica de comportamento humano”. O objeto da Ética é o mundo moral. A moral não é ciência, mas objeto da ciência. Portanto, a Ética é a ciência da moral (SÁNCHEZ VAZQUEZ, 1995, p. 12). A ética que é analisada sob a perspectiva individual recai em um conjunto de valores e crenças, práticas, usos e interesses de um dado sujeito. A ética é, ao mesmo tempo, individual, mas sofre diversas influências coletivas da sociedade, do tempo e do espaço no qual aquele sujeito está inserido.

Partindo deste esclarecimento, será discutida a forma como milhões de animais têm sido explorados violentamente, e como esta relação de animais humanos e não-humanos tornou-se um problema ético contemporâneo revestido de um discurso que não condiz com a prática (REGAN, 2006), com preocupações fúteis que não objetivam mudar as tradicionais relações de dominação (BARRETO *et al.*, 2015).

A indústria da carne oculta parte do tratamento dispensado aos animais, bem como sua relação com estes seres. Logo, o ocultamento ou o silêncio sobre tal prática traz uma preocupação ética; caso contrário, não haveria a necessidade de ocultá-la. Joy (2014, p. 41) afirma que: “O modo mais eficiente de distorcer a realidade é negá-la [...] E o modo mais eficiente de negar uma realidade é torná-la invisível”. A autora ainda afirma que: “O carnismo serve para maquiagem o sistema invisível de crenças, ou a ideologia que nos condiciona achar natural comer outros animais, mesmo tendo condições tecnológicas para mantermos uma dieta sem a inserção de produtos de origem animal” (JOY, 2014, p. 41).

O sistema de produção industrial cria uma barreira no processo de percepção, permitindo o consumo de um bife sem se perceber o que se está comendo. As pessoas não veem nenhum problema em amar cachorros, comer porcos e vestir vacas (JOY, 2014), mesmo que ética e biologicamente esses animais te-

tenham as mesmas características fundamentais (que são as mesmas dos animais humanos) para receberem consideração moral quanto à violência e morte.

A partir disso, questiona-se: Por que a tradição carnista é antiética?

Existe um nobre relacionamento com os animais não-humanos definidos como animais de estimação, em sua maioria cães e gatos. O relacionamento com estes animais vai além do relacionamento entre espécies construído com estes terráqueos, pois é um sentimento de conectividade e, até mesmo, de família (FARACO, 2008). Ao mesmo tempo em que há uma relação com estes animais, acaba-se por ter uma percepção diferenciada dos demais, como, por exemplo, a vaca, o porco, a galinha ou o peixe, que são percebidos e até definidos pelos seres humanos como “jantar” (JOY, 2014).

Melanie Joy (2014), explica que os animais são classificados como comestíveis e não-comestíveis. O que leva a essa diferenciação, ou melhor, a esta percepção diferenciada dos animais, é o fato de se ter uma percepção diferenciada de sua carne (ADAMS, 2018). Joy (2014) argumenta que existe um sistema de crenças “invisível” que leva algumas pessoas a comer certos animais. Essa não é uma condição biológica, mas uma opção filosófica, mesmo que por muitos não refletida.

Para Aristóteles, o ser humano nasce com uma bagagem genética herdada dos genitores e ancestrais. Através dos hábitos, constrói-se a segunda natureza, o caráter. Repetir, repetir e repetir, são as três formas de forjar uma segunda natureza. Nesse sentido, não se nasce carnista. A força do hábito é que torna o ser humano carnista. Para isso, uma rede de crenças acerca carne precisou ser cultivada e introjetada, antes mesmo de se fazer qualquer juízo sobre o que era colocado no prato (FELIPE, 2012; JOY, 2014).

Segundo Adams (2018), em seu livro intitulado “A política sexual da carne”, se o problema é invisível, então haverá invisibilidade ética. A autora utiliza o ter-

mo “referencial ausente” para dissociar a carne de qualquer ideia de que ela era um animal, ou seja, um ser vivo.

A ocultação das implicações éticas do consumo de proteína animal (carne) costumam abranger três estratégias: o desmembramento dos corpos dos animais, o deslocamento dos matadouros para longe dos consumi(dor)es (FELIPE, 2014) e a utilização uma linguagem eufemística que a dissocia da comida (ADAMS, 2018; JOY, 2014; NACONECY, 2015).

A maioria das pessoas, ao comer um bife, não vê o animal do qual a carne se origina, ou seja, perde-se a conexão mental entre a carne e o animal vivo. Muitas pessoas evitam comer carne que lembre o animal do qual ela foi obtida, e, por isso, raramente a carne é servida com a cabeça ou outra parte do corpo intacta, mas sim em pequenos pedaços (JOY, 2014). Naconecy (2015) afirma que “remover as cabeças, línguas e corações são práticas para ocultar o problema moral de se alimentar de animais, pois essas partes lembram que o animal estava vivo antes de virar comida” (p. 54). O que se costuma comprar no supermercado não tem a “cara” do animal, a embalagem quadrada em nada se assemelha ao animal vivo, são “pedaços de carne” (NACONECY, 2015), hoje muito denominada de “proteína animal”, em substituição ao termo “carne”.

Mesmo com o esforço para criar essa invisibilidade, as pessoas, em certo ponto, conhecem a realidade, sabem que a carne vem de um animal, mas não querem fazer a conexão com a violência. Ideologias violentas estão estruturadas de maneira que seja inevitável que se tenha consciência de uma verdade desagradável, de muita tortura; entretanto, tenta-se não acreditar o quanto os outros seres são afetados pela gula dos humanos (FELIPE, 2012; JOY, 2014).

Admitir que os animais não-humanos demonstram reações semelhantes às dos animais humanos, quando estes são submetidos a situações de constrangimento, é admitir apenas um dos aspectos em comum que se tem com eles. Dentre outros aspectos, Singer (2002; 2004) afirma que através do comportamento dos animais é possível afirmar que eles, além de seres sencientes, possuem me-

mória do passado e expectativas em relação ao seu futuro, que possuem consciência de si, bem como articulam intenções e agem de maneira a concretizá-las.

Na ética prática contemporânea já não se pode falar apenas dos deveres morais humanos em relação à própria espécie animal. O dever de justiça passa a ser o da equidade, sem discriminar classe, etnia, origem territorial, sexo, idade ou espécie. Então, se alguém se condói pela dor animal, precisa assumir uma atitude coerente, tanto do ponto de vista emocional quanto moral. Não se pode classificar a dor de outros animais de modo hierárquico. Não se pode escolher uma ou duas espécies animais que estarão livres do impulso glutton dos humanos, como cães, gatos ou cavalos, enquanto os outros, os porcos, os frangos, os bois ou as ovelhas, não serão tratados com a mesma consideração (FELIPE, 2012).

Posto isto, a seguir será abordada uma proposta da ética contemporânea, não antropocêntrica e não especista, na qual todos os animais não-humanos tenham assegurado seu direito à vida e ao tratamento digno.

## **PROPOSTA FUNDAMENTAL DA ÉTICA CONTEMPORÂNEA**

A ética parte de um ponto que abrange todas as dimensões da vida humana. A Idade Moderna caracteriza-se pela ética da liberdade, da autonomia do homem e da força da razão. O campo da ética possui especificidades próprias e, dentre elas, a função da moral em orientar as relações exclusivamente entre os homens. A partir da segunda metade do século XX, no entanto, os limites desta ética, centrada no ser humano, começam a ser questionados.

A sociedade humana é profundamente discriminadora. Há apenas cento e vinte anos foram extintos o comércio e a escravização legal de afrodescendentes no Brasil. Há menos de um século foi abolida a interdição das mulheres no espaço político. Até hoje, ainda não foi abolido o direito humano de assenhorear-se do corpo e da vida de seres vivos de outras espécies de animais, escravizando-os e exterminando-os. Portanto, apesar do progresso alcançado em relação às duas

formas mais combatidas de preconceito, o racismo e o machismo, ainda não se extinguiu o especismo, a discriminação somatofóbica e violenta contra seres que não nascem na espécie humana. A moralidade não alcançará primor enquanto o especismo elitista e eletivo não for extirpado da mente humana, a exemplo do que ora se faz com o racismo e o machismo (FELIPE, 2009).

Nos últimos anos, a experiência e a ciência mostraram a insuficiência e a pouca abrangência dessa teoria ética antropocêntrica. O progresso científico, a biogenética e a globalização econômica atropelaram as éticas centradas exclusivamente no homem. Descobriu-se que as éticas não eram universais, mas particulares e restritas a uma só espécie: “o especismo humano” (FELIPE, 2009; FELIPE, 2012; PEGORARO, 2005).

Há pessoas que protegem certos animais, mas continuam comendo carne de outros, bebendo leite de animais, usando acessórios feitos com matéria animal e produtos de higiene e beleza feitos com derivados de animais e testados neles. Os animais não-humanos são tratados de maneira diferente dos animais humanos.

Na indústria da carne os animais são tratados como máquinas (MACGREGOR, 2016 p. 48), mesma visão do filósofo francês Descartes, que no século XVIII afirmava que os animais eram como máquinas vivas, desprovidas de quaisquer sensações, conforme destaca o filósofo Gary Francione (2015).

Regan (2006, p. 111) explica que “por serem vistos como mercadoria, os animais não têm direito a um tratamento respeitoso”. Segundo Francione (2015), enquanto os animais forem tratados como objetos de propriedade – coisas –, para fins de uso humano, seus interesses nunca estarão igualados aos interesses humanos.-

O fato de os animais serem tratados como subordinados aos seres humanos para saciar os desejos destes resultou na classificação hierárquica da dor dos animais não-humanos. Como bem ressalta Felipe (2012, p. 243):

Não deixa de ser intrigante ver uma pessoa agarrada a um bichinho de estimação, dizendo-se protetora “dos animais” e, ao mesmo tempo, passando a mão na faca, cortando pedaços de animais e levando-os à boca, mastigando-os com volúpia e engolindo-os. Protegendo-os, de quem? Do comedor ao lado, que teria feito o mesmo com a mesma indiferença, mas sem nenhuma incoerência moral, dado que não se diz protetor dos animais?

Tal comportamento é contraditório e, pode-se dizer, moralmente inaceitável. Quando se trata da moral que alicerça o padrão alimentar, muito pouco foi pensado no Brasil em relação ao direito dos animais de não serem forçados a nascer para serem submetidos ao manejo industrial com a finalidade de saciar o desejo carnista dos humanos (FELIPE, 2012; JOY, 2014).

A decisão de um agente moral de configurar a própria existência nos padrões éticos implica liberdade de escolha, entre fazer algo que representa injustiça, violência, incoerência e hipocrisia, ou fazer algo que se desdobre em benefício para os que são afetados pela ação. Sabe-se que a ética é mutável, ou seja, se dá através das relações humanas, das relações entre sociedades. Portanto, a questão é buscar princípios que possam servir de orientação na abordagem das novas situações impostas pela sociedade e que sejam adequados às novas condições de vida (PEGORARO, 2005; PEDRO, 2013).

Veja-se: a partir do princípio de que a igualdade é uma ideia moral e não apenas uma afirmação efetiva, não existe justificativa para tratar os interesses dos animais não-humanos a partir de um privilégio dos seres humanos. Deste modo, devem ser considerados todos os seres afetados por determinada ação, ou seja, “o princípio da igualdade deve ser estendido a todos os seres, negros ou brancos, do sexo masculino ou feminino, humanos ou não humanos” (PEGORARO, 2005, p. 7).

Assim, percebe-se uma atitude comum de todos os seres humanos em relação aos animais, caracterizando-se como uma atitude especista, ou seja, um preconceito contra outras espécies. A inclusão dos animais não-humanos na

esfera moral se dá por meio da capacidade de sentir prazer ou dor, isto é, a mesma é vista como um pré-requisito para se ter algum interesse. O filósofo Jeremy Bentham (1974, p. 79), prógono da teoria utilitarista, já refutava o modo como os animais não-humanos eram tratados:

Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania. Os franceses já descobriram que a cor preta não constitui motivo pelo qual um ser humano possa ser entregue sem recuperação ao capricho do verdugo. Pode chegar o dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda, ou as extremidades do os sacrum [*sic!*] constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia desmarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar, tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?

Na mesma linha de pensamento, para Singer (2002) a capacidade do animal de sentir dor ou prazer é suficiente para salvaguardar que o ser possua interesses, ou seja, “se um ser sofre, não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de levar em conta esse sofrimento” (p. 56). Tal fato foi comprovado em Cambridge, Inglaterra, na Declaração sobre a Consciência Humana e Animal, em julho de 2012, assinada por neurocientistas cognitivos, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2012).

Ainda, Fracione (2015, p. 235) explica que “a senciência é o meio para o fim de ficar vivo”. A senciência não é privilégio dos humanos. Todos os animais a possuem, sem exceção, da barata ao humano, passando por todos os demais animais não-humanos. Os animais utilizam a sensação de dor (senciência), por exemplo, para livrar-se de ações e/ou ameaças que coloquem sua vida em risco. Ser senciência não significa apenas querer ter qualidade de vida e não viver em

sofrimento, mas sim ter vida prolongada, de modo que podem não raciocinar e saber quanto tempo ficarão vivos, mas possuem interesse em permanecer vivos o quanto for possível (FELIPE, 2014; FRANCIONE, 2015).

Singer (2002) traz a proposta de uma nova abordagem da ética, a qual consiste em uma ética da vida. O filósofo destaca alguns aspectos em relação à ética tradicional, dentre estes o fato de a vida humana ser mais valiosa do que a vida não-humana. O autor rejeita a visão de que todas as vidas humanas possuem igual valor. E, ultrapassando a concepção antropocêntrica da ética tradicional, inclui na comunidade moral os animais não-humanos sencientes. Tal inclusão se justifica pelo argumento de que é errado discriminar um ser com base na espécie, sendo que se deve assegurar aos animais não-humanos o direito à vida, como os humanos possuem. Considera igualmente errado colocar fim à vida, tanto de humanos como de não-humanos.

Deste modo, o princípio da igual consideração de interesses, ampliado à comunidade dos animais não-humanos, leva à admissão de que o comportamento atual dos seres humanos no que diz respeito aos animais não-humanos não é defendível do ponto de vista ético. Além disso, a recusa em aceitar a inclusão dos mesmos na comunidade moral consiste somente no desejo de preservar a distinção dos interesses humanos em detrimento dos interesses dos demais animais (SINGER, 2002).

De acordo com Singer (2002), o tratamento concedido aos animais não-humanos não pode ser justificado por princípios éticos, ideia corroborada pela filósofa Sônia Felipe (2003, p. 76):

Se a ética é a busca do aprimoramento moral da espécie humana, tal aprimoramento do sujeito moral certamente não ocorrerá enquanto esse mesmo sujeito usar dois pesos e duas medidas para orientar-se nas decisões que toma; um, quando pesa os benefícios de sua ação voltada para dar maior conforto e bem-estar aos membros da própria espécie [...], outro, quando se trata de fazer uso de outros seres como se fossem meros objetos ou instrumentos colocados à sua disposição para que seus interesses e necessidades, ainda que mesquinhos, sejam satisfeitos. Não há moralidade alguma em tal incoerência, pois do mal causado

a outrem não resulta o bem comum a ambos [...]. A ética crítica coloca limites ao gozo humano, ao declarar que os demais seres não estão no mundo para saciar nosso ego, do mesmo modo como nenhum de nós aceita ser objeto para saciedade de gozo alheio. Nossos interesses e preferências têm tanto valor para nós quanto o têm para si interesses e preferências de qualquer ser capaz de os ter.

Assim, de modo similar, Singer (2002) acredita que mesmo sendo a ética de origem individualista e antropocêntrica, é possível começar a pensar em uma ética antropocósmica, para além das premissas das explicações históricas, tradicionais ou religiosas. O ser humano é capaz de pensar, e a razão não é dependente do interesse pessoal. Como dito anteriormente, a ética é mutável e, sendo assim, é necessário ter consciência acerca das relações os animais, bem como perceber seu valor e interesse.

Trata-se de pensar eticamente os novos problemas humanos dos últimos cinquenta anos à luz das teorias éticas de hoje com apoio na experiência ética da história. Assim, será possível compreender como a sociedade atual chegou a um ponto crítico, sendo imprescindível repensar sobre novos valores éticos (PEGORARO, 2005).

A ética sempre ocupou um lugar importante na Filosofia e nas demais ciências humanas. As questões morais, que tiram a dignidade do indivíduo, sempre foram preocupações que incomodaram o homem. São inquietações que fazem pensar: será que o ser humano está preparado para mudar a moral e pensar em uma “ética da solidariedade antropocósmica”?

A ética antropológica reconhece somente o valor a partir do benefício que os animais e o meio ambiente podem proporcionar aos seres humanos. Essa configuração antropocêntrica é empregada buscando promover um *status* moral diferenciado ao homem, segregando a discussão ética. Um importante ponto que deve ser levado em consideração na ética contemporânea é a ética ambiental. A Filosofia tomou consciência que, em nosso tempo, a natureza foi excessivamente encarada sob o ângulo da economia utilitarista, ou seja, objetivava-se “tirar a

maior utilidade possível dos recursos naturais, aplicando técnicas de produção sempre mais sofisticadas para saciar o apetite consumista despertado pela própria teoria de mercado” (PEGORARO, 2005, p. 92).

Deste modo, seria possível outra visão da natureza? Uma visão mais ampla que os interesses consumistas? Seria possível uma relação entre homem-natureza menos predatória, mais respeitosa e ética?

De acordo com Sawaia (2006), a partir da principal obra de Baruch Espinosa, intitulada *Ética*, o autor afirma que a Natureza é o ser fundante de todos os seres, sendo a substância que existe no interior de todos eles. Entende-se, deste modo, que todos os seres estão interligados, mesmo que cada um tenha sua particularidade e dignidade de realidade singular. Para Pegoraro (2005, p. 60), “cada ser é ético em seu nível e modo de existir: o mineral é como mineral, o vegetal como vida em crescimento, o animal como vida que sente dor e prazer, o homem vida livre”.

Para complementar essa discussão é preciso integrar critérios de inclusão na comunidade moral, os quais estão presentes na ética animal, ambiental e humana. A ética antropocósmica busca na consideração moral satisfazer as exigências formais da ética, bem como priva pelo benefício daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e que podem ser afetados pelos interesses e ações dos agentes morais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ética, desde os gregos até hoje, desejou ter uma abrangência universal; mas, de fato, nunca saiu da particularidade da espécie humana. As teorias éticas sempre ignoraram os outros seres da natureza porque não pensam e não ponderam. Ademais, tais teorias acreditam – ou acreditavam – que os demais seres não seriam capazes de tomar decisões. Estas são as crenças das quais a espécie humana se serviu para instruir-se como único ser ético, única dignidade

no meio de utilidades que só tem valor de troca.

O nosso impacto sobre a natureza, refletido no estilo de vida moderno e carnista, já é em si uma forma nefasta de violência, alimentada pela ética da conquista e por uma percepção míope dos valores considerados importantes para a preservação da vida de todas as espécies.

Os seres humanos dividem um mundo e seus recursos com outros animais, que inspiram simpatia e interesse moral, apesar de muitas vezes serem tratados com crueldade. É possível pensar que esses relacionamentos devam ser regulados pela justiça, ainda que se tenha de argumentar persistentemente para convencer aqueles que se recusam a aceitá-los.

Uma nova perspectiva de respeito à vida deve surgir do despertar da compaixão, da compreensão crescente de que o ser humano está intimamente interligado ao destino de todos os outros seres e que a sua tarefa não é somente estar aqui, agora, mas também estar agora, aqui.

É tempo de se tomar decisões sóbrias em prol de uma dieta abolicionista vegana. O ser humano tem responsabilidade moral pela vida dos animais, pela vida dos pequenos humanos que mal nasceram e que ainda nascerão, e por nossa própria vida

O carnismo, em sua natureza profundamente antropocêntrica, baseado no preconceito e na tirania da espécie humana para com outras espécies consideradas inferiores – o especismo –, configura-se como excelente estofado para a invisibilização do tratamento dos animais. Isto porque transforma a ideia de exploração e consumo de animais, não mais como um constructo histórico, mas como a forma “natural” de existência humana.

Viver sua vida e realizar seu destino são as metas da moralidade do homem e do animal não-humano. Então, não se trata mais de proteger “os irmãos inferiores” dos maus-tratos que as pessoas lhes podem infligir, mas sim de defen-

der seus direitos intrínsecos de viver sua própria dignidade. Por que não aprende o homem, com a experiência, a capacidade de correção?

Considerando, portanto, a crítica de Singer à ética tradicional, admite-se estar diante de uma alternativa capaz de orientar e promover os debates no âmbito de uma nova ética, nos quais estão presentes temas relacionados à igualdade, à vida e à morte, visto que sua perspectiva sustenta que a avaliação de tirar ou não uma vida não pode estar pautada na raça, no sexo ou na espécie a que pertence o indivíduo.

Todas as coisas são seres existentes e, portanto, dignos, pelo simples fato de existirem e pelo modo como existem. Isto é, os seres têm valor ético por eles mesmos, pelo seu modo de existir e não deixam de ser morais porque não pensam. Hoje estamos no estágio inicial de uma ética de fato universal, a ética antropocósmica que abrange todos os seres naturais, mas também, todos os artefatos científicos. Por seu lado, muitos cientistas, filósofos e agremiações ecológicas estão fazendo a autocrítica da antiga vontade de dominação. A inteligência que a natureza deu ao ser humano serve para ordenar o mundo, a história, a ciência e a natureza, e não para destruí-la.

## **REFERÊNCIAS**

ADAMS, C. J. **A política sexual da carne**: a relação entre o carnivorismo e a dominação masculina. São Paulo: Alaúde Editorial, 2018.

BARRETO, T. F.; BACELAR, D. F.; MATOS, F. J. S.; BASTOS, B. E. N. O que eles fazem e o que eles dizem: o mito das 'Vacas Felizes' da Nestlé e o dito desconexo. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS, 3., 2015, Vitória. **Trabalhos apresentados** [...]. Vitória: Sociedade Brasileira de Estudos Organizacionais, 2015.

BENTHAM, J. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de Luiz J. Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

BRÜGGER, P. Nós e os outros animais: especismo, veganismo e educação ambiental. **Linhas Críticas**, Brasília, v. 15, n. 29, p. 197-214, 2009.

CAPRA, F. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

FELIPE, S. **Acertos abolicionistas**: a vez dos animais. São José, SC: Ecoânima, 2014.

FELIPE, S. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não humanos. **Páginas de Filosofia**, São Paulo, SP, v. 1, n. 1, p. 2-30, jan./jul. 2009.

FELIPE, S. **Galactolatria**: mau deleite: implicações éticas, ambientais e nutricionais do consumo de leite bovino. São José, SC: Ed. da Autora, 2012.

FELIPE, S. **Por uma questão de princípios**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FRANCIONE, G. L. **Introdução aos direitos dos animais**: seu filho ou o cachorro? Campinas: Ed. Unicamp, 2015.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. 31 jul. 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 4 abr. 2018.

JOY, M. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas**: uma introdução ao carnismo. São Paulo, SP: Cultrix, 2014.

LA TAILLE, Y. de. **Moral e ética**: dimensões intelectuais e afetivas. Porto Alegre: Artmed, 2006.

MACGREGOR, E. O bem-estar animal. In: AGUIAR, D.; TURA, L. (org.). **Cadeia industrial da carne**: compartilhando ideias e estratégias sobre o enfrentamento do complexo industrial global de alimentos. Rio de Janeiro: Federação de Órgãos para a Assistência Social e Educacional, 2016. p. 48-51. Disponível em: <https://fase.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Livro-Cadeia-Industrial-da-carne.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MEDEIROS, F. L. F. de; GRAU NETO, W. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 10, p. 275-324, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8404>. Acesso em: 19 jun. 2018.

MORIN, E. **O método 6**: ética. Porto Alegre: Sulina, 2005.

NACONECY, C. *Ética & Vegetarianismo*. São Paulo, SP: Sociedade Vegetariana Brasileira, 2015. Disponível em: [http://www.svb.org.br/livros/etica\\_e\\_vegetarianismo.pdf](http://www.svb.org.br/livros/etica_e_vegetarianismo.pdf). Acesso em: 28 abr. 2018.

PEGORARO, O. **Introdução à ética contemporânea**. Rio de Janeiro: Uapê, 2005.

REGAN, T. **Jaulas vazias**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

ROCHA, M. A.; MONTEIRO, M. S. A evolução da legislação de proteção animal e os movimentos sociais na pós-modernidade. *In*: DIAS, E. C.; SALLES, A. (org.). **Direito animal**: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica. Belo Horizonte: 3i editora, 2017. p. 9-23.

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, A. *Ética*. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

SHARMA, S. O complexo industrial global da carne: tempo de agir. *In*: AGUIAR, D.; TURA, L. (org.). **Cadeia industrial da carne**: compartilhando ideias e estratégias sobre o enfrentamento do complexo industrial global de alimentos. Rio de Janeiro: Federação de Órgãos para a Assistência Social e Educacional, 2016. p. 15-17. Disponível em: <https://fase.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Livro-Cadeia-Industrial-da-carne.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

SINGER, P. *Ética prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SINGER, P. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SINGER, P. **Vida ética**. Tradução de Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.



10.48209/978-65-89949-02-2

## CAPÍTULO 2

# **A INCONSTITUCIONALIDADE DO ABATE ANIMAL NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA DO BRASIL**

*Amanda Cesar Dall'Oca*

## **INTRODUÇÃO**

O Brasil conta com leis de proteção aos animais não humanos que lhes garantem a existência digna e livre de crueldade, como é o caso da Constituição Federal e também da Lei de Crimes Ambientais.

Não obstante, observa-se que ainda se trata de um país especista e com elevado consumo de produtos de origem animal. Mais especificamente com relação à agropecuária, tem-se que ela é fomentada pelo próprio poder público, sendo que, na maioria dos casos, os animais que são criados para abate na indústria alimentícia não vivem com a dignidade que merecem e que a legislação vigente lhes garante.

O presente artigo tem como objetivo analisar a possível inconstitucionalidade do abate animal na indústria alimentícia do Brasil, considerando-se a situação dos abatedouros e a ótica ainda primordialmente antropocêntrica.

Por meio de estudo bibliográfico de cunho jurídico-filosófico, os tópicos que seguem tratam da proteção do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro; do fomento à agropecuária e da situação da indústria de abate animal no Brasil; e do conflito entre as leis protecionistas e a realidade da indústria de abate animal.

## **A PROTEÇÃO DO ANIMAL NÃO HUMANO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Em razão do antropocentrismo que ainda se tem como regra, os animais não humanos são formalmente considerados como coisas pelo Código Civil brasileiro, em conformidade com o seu artigo 82. São considerados bens móveis suscetíveis de movimento próprio, dos quais o homem frequentemente entende que pode usar, fruir e dispor da maneira como lhe é conveniente.

A despeito de tal cenário, há uma crescente conscientização coletiva no sentido de que os animais não humanos merecem figurar em uma maior esfera de consideração moral, principalmente porque são seres sencientes que vivem, sentem dor e sofrem, tal como seres humanos.

Nesta toada, a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 225, § 1º, VII, garante proteção aos animais, sendo expressamente vedadas práticas que os submetam à crueldade, conforme se confere a seguir.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Veja-se que o inciso VII acima transcrito não só demonstra preocupação com problemas ambientais decorrentes da não proteção da fauna e da flora, mas, ainda, indica preocupação com a dignidade dos animais, pelo seu valor intrínseco, ao mencionar a vedação de práticas cruéis contra eles.

Além disso, o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) estabelece pena para quem pratica atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação a animais não humanos.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Também cabe lembrar que o Decreto nº 24.645/1394, editado pelo governo de Getúlio Vargas, já havia sido considerado como um “estatuto jurídico geral dos animais”, já que, logo o seu primeiro artigo estabelece que todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado. Este foi o primeiro diploma legal de Direito Animal do Brasil, o que indica que já naquela época havia uma preocupação com a dignidade em si dos animais não humanos.

Os artigos de lei acima dispostos demonstram a tendência à passagem do antropocentrismo para o biocentrismo, sugerindo-se a necessidade de se considerar os animais não humanos pelo seu valor próprio, atribuindo-lhes os devidos respeito e proteção que cada espécie animal merece pelo simples fato de existir com vida e consciência.

Ocorre que, ainda assim, determinadas espécies animais são frequentemente subjugadas em razão do especismo e da ganância por grandes lucros.

Culturalmente, a maioria dos brasileiros consome produtos de origem animal, inclusive e principalmente para alimentação. No Brasil, enquanto que algumas espécies animais são mais protegidas pela sociedade, como, por exemplo, no caso de cães e gatos, outras espécies sofrem mais as consequências do especismo, como no caso de animais da pecuária, que são abatidos para servir de alimentos para seres humanos.

Aliás, a agropecuária é, inclusive, fomentada pela Constituição Federal brasileira, conforme se verá no próximo tópico.

## **O FOMENTO À AGROPECUÁRIA E A SITUAÇÃO DA INDÚSTRIA DE ABATE ANIMAL**

Como se verificou no capítulo anterior, a legislação atual brasileira tende a proteger os animais não humanos de práticas cruéis, na tentativa de lhes garantir o bem-estar e a vida digna que merecem.

Todavia, a própria Constituição Federal estimula a prática da agropecuária como forma de abastecimento alimentar, conforme o seu artigo 23, VIII: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar” (BRASIL, 1988).

Ocorre que a situação da indústria de abate animal é deveras distante do conhecimento do consumidor destinatário final da carne. “O afastamento dos abatedouros das cidades, e portanto, da vida cotidiana, também permitiu que a técnica predominasse sobre a ética” (BENICIO, 2010).

Com efeito, é sabido que, na maioria das vezes, os animais criados para abate não vivem de maneira digna. Em muitos casos, os animais que são enviados ao matadouro sequer podem andar, vez que são frequentemente feridos durante os trâmites do processamento industrial e do transporte para o abate.

O antropocentrismo ainda existente faz com que o homem, de forma covarde e egoísta, consinta com a prisão e o sofrimento de animais de outras espécies tão somente pelo prazer momentâneo de consumir a sua carne, que comprovadamente sequer é necessária para a dieta saudável do ser humano.

Tem-se que o consumo desenfreado de animais não humanos é primordialmente cultural e mantido, ainda, por interesses financeiros e econômicos que orbitam o sistema capitalista.

Segundo Cassuto (2012, p. 17):

O processo de comoditização confere um valor de troca que, no caso da “carne” animal, se converte em dinheiro no momento do abate. Para os

produtores (vacas leiteiras, porcas reprodutoras, etc) o valor emerge da maximização da produtividade e da minimização dos custos. Em nenhum momento a qualidade de vida dos animais entra nesta equação. Pelo contrário, os incentivos econômicos (o controlador do valor de troca) se baseiam na minimização das despesas com a manutenção dos animais e na maximização do lucro resultante do seu uso e/ou morte. É fácil ver como esta lógica leva a pecuária industrial a ser projetada para maximizar o lucro, independentemente do seu impacto sobre os animais.

Neste cenário, em razão do antropocentrismo e do especismo, os animais não humanos são subjugados por animais humanos, de modo que estes se utilizam daqueles conforme os seus interesses, ainda que supérfluos, em detrimento de interesses mais básicos de outras espécies, como o próprio direito à vida.

Benicio (2010, p. 16) assevera que:

A sistematização da vida e morte de determinados animais, decorrente de imposições econômicas, faz com que lhes sejam expropriadas características essenciais à sua própria natureza: a galinha já não cisca, não dá seus pequenos vôos – nem ao mesmo abre as asas. Ao porco foi interdita a atividade que normalmente tomaria 70% do seu tempo, cavoucar a terra fofa, pois vivem abarrotados sob pisos de cimento. Alguns bezerros já em vida se tornam vitela: para que a carne seja macia, molda-se a existência do bicho – até sua morte, ele fica preso, sem se mover nem por um instante. Limita-se, assim, o espectro infinito de possibilidades dos seres em favor de uma única, utilitarista e antropocêntrica. Aqui, joga-se conforme as regras de quem domina o jogo.

A ignorância do consumidor sobre a origem de seu alimento advém de um sistema que parece ser propositalmente fabricado para tanto. Afinal, há toda uma cadeia de fornecimento da carne que faz com que o consumidor a compre da prateleira do mercado como um mero pedaço de alimento vendido por outra pessoa, que por sua vez comprou a carne de outra pessoa, que fez o transporte do animal morto de quem o matou, que assim o fez mediante ordem de outra pessoa etc.

Cassuto (2012, p. 16) infere que:

Quando a eficiência do mercado desloca a ecologia da base da agricultura, outro componente crucial também se perde. A ética já foi relevante para a pecuária. Embora o bem-estar dos animais não humanos nunca tenha sido prioridade, está acima de qualquer sofisma que o tratamento e

o cuidado com os animais antes da pecuária industrial era bem diferente dos dias de hoje.

Além disso, há que se destacar a comum ausência de fiscalização nos abatedouros, o que indica a real possibilidade de inexistir dignidade e bem-estar aos animais que são criados para morrer e virar alimento do ser humano.

Desta feita, verifica-se que o fomento à agropecuária atrelado à ignorância do consumidor da carne sobre o seu processo industrial, bem como à comum ausência de fiscalização nos abatedouros, indicam a frequente crueldade cometida contra os animais, inclusive por razões de contenção de gastos e geração de grandes lucros.

## **O CONFLITO ENTRE AS LEIS PROTECIONISTAS E A REALIDADE DA INDÚSTRIA DE ABATE ANIMAL**

Embora os animais sejam considerados seres sencientes e, ainda, sujeitos de uma vida (REGAN, 2006), sabe-se que no Brasil a cultura alimentar é primordialmente carnista, de modo que determinadas espécies animais são diariamente abusadas, maltratadas, feridas, mutiladas e abatidas para a movimentação da indústria alimentícia.

O tipo de tratamento que se dá aos animais naquela indústria é evidentemente contrário às diretrizes constitucionais, podendo ser encaixado no tipo penal do artigo 32 da Lei nº 9.605/98.

Todavia, nem de longe é de costume que tais práticas sejam efetivamente consideradas criminosas ou inconstitucionais, tendo em vista a realidade da cultura carnista, que tacitamente consente com a exploração animal de diversas formas, inclusive para fins de se obter alimentação para seres humanos.

Segundo Cardoso e Trindade (2013, p. 10):

A justificativa dada para arbitrariamente selecionar quais as espécies de animais não-humanos terão direito à vida e à integridade física e psíqui-

ca, mesmo com a inobservância do que estabelece a lei (animais domésticos, domesticados, silvestres e exóticos), é o antropocentrismo e o lugar supremo do homem, coisificando o restante dos seres do planeta.

Tem-se, portanto, que a proteção legal pode ser considerada ineficiente, principalmente em razão do antropocentrismo, sendo desprezados o sofrimento e a dignidade animal *em prol* da vontade humana.

Para Migliore (2010, p. 18), “a *ratio legis* não é a proteção contra o sofrimento animal. Tanto assim que mais de oito bilhões de animais são mortos como máquinas do processo industrial para conversão de matéria-prima em carnes caras”.

Levai (2006, p. 13) entende que:

A imensa maioria das hipóteses de sofrimento animal provém da crueldade deliberada, que ocorre, via de regra, nas fazendas de criação, nos matadouros e nos procedimentos de vivissecção. Isso significa, a *contrario sensu*, que apenas pequena parte das situações de crueldade para com os animais acaba sendo coibida pela lei.

Com isso, verifica-se que há uma grande contradição entre a legislação brasileira protecionista, que supostamente garante dignidade à vida dos animais, e a situação de fato que se vivencia na indústria alimentícia que os explora de forma desenfreada e com consentimento, quando não expresso, tácito, do poder público.

Isso demonstra, portanto, uma nítida inconstitucionalidade do abate animal na indústria alimentícia do Brasil.

Para que a proteção aos animais fosse de fato aplicada, seria necessário que o homem rompesse com o mecanismo exploratório antropocêntrico, oferecendo a garantia de vida digna a todas as espécies animais, de forma a retomar a própria humanidade que foi perdida nesse processo industrial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal reconheceu o valor intrínseco dos animais não humanos, atribuindo-lhes dignidade ao vedar as práticas que os submetam à crueldade. Também a Lei de Crimes Ambientais considerou os interesses próprios dos animais ao estabelecer uma pena a quem praticar atos de maus tratos contra eles.

Todavia, o fomento à agropecuária para abastecimento alimentar, a situação precária em que os animais para abate vivem, a frequente falta de fiscalização do poder público, a contenção de gastos, a ganância por grandes lucros, a ignorância dos consumidores, dentre outros problemas, fazem com que os animais não sejam tratados com dignidade durante o processo industrial de abate.

Neste contexto antropocêntrico e especista, em muitos casos a indústria alimentícia de abate animal não evita a crueldade contra os animais que manejam, o que demonstra inequívoca inconstitucionalidade em suas práticas.

## **REFERÊNCIAS**

BENICIO, Milla. O mito na carne: a desfiguração e reconfiguração dos animais de produção pela linguagem. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 fev. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 08 fev. de 2022.

CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia da. Por que os animais não são efetivamente protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, 2013.

CASSUTO, David Nathan. Animais carne, padrões humanos e outras ficções jurídicas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, 2012.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, 2006.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? O sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, 2010.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.



10.48209/978-65-89949-03-2

# CAPÍTULO 3

## **APENAS ASAS?!!!**

*Ana Paula de Oliveira Pause  
Janaine Machado dos Santos Bertazo Vargas*

*O costume de crianças atormentando e matando animais, irá, por graus, endurecer suas mentes, mesmo para com os homens, e eles que se deleitam no sofrimento e destruição de criaturas inferiores, não estarão aptos a serem muito compassivos, ou benignos aos de sua própria espécie” (John Locke).*

## **INTRODUÇÃO**

Falar em direitos dos animais, nos remete a, enquanto animais humanos, como seres humanos capazes de experimentar o sofrimento e o prazer, devemos ser conhecedores de que animais não humanos, também são capazes de experimentar sofrimento e prazer. Injusto é aceitar que o sofrimento dos animais não humanos, seja um fato da vida.

O presente trabalho tem como objetivo mensurar os indicativos quanto aos maus-tratos aos animais e o perfil do agressor, bem como suas repercussões na esfera cível, por exemplo, uma vez que são episódios que podem evoluir para abusos maiores, em sociedade. Este será apresentado utilizando a metodologia através de pesquisa bibliográfica, onde vem organizado com a definição de maus-tratos aos animais e o perfil do agressor, a violência contra a mulher, seguindo de sua conclusão, exposta pelas pesquisadoras.

## **MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E O PERFIL DO AGRESSOR**

O artigo proposto busca refletir acerca do aumento de casos de abusos em animais humanos e não humanos, na sociedade de hoje, e, averiguar quais são as suas repercussões na esfera cível.

O tema do trabalho revela-se atual, pertinente e importante, pois trata de um dilema que caracteriza-se quanto ao ser ético e bioético, que carece de atenção, uma vez que a dominação primária transforma-se em abusos maiores como assassinatos e estupros, por exemplo.

Segundo Rodrigues:

A relação entre Homem e Natureza é fundamental. A vida dos Animais associa-se à do homem, pois vivem em equilíbrio dinâmico com o meio e a ele reagem de forma individual. Entretanto, a falta de maturidade humana acarreta o sentimento de menosprezo e desvalorização por ver-se originário do Reino Animal e, paralelamente, eufórico com a probabilidade de ter condição superior aos Animais (RODRIGUES, 2018, s.p.).

A crueldade está presente em diversos seres ditos humanos, se manifesta de várias maneiras com os animais, na maioria das vezes vista como “brincadeiras”, assim como esse mesmo ser humano zombará, machucará e abusará em um futuro próximo de outros seres fragilizados.

O reconhecimento dos direitos dos animais junto ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-los, a proteção à vida, saúde e bem-estar; depende principalmente de cada pessoa.

Para Marcello Jardim Linhares (*apud* Levai):

Úteis ou inúteis, nocivos ou não, mansos ou ferozes, soltos ou em cativeiro, de maior ou menor porte, todos eles podem ser vítimas da insensibilidade humana... A tutela dos animais guarda todos os meios de endereçados a enternecer o coração das crianças e a melhorá-lo tornarem-se estereis se elas vierem assistir aos cruéis sofrimentos dos bichos (LEVAI, 1998, p. 65.)

Já para José Duarte “O maltratar dos animais, contrasta com todo o senso de humanidade, compaixão e benevolência, predispõe o homem a não lhes consagrar qualquer sentimento benigno, piedoso e o torna insensível ao sofrimento alheio” (DUARTE, 1958, p. 315).

Pode-se dizer que mesmo que a proteção seja prevista em lei, os maus-tratos estão acontecendo cada vez mais seguidos e em situações mais alarmantes.

Nesse século, percebem-se várias modificações legislativas em relação à proteção ao meio ambiente e aos animais. Ainda que os interesses econômicos prevaleçam, infelizmente muitas vezes sobre a dignidade e, principalmente, no

respeito ao ser vivo, é preciso buscar uma mudança no atual paradigma, como Mark Twain (*apud* LEVAI) cita: “A grandeza de um País e seu progresso podem ser medidos pela maneira como trata seus animais” (LEVAI, 1998, p. 73).

Nunca houve tanta urgência em se incluir os animais na esfera das preocupações morais e humanas, porque são sujeitos de direito. A prática do ensino tem caráter transdisciplinar e deve ser passível de reflexão.

Corroborando Eduardo Cabette que:

O equívoco mais grave sob o prisma jurídico dessa eleição de certos animais para um tratamento diferenciado não é o tribalismo ou identitarismo animal, mas algo que, juridicamente, deriva dessas posturas “intelectuais”. O pior erro se dá por infração ao Princípio Constitucional da Igualdade ou da Isonomia. Não há motivo plausível para um tratamento diferenciado para os atos de maus – tratos, envolvendo cães e gatos, deixando os restantes animais numa vala comum de indiferença (CABETTE, 2020, s.p.).

No mesmo sentido discorre Mello, quando menciona que:

As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição (MELLO, 1999, p. 17).

Estudos apontam como reconhecer os agressores de animais domésticos, seu perfil, onde os quais demonstram que a maioria são do sexo masculino e lamentavelmente possuem quase que na totalidade histórico de violência.

Elaine Franco discorre nesse sentido que:

A violência contra os animais é propriamente uma violência e um grande indício de desvio de personalidade e conduta, uma grande demonstração de má índole, de poder sobre o mais fraco, sobre aqueles que não podem ou não têm como se defender. Atos cruéis com os animais são o primeiro passo para que o instinto perverso de muitos vá aos poucos se solidificando e sofisticando até colocar em prática com os de sua espécie, aquilo que já foi praticado anteriormente com os indefesos animais (FRANCO, 2020, s.p.).

O abuso contra os animais é um crime a ser levado a sério com consequências graves para todos, já dizia Walker, após uma pesquisa em jornais e revistas.

Nesse sentido, compila-se algumas reportagens abaixo citadas:

Um artigo publicado em 2009 pela Revista *Super Interessante* intitulado Anjos malvados diz que crianças podem exibir desde cedo indícios de que serão adultos psicopatas. Mas, como ainda não têm a personalidade formada, elas recebem outro diagnóstico: transtorno de conduta. Cita o caso do menino Daniel Blair, de 4 anos, que achou que seu cachorrinho de apenas uma semana de vida estava muito sujo e o atirou na água do vaso sanitário e deu a descarga. Por sorte, a mãe descobriu a tempo e os bombeiros resgataram o animalzinho ainda vivo no esgoto. A crueldade com animais é uma das características em crianças e adolescentes que mais chamam a atenção dos médicos para diagnosticar o transtorno de conduta. Se for recorrente e estiver aliado a mentiras frequentes, furtos e agressões, por exemplo, esse comportamento pode ser bem preocupante. Especialistas afirmam que existem 3 fatores de risco para a psicopatia: a predisposição genética, um *ambiente hostil* e possíveis lesões cerebrais no decorrer do desenvolvimento. Sabe-se ainda que a maioria dos psicopatas sofreu algum tipo de abuso na infância, seja físico, seja sexual ou psicológico. Sigmund Freud, o pai da psicanálise, explicava que temos impulsos instintivos agressivos e que somente ao termos contato com os outros e com a cultura é que nos moldamos e reparamos tais impulsos. Segundo ele, temos uma vocação para a rebeldia, que acabamos reprimindo em troca da convivência pacífica em sociedade.” Nascemos com um programa inviável, que é atender aos nossos instintos, mas o mundo não permite “, afirmava. Desta forma, é nítido notar que qualquer diversão ou esporte associados a qualquer tipo de violência, é a melhor forma de criar um ambiente hostil apropriado para se deixar aflorar instintos violentos adormecidos dentro de cada indivíduo. A violência contra os animais é propriamente uma violência e um grande indício de desvio de personalidade e conduta, uma grande demonstração de má índole, de poder sobre o mais fraco, sobre aqueles que não podem ou não têm como se defender. Atos cruéis com os animais são o primeiro passo para que o instinto perverso de muitos vá aos poucos se solidificando e sofisticando até colocar em prática com os de sua espécie, aquilo que já foi praticado anteriormente com os indefesos animais.

Segundo o JORNAL ZERO HORA, do dia 01/06/2004, do RS, o menino de 11 anos que matou Maicon Rodrigues dos Santos, de 6 anos, confessou que matou Maicon da mesma maneira que estava habituado a matar gatinhos, degolando-o! No Brasil, o caso mais famoso de assassinato em série de animais é o de Dalva Lina, presa em 2018 em SP pela morte de

pelo menos cerca de 40 animais. Segundo testemunhas, o número é ainda muito maior. Recentemente, um novo caso está impressionando pelo nível de violência e número de vítimas. Em um assentamento localizado no bairro Grajaú, Zona Sul de SP, animais são encontrados mortos com sinais de tortura e crueldade há pelo menos 6 anos. Apenas nos últimos 3 meses mais de 70 cães e gatos foram assassinatos com extrema violência. A denúncia foi publicada pela ANDA com exclusividade e revelou que o responsável pelas mortes pode ser um serial killer.

O agressor também pode estar ligado a um transtorno mental, em que não sente afeto por outros seres, pois, segundo Savala:

Um psicopata é uma pessoa que tem muitas dificuldades para entender o sofrimento dos demais e, se um ato violento contra outro lhe proporcionar algum tipo de benefício (por exemplo: aliviar o estresse de um dia ruim batendo em um animal), ela não pensará duas vezes antes de fazê-lo. É por isso que muitos psicopatas maltratam animais, no entanto nem todos os agressores de animais são psicopatas (SAVALA, 2020, s.p.).

Savala (2020) reforça ainda que alguém que maltrata animais, facilmente também fará vítimas humanas. “O insensível não é somente insensível aos animais, ele é insensível a tudo, insensível ao sofrimento do ser humano, obviamente. Não há insensibilidade só para isso ou para aquilo. A insensibilidade é uma deformidade do caráter” (SAVALA, 2020, s.p.).

O significado da palavra antropocentrismo é um conjunto de estudos sobre o homem, como ser animal, social e moral, detentor das leis e das obras, sendo que os demais seres tornam-se meramente subalternos e condicionados.

Uma vez que estando o homem satisfeito, o resto não interessa, o ponto de referência é o ser humano autônomo e empreendedor, como menciona Junges (2004): a dessensibilização faz com que não haja importância o meio, e sim os objetivos do homem. Percebe-se que ao longo da história, sempre existiu a exploração do homem sobre o animal, mas a partir da Conferência de Estocolmo, surgiram duas expressões.

Segundo Milaré, essas duas divisas se dão entre o equilíbrio ecológico, pois este ressalta o quanto a desarmonia entre os animais humanos e não hu-

manos ferem e transgridem os direitos entre ambos, tudo em busca muitas vezes por valores financeiros sendo que os ganhos financeiros deveriam primeiramente vir a preocupação do sustentável, a busca pelo crescimento sem destruição. A crise antropocêntrica surgiu com a instabilidade do ecossistema (MILARÉ, 2004, p. 15).

A partir deste contexto, é necessário a quebra desse paradigma dominador e que se prevalece dos outros por pensar ser superior. A crescente situação de fome, injustiça, abusos, maus-tratos é o que impulsionou a crise vigente.

Segundo Junges, a crise ambiental não tem solução sem uma convivência social justa e um acesso igualitário aos bens necessários à sobrevivência. Faz-se necessário que ocorra uma mudança sólida na maneira de percepção da atual realidade, de ocorrer uma compreensão do ser homem, e o seu significado perante ao planeta, sua conduta ética. Enfim, uma visão polida em relação à natureza e entender que os animais estão incluídos nesta seara moderna (JUNGES, 2004, p. 59).

Ainda, em atenção ao que foi referido pelo autor, sem essa percepção igualitária entre direito e deveres, parece utópico buscar que o direito dos animais sejam cumpridos, sendo que a validação dos abusos contra os animais ocorrem exatamente pelo homem achar-se superior ao animal e vê-lo como coisa.

## **APENAS ASAS**

Este artigo relaciona os maus-tratos aos animais e a violência doméstica contra a mulher, através dos estudos sobre a dominação do homem perante a mulher e aos animais que residem nos lares dos agressores.

Segundo a professora Rita de Cassia Maria Garcia (professora do Departamento de Medicina Veterinária da Universidade Federal do Paraná):

A violência doméstica contra a mulher não é um fenômeno contemporâneo, mas apenas nos últimos 50 anos que esta problemática tem ganha-

do importância, sendo desenvolvidas políticas e estratégias para diminuir sua prevalência na sociedade. Infelizmente, estudos demonstram que ainda é um problema que afeta milhões de mulheres no mundo todo (GARCIA, 2020, s.p.).

Assim, a Organização Mundial da Saúde estima que aproximadamente 30% das mulheres do mundo entre 15 e 69 anos de idade são abusadas por seu companheiro. Considera-se que na América Latina 25 a 50% das mulheres sofrem violência doméstica, sendo que o Brasil responde por 40% dos feminicídios da região.

Conforme dados de 2013, da Secretaria de Políticas para as mulheres do Brasil, 38.020 mulheres são agredidas diariamente, sendo os cônjuges, companheiros ou ex-maridos os agressores em 68,8% dos casos, mostrando que essa problemática está longe de chegar a seu fim e que todos os aspectos relacionados devem ser estudados e considerados.

As sequelas da violência doméstica não estão restritas às vítimas, elas comprometem todos os membros da família. A prevalência de crianças expostas a violência doméstica é difícil de ser determinada e, geralmente, encontra-se subestimada. Nos Estados Unidos estima-se uma prevalência anual de entre 10% a 20% de exposição das crianças a violência doméstica.

Garcia (2020) ainda relata que nas últimas décadas, surgiu a concepção da família multiespécie que consiste em um grupo familiar composto por pessoas que reconhecem e legitimam seus animais de estimação como membros da família. Assim, ao reconhecer que todos os membros da família podem ser vítimas das situações de violência doméstica, a partir da década de 90 começaram estudos sobre o papel dos animais de estimação dentro da violência doméstica.

Uma associação entre maus-tratos contra os animais e a violência doméstica foi encontrada e nomeada internacionalmente de *Link (Elo)*. Estima-se uma ocorrência de violência doméstica por parceiro íntimo contra mulheres e maus-tratos contra os animais entre 46,5% e 71%. Nesta relação os animais de

companhia podem ser usados como uma ferramenta de violência psicológica, intimidação e controle da vítima humana para que a mesma não denunciasses a situação e não tente sair do ciclo da violência como consequência da preocupação com seu animal de companhia.

Estudos têm relatado que aproximadamente 30% das mulheres vítimas de violência doméstica e proprietária de pelo menos um animal de estimação está disposta a adiar sua decisão de procurar ajuda pela preocupação com seu animal, colocando em risco a sua própria integridade.

Nesse passo, Garcia (2020) relata ainda que no Brasil o *Link* não tem sido muito estudado, nem reconhecido nas políticas e estratégias que combatem a violência doméstica. Sendo um aspecto de vital importância ao considerar que, segundo cifras do IBGE, 44,3% dos domicílios têm pelo menos um cão e 17,7% pelo menos um gato.

Os animais de estimação podem fazer parte do ciclo da violência doméstica e serem as primeiras vítimas. Dessa forma, a suspeita de maus-tratos contra os mesmos pode ser utilizada como indicador para a detecção e/ou prevenção de outros tipos de violência.

Esse reconhecimento permite uma pronta intervenção por parte de uma equipe multiprofissional em saúde, com participação dos médicos veterinários, que podem ser os primeiros, ou únicos, profissionais a ter acesso a situações de abuso no contexto da família. Após toda essa explanação da professora Rita, vem em encontro a autora Carol Adams que descreve:

[...] em sua obra a dominação das mulheres e a dominação dos animais. Estruturas conceituais não são intrinsecamente opressoras. Contudo, a partir do momento em que passam a ser afetadas por fatores como gênero, raça, classe, idade, orientação afetiva, nacionalidade, formação religiosa etc., elas passam a ser opressoras, ou seja, elas são usadas para explicar, manter e “justificar” as relações de dominação e subordinação injustificadas. Assim, uma estrutura conceitual opressora de viés machista “justifica” a subordinação das mulheres pelos homens (ADAMS, 1995, s.p.).

A opressão segundo Adams (1995), se inicia a partir de uma ideia de negação antropocêntrica, que traz o *status* de “não humanos” ou “desumanizados” aos animais.

Interrelacionada com a opressão contra animais, de tal modo que mulheres e animais se tornam presas do controle exercido sobre seus corpos e os corpos de outros ao seu redor, no caso das mulheres e crianças que silenciam o abuso sofrido, por medo da ameaça que o abusador faz contra o animal de estimação (ADAMS, 1995, s.p.).

O princípio da Igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração por seres diferentes que pode levar a tratamentos e direitos distintos. Para respeitar os direitos dos animais é necessário apenas ter piedade, percepção e boa-fé, pois ninguém é completamente leigo, a lei é para todos. Então, precisa-se fazer valer as valiosas palavras de Rui Barbosa (1995, s.p.): “Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medidas das suas desigualdades”.

Entretanto, tais palavras, apenas ensinam que todos merecem e carecem de respeito e atenção independente de sua espécie, que existe tratamento digno para todos, sejam humanos ou não humanos.

Há anos se reconhece a ligação das agressões em animais e nas mulheres, chamado de “efeito de graduação”, em que agressores usam os animais como objetos para “ensaiar” agressões em pessoas ou para assustar suas futuras vítimas. Pesquisadores realizaram estudos de campo e monitoraram amostras ao longo dos anos de pessoas que foram condenadas por crimes violentos, condenadas em hospitais psiquiátricos, vítimas de abuso infantil e vítimas femininas de violência doméstica (ARKOW, 2013).

Pelizzoli (2004, p.93) refere que:

[...] até que ponto podemos sujeitar impunemente a natureza a nossos planos e projetos; manipulando-a; ou se existem limites que deverão ser

respeitados ou devemos renunciar aos excessos da ganância de intervenção no mundo do qual somos parte integrante. O autor em sua obra procura mostrar o quanto cada um é responsável pela natureza, tanto que usufrui dela de forma danosa e sem preocupação alguma com o que realmente é importante. A preocupação com as mazelas ambientais, os abusos praticados aos animais, faz com que se desenvolva um pensar inovador sobre a ética e moral como ensina Gomes Hera, citado por Santana que demonstra que a crise é muito mais civilizacional do que ambiental: A evolução do debate “ambiental” propiciou a formação de um novo tipo de ética aplicada, a qual defende a aplicação de princípios morais ao agir do ser humano com respeito à natureza.

A expressão ética é aqui usada com o significado convencional que tem a linguagem cotidiana: saber sobre a dimensão moral da ação humana, que pretende justificar com juízos os princípios, valores e normas que regulam a conduta do homem com respeito a si mesmo e a seus semelhantes.

Segundo Santos (2002, p. 34-5), do ponto de vista ético, todos estão desorientados, pois vivem:

[...] indiferentes aos valores da humanidade e da solidariedade, orientada no sentido de busca da prosperidade individual e de bens materiais desnecessários; na ciência, a propriedade científica preocupada com o político e o econômico, transformando acidentes em ocorrências sistemáticas, chegando-se a indistinção dos fatores e no Direito, abusa-se do caráter instrumental das leis, que perdem força moral indispensável à sua efetiva vigência, ao passo que o ensino jurídico está longe de realizar a vinculação das diversas dimensões do direito.

Santos (2002) aborda, a proteção dos animais não humanos frente a previsão de punições brandas contra atos cruéis, bem como visa explicar a necessidade de criação de leis severas contra maus tratos. Uma vez que por diversas vezes o direito é indiferente aos valores.

Sabendo-se que os animais existem desde que o mundo é mundo e desde muito tempo são submetidos a vontade humana, onde são frequentemente maus tratados, torturados e explorados pelo homem, apenas para satisfazer o capricho humano.

Diante da forma que os países mais desenvolvidos tratam do direito animal e vendo a importância que a criação de normas internacionais teve para a proteção dos animais no Brasil, faz-se necessário deixar de lado o caráter instrumental das leis para que a moral seja efetiva. Visto que embora seja um tema extremamente polêmico e muito discutido na atualidade, por muito tempo permaneceu inerte diante das explorações que os animais sofriam. No entanto, com o aumento dos casos de abusos, não apenas em animais não humanos como humanos, a sociedade passa a clamar por algum posicionamento mas deve-se lembrar que é obrigação de todos a proteção e o respeito às leis de proteção aos animais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mesmo existindo dispositivos legais, a efetivação ainda é muito falha sem mencionar que o exercício da cidadania é uma falácia. No País, onde a legislação ambiental é uma das mais avançadas e inovadora do mundo, infelizmente mostra que é difícil mudar este cenário, se não houver educação.

Trata-se de uma questão de mudança no comportamento, na cultura, consciência da urgente necessidade de uma ética moral para a sobrevivência, sendo que o antropocentrismo abre o espaço para a compreensão de que todo o ambiente precede ao homem.

A principal relação entre os maus tratos aos animais e violência doméstica contra a mulher, é o uma relação de poder, o homem usa o animal para fazer chantagens a vítima, pois os estudos demonstram que o agressor antes de começar os maus-tratos e abusos em suas mulheres, inicia-se pelos animais, como forma de coagir, intimidar e dominação.

Para entender essa relação, deve-se voltar no tempo. Quando vislumbramos meninos caçando borboletas no jardim para fixá-las em um isopor com alfinetes, sim vivas, e quando este isopor é substituído estes meninos ao retirar

os alfinetes ficam por inúmeras vezes as asas das borboletas presas... mas são apenas asas...dizem eles, crescem e dominam suas mães, suas irmãs, suas esposas, suas filhas, arrancam suas dignidades, suas asas, por dominação.

Segundo Vânia Daró, a verdadeira mudança de comportamento e de mentalidade decorre da educação e não da força da lei; a importância da Filosofia e da Moral para conduzir nossas ações, pois a primeira nos liberta de nossos medos e a segunda aprimora nossas atitudes. Este artigo finda-se, entretanto, mesmo não podendo alcançar à todos, nem fazer tudo pelos animais e pelas mulheres, pois, acredita-se que fazendo o possível, transforma-se esta realidade e contribui-se para que alguns paradigmas sejam quebrados, como reporta Leon Tostói, em sua obra *A Morte de Ivan Ilitch*, “*Respice Finem*”, que significa, viver o hoje, mas com os olhos no fim.

Mas são APENAS ASAS, não é mesmo?!

## **REFERÊNCIAS**

ADAMS, Carol J. **Neither Man nor Beast: Feminism and the Defense of Animals**. New York: Continuum, 1995.

ARKOW, Phil. **The Link Between Violence to People and Violence to Animals**. Disponível em: <https://nationallinkcoalition.org/wp-content/uploads/2013/01/Link-SummaryBooklet-16pp.pd>. Acesso em: 22 mai. 2021.

**A violência e a tortura de animais revelam desvio de personalidade**. Disponível em: <https://elainefrancoadv.jusbrasil.com.br/artigos/394009666/a-violencia-e-a-tortura-de-animais-reveladesvio-de-personalidade>. Acesso em: 26 out. 2020.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

CABETTE, Eduardo. **Crime de maus tratos a animais qualificado (Lei 14.064/20) – Primeiros apontamentos**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/10/06/crime-demaus-tratos-animais-qualificado-lei-14-06420-primeiros-apontamentos/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

DUARTE, José. **Comentários a Lei das Contravenções Penais. Parte Especial.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 315.

JUNGES, José Roque. *Ética Ambiental.* São Leopoldo: Unisinos, 2004.

LEVAI, Fernando Larte. *Direito dos Animais. O Direito Deles e o Nosso direito sobre eles.* Campos de Jordão, SP: Mantiqueira, 1998, p. 65.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 17.

MOLINARO, Carlos Alberto et al (org). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária.** Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 364.

PELIZZOLI, M. L. **A emergência do paradigma ecológico.** Petrópolis: Vozes, 2004, p. 93.

**Perfil psicológico de pessoas que maltratam animais.** Disponível em: <https://www.peritoanimal.com.br/perfil-psicologico-de-pessoas-que-maltratam-animais-22858.html#:~:text=Agressor%20de%20animais%3A%20tra%C3%A7os%20da%20personalidade,%20personalidade%20de&text=Agressividade%3A%20uma%20pessoa%20agressiva%20tem,de%20reagir%20de%20forma%20agressiva>. Acesso em: 15 nov. 2020.

RODRIGUES, KessyJhonnes Monteiro. **Tutela Jurídica dos Direitos dos Animais: Efetividade das normas jurídicas à vedação aos maus-tratos.** 2018. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,tutela-juridica-dos-direitos-dos-animaisefetividade-das-normasjuridicas-a-vedacao-aos-maus-tratos,590569.html>. Acesso em: 13 nov. 2020.

SANTANA, Luciano Rocha. Por uma releitura ética da atuação do Ministério Público em prol dos animais: estudo de casos da Primeira Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador (Bahia). *In: MOLINARO, Carlos Alberto et al (org). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária.* Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.364.

SANTOS, Boaventura Souza de. **Um discurso sobre as ciências.** 13.ed. Porto: Afrontamento, 2002, p. 34-5.



10.48209/978-65-89949-04-2

## CAPÍTULO 4

# **O QUE O MANGÁ/ANIME BEASTARS TEM A ENSINAR SOBRE BIOEMPATIA INTERESPÉCIES E A URGÊNCIA DA MUDANÇA DO *STATUS* JURÍDICO DO ANIMAL NÃO HUMANO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

*Angelita Woltmann*

*Denize Graziela Corrêa dos Santos*

*Nariel Diotto*

## **INTRODUÇÃO**

*"I don't speak human; I can't understand a word you're saying."  
(HARTEN & HARTEN, 2011)<sup>1</sup>*

A senciência dos animais não humanos é, cada vez mais, um fato aceito e não refutado, ética e juridicamente<sup>2</sup>. Isto é, embora a vida emocional dos animais seja frequentemente posta em dúvida e questionada, devido à natureza subjetiva das emoções envolvidas, céticos pensam que estão fora do alcance da comprovação científica. Proctor, Carder e Cornish (2013) - por meio de revisão sistemática de literatura - descobriram que as vidas subjetivas dos animais não são apenas uma parte vital da pesquisa médica humana, mas sim, são regularmente, medidas e estudadas com rigor científico, validando a hipótese da senciência animal. O sentimento do sofrimento e a sensação de experimentar a dor é o elemento que une as espécies (SINGER, 2002). Assim, embora externalizados de modos distintos, as reações conscientes aos estímulos de dor e prazer aproximam muito as espécies animais humanas e não humanas.

Os humanos, no entanto, mesmo cientes das inúmeras semelhanças, tratam os não humanos - histórica e culturalmente – a partir de valores antropocêntricos e utilitaristas, com elevada distância hierárquica entre as espécies e insistente desconsideração moral. Essa concepção ultra-especista da vida prática produz consequências para o *status* jurídico dos animais em diversos locais no

---

1 Tradução livre das autoras: "Eu não falo humano; eu não consigo entender uma palavra do que você diz." O trecho da música foi escolhido, pois a banda Omnia, que toca uma combinação de música folclórica pagã e celta é conhecida por buscar sua inspiração na natureza e no planeta como um ser vivo, relacionando-se totalmente com a temática aqui trabalhada.

2 Cientificamente, há, ainda escassez de pesquisas com rigor metodológico, embora, no campo dos animais vertebrados, tenha informações válidas como argumento contra experimentos, por exemplo. Vale citar o trecho da pesquisa de Proctor, Carder e Cornish (2013, p. 882): "*The emotional lives of animals is often doubted and questioned. Due to the subjective nature of animal emotions, many think that they are out of the reach of scientific measurement. In this systematic review, of over two decades of scientific literature, we found that this was not actually the case. By using a list of keywords, formed of both positive and negative emotions, and terminology relating to animal sentience, we reviewed the scientific literature. We found that the subjective lives of animals are not only a vital part of human medical research but are regularly measured and studied with scientific rigor.*"

globo e, infelizmente, a coisificação dos não humanos ainda é realidade na legislação brasileira<sup>3</sup>. Essa ideia é o núcleo do que se entende por “especismo” que, embora seja um termo cunhado, cientificamente, nos anos 1970 pelo psicólogo e ativista inglês Richard D. Ryder<sup>4</sup>é, frequentemente, temática ilustrada na arte.

Não é raro encontrar na memória da literatura, do cinema e da cultura pop popularizada por quadrinhos e animações em audiovisual<sup>5</sup>, em geral, um contexto de exploração e coisificação dos não humanos. A cultura do endeusamento da propriedade individual e das transações econômicas enraizada em sociedade, tradicionalmente, objetificou os animais não humanos, tanto social quanto juridicamente, quase anulando completamente a dimensão da dignidade (mesmo que, minimamente) da espécie, naturalmente vulnerável. Esse tipo de tratamento aos fracos, vulneráveis - “desprovidos de valor”<sup>6</sup> – é típico na história (e não é

---

3 Embora o Brasil esteja, historicamente, evoluindo quanto ao reconhecimento normativo da proteção dos animais em relação aos maus tratos (Vide Decreto 14.529/1920 - proibição da corrida de touros e outras; Decreto 24.645/1934 - proibição dos maus tratos aos animais, seguido do Decreto 3.688/1941, lei 5.197/1967, lei 6.838/1981, artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e lei 9.605/1998), percebe-se que há uma lacuna legislativa infraconstitucional, carecendo, ainda, de um sistema eficaz de proteção ou um estatuto codificado de conduta para proteção dos não humanos. O que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro é o que está positivado na combinação do artigo 82 e do artigo 1.228 do Código Civil/2002, ou seja, animais não humanos são coisas, propriedades móveis de caráter econômico-social à disposição da vontade dos humanos que lhes têm como objeto.

4 Além de cientista, destacou-se por sua participação ativa como membro de um coletivo informal de intelectuais que reunia integrantes da Universidade de Oxford que chamou a atenção por seus posicionamentos contrários à exploração dos animais não humanos, notadamente, no campo do consumo e exploração por granjas industriais e em experimentações científicas (testes clínicos). Após cunhar o termo “especismo” (“*Speciesism*”), em 1970, publicou várias obras abordando a problemática, dentre elas: *Victims of Science* (1975), *The Political Animal: The Conquest of Speciesism* (1998) e *Painism: a Modern Morality* (2001).

5 Interessante, considerando o foco da pesquisa, fazer a comparação entre ocidente e oriente, nesse sentido: No ocidente, a arte dos quadrinhos e dos “desenhos” animados se sobressai com Walt Disney, que acabou ficando famoso por utilizar personagens não humanos em histórias marcadas por aventuras típicas de humanos, o que agradou crianças de todo o mundo e até hoje, traz a marca do público infantil. No oriente, por outro lado, os mangás e animês são considerados naturalmente formas de arte destinadas a todos os públicos. Os criadores das histórias – independentemente de as personalizarem em universos vivenciados por animais não humanos ou pessoas - as fazem com temáticas que problematizam temas que se adaptam desde donas de casa e empresários às crianças e adolescentes.

6 Fanon (1968; 2008) trabalha a ideia do “outro” como sendo aquele que é visto como “degenerado”, habitando a zona da não existência.

preciso ir longe): foi dado às crianças, às mulheres, às pessoas de “cor” diferente, aos povos colonizados, aos pobres... enfim, àqueles que, por *não serem iguais*, ficaram por um longo período, à margem.

Assim, surgiu a ideia deste escrito. As autoras - juristas e fãs da cultura pop japonesa - instigadas pelo personagem *Legoshi* – o lobo bom da série de mangá/anime *Beastars* (ビースターズ *Bīsutāzu*)<sup>7</sup> e inspiradas pela complexidade da trama, agregada à sensibilidade e empatia do personagem, buscam, com este trabalho, relacionar aspectos da série citada com a necessidade de mudança de paradigmas no tratamento social e jurídico dos não humanos. Por meio de pesquisa básica, qualitativa e bibliográfica – trazendo, a problemática da influência da interlocução entre a cultura literária-televisiva *pop* japonesa para o avanço do Direito animalista brasileiro. Nesse viés, propõe-se como hipótese o reconhecimento da “bioempatia” interespécies como importante fator para a fortificação do movimento em direção a uma mudança real de *status* jurídico dos animais não humanos nas normativas brasileiras.

Fundamentos principiológico-constitucionais, a partir da democratização do Estado, em 1988, não faltam, para amparar a hipótese de que o diálogo entre o Direito e Arte são essenciais para a superação moral e jurídica do especismo no Brasil. Modernamente, a arte, sob todas as formas de expressão (seja na música, na literatura, no cinema, na televisão, nos quadrinhos, na pintura...) tem se mostrado elemento essencial e esclarecedor para que a sociedade reconheça seus erros, vislumbre seus acertos e busque, coletivamente, evoluir, como espécie. Obviamente, amparar a mudança da visão antropocentrista daqueles marcados pelo estereótipo da vulnerabilidade e discriminação, como os animais não humanos, não depende somente da Arte. No entanto, a ideia desse texto apoia-se na observação de detalhes de caráter do personagem escolhido na arte oriental

---

7 Originalmente, é uma série de mangá escrita e ilustrada por Paru Itagaki. Foi, posteriormente, adaptada para a televisão pelo Estúdio Orange e estreou em 2019 na Fuji TV e na Netflix do Japão.

*Beastars* para trabalhar, pela ótica do Direito Animalista, o exercício da (bio)empatia da espécie humana para com a não humana, atentando-se para a condição de vulnerabilidade desta última como fio condutor na construção de um *status* jurídico *sui generis* para os animais<sup>8</sup>.

## **O MUNDO DE *BEASTARS* E O RETRATO DE *LEGOSHI* - O LOBO (BIO)EMPÁTICO**

Em setembro de 2016, foi lançada a série de quadrinhos japonesa<sup>9</sup> *Beastars*, criada por Paru Itagaki. O título da obra provém de representantes de escolas que possuem *status* heroicos, que se sobressaem nas questões de medo e discriminação daquele mundo. Além disso, quando ocorre a graduação, estes alunos escolhidos recebem privilégios de começar carreiras em altos cargos, como por exemplo a posição política. E, desta forma, “influenciam o mundo” (ITAGAKI, 2019, p. 18).

A obra mostra animais antropomórficos, que vivem em uma sociedade dividida entre carnívoros e herbívoros. Logo nos primeiros capítulos do mangá, é apresentado ao leitor um dos maiores tabus daquele mundo: “um animal devorar o outro” (ITAGAKI, 2019, p. 13-14). A seguir, ilustra-se tal afirmação com trechos do mangá:

**Figura 1:** Reflexão entre as espécies



**Fonte:** ITAGAKI, Paru. **Beastars**. São Paulo: Paninini, 2019. Vol. 1.

A problemática na qual a estória se desenrola tem início com a morte de *Tem*, uma alpaca-macho – do reino dos herbívoros - que, supostamente, fora

assassinado por um de seus colegas de *Cherryton* - internato, onde se passa o primeiro arco do mangá. De início, é o suspense sobre o personagem agressor que sustenta a trama: sabe-se que é um animal carnívoro, mas não se revela qual, porém, inicia-se o ciclo do medo entre as classes que, embora convivam socialmente, já se mostram antagonistas instintivamente desde a apresentação do mangá.

Com a morte do personagem *Tem* – considerada um crime pelas leis locais - inicia-se uma investigação pela polícia, provocando, inevitavelmente, a desconfiança dos estudantes herbívoros em relação aos carnívoros, culminando, assim na desagregação do grupo (que, embora possua naturezas diversas, convive, no ambiente social, amigavelmente). É nessa circunstância que a obra enfatiza o rompimento dos pactos de convivência entre herbívoros e carnívoros e, nesse cenário, o leitor é apresentado ao protagonista da série: o carnívoro - por natureza e não por opção - *lobo cinzento*, batizado como *Legoshi* (ITAGAKI, 2019, p. 14). A seguir, inserem-se três passagens do mangá que servem para ilustrar a personalidade de *Legoshi*, em sequência, logo após a morte do herbívoro *Tem*.

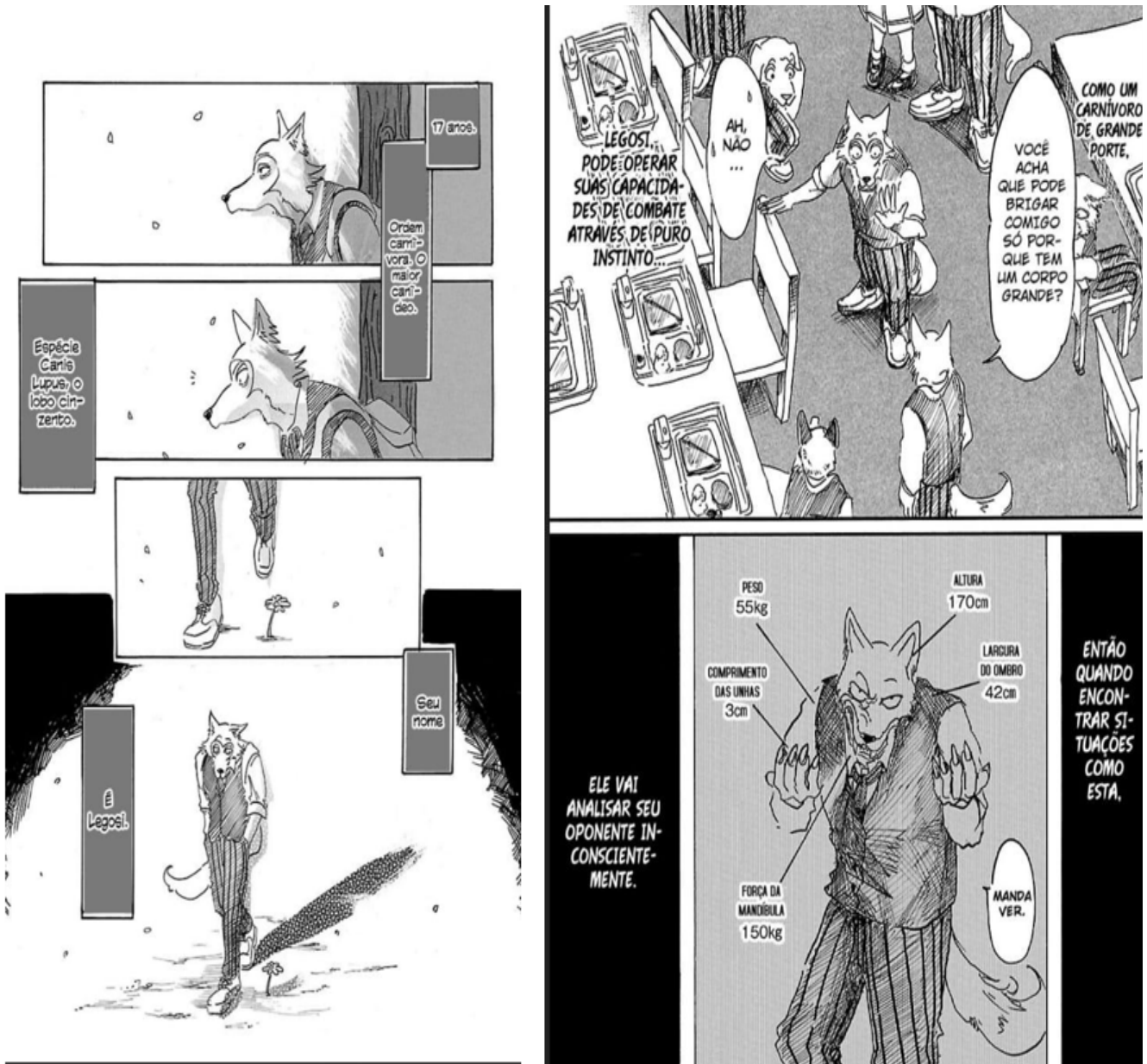
**Figura 2:** Reação de Legoshi após a morte de Tem



**Fonte:** ITAGAKI, Paru. **Beastars**. São Paulo: Paninini, 2019. Vol. 1.

E, assim, a trama oriental apresenta o lobo Legoshi, destacando, desde o começo, sua personalidade marcadamente reflexiva e paradoxal quanto à sua natureza.

Figuras 2 e 3: Apresentação do personagem Legoshi no mangá



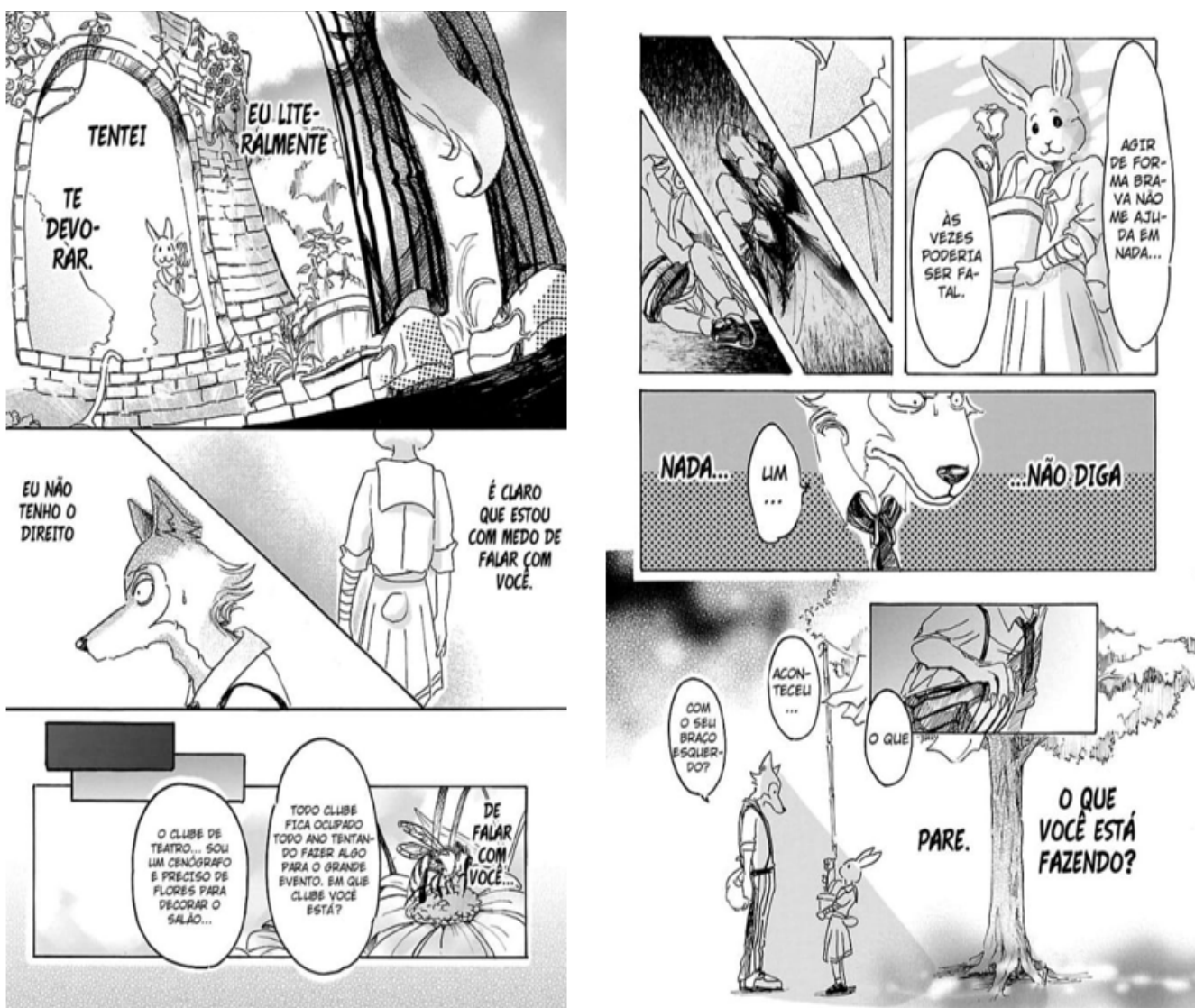
Fonte: ITAGAKI, Paru. **Beastars**. São Paulo: Paninini, 2019. Vol. 1.

A empatia do personagem é detectada logo na sequência da história. Numa noite de Lua Cheia, quando *Louis* - um cervo vermelho de natureza herbívora e, destacado na trama por sua atuação como personagem principal na peça de teatro do internato -, chama *Legoshi* para que seja o vigia enquanto ele e seu outro colega treinam cenas para a apresentação da referida peça. O lobo, em princípio, meio receoso de ser tido como culpado pela morte de seu colega *Tem*, aceita a missão. É nesta oportunidade que se depara com *Haru*, a coelha anã, despertando nele o instinto primitivo e mostrando a principal problemática da série: o senti-

mento paradoxal da luta entre instinto/natureza e empatia/moral, que acompanha o personagem *Legoshi* durante toda a trama. [ITAGAKI (2), 2019, p.13, 19 e 22].

A sequência de imagens expostas nos quadrinhos a seguir são impactantes em relação a tal traço da luta entre o instinto agressivo (natureza carnívora) e a empatia relacionada ao ser mais frágil (sentimento pelo outro/colega de grupo social e opção por alimentar-se como ele - um herbívoro) que atormenta o personagem e é, seguidamente, provocada por sua relação íntima de amor/amizade e diálogos existenciais profundos com *Haru* e *Louis*, ambos herbívoros.

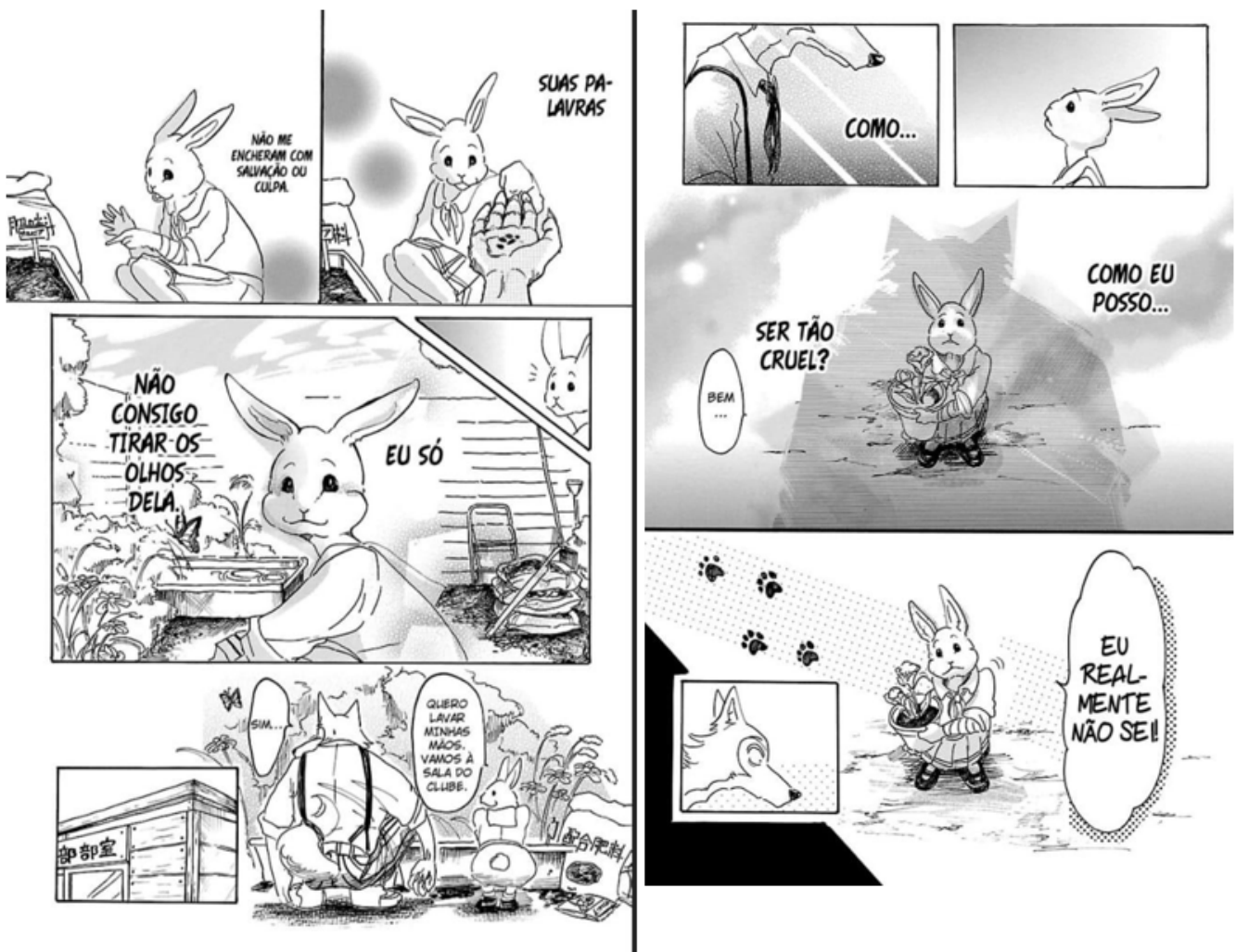
**Figuras 4 e 5:** Encontro dos personagens Legoshi e Haru (parte 1)



**Fonte:** ITAGAKI, Paru. **Beastars**. São Paulo: Paninini, 2019. Vol. 2.

É impactante o sentimento paradoxal do lobo Legoshi ilustrado pela sequência de falas e pensamentos presentes em seu subconsciente quando se depara com a vulnerável coelha Haru. Não se vê apenas a dualidade imposta pela natureza alimentar carnívora-herbívoros, como, também, é transparente o sentimento angustiante de “colocar-se no lugar do outro” que se percebe no encontro entre os dois.

**Figuras 6 e 7:** Encontro dos personagens Legoshi e Haru (parte 2)



**Fonte:** ITAGAKI, Paru. **Beastars**. São Paulo: Paninini, 2019. Vol. 2.

Mesmo que o mangá deixe claro o sofrimento do lobo carnívoro em relação aos personagens herbívoros, com os quais cria laços, lembra, constantemente, da natureza de *Legoshi* e confronta sua posição física superior com sua personalidade, claramente, marcada pela empatia *com* os animais mais vulneráveis que

ele. Nesse passo, apesar da estatura e facilidade intrínseca para lutas, a personalidade introvertida e observadora do lobo gerava certas polêmicas entre herbívoros, causando receio de aproximação, fato que o perseguiu desde a infância.

Essa “diferença” entre as categorias de personagens apresentada na arte japonesa lembra o emblemático panfleto de Richard D. Ryder, de 1970, quando problematiza o especismo:

A palavra “espécie”, assim como a palavra “raça”, não é precisamente definível. Espécies diferentes como Leões e tigres podem cruzar entre si. Sob condições especiais de laboratório, em um futuro não muito distante, poderá ser possível acasalar um gorila com um professor de biologia – nesta hipótese, a prole cabeluda será mantida em uma gaiola ou berço? É comum descrever o Homem de Neandertal como uma espécie separada de nós, alguém especialmente equipado para a sobrevivência na Idade do Gelo. No entanto, a maioria dos arqueólogos agora acredita que essa criatura não pertencente à espécie *homo sapiens* praticava o enterro ritual e possuía um cérebro maior do que o nosso. Suponhamos que o esquivo Abominável Homem das Neves (Abominable Snowman), quando capturado, acabe sendo o último sobrevivente dessa espécie humana Neandertal, daríamos a ele uma cadeira na ONU ou implantaríamos eletrodos em seu cérebro super-humano?

Eu uso esses exemplos hipotéticos, mas possíveis, para chamar a atenção para a ilogicidade de nosso posicionamento moral atual com relação à experimentação científica com animais. (RYDER, 2020, p. 226-227).

O fundamento para a defesa da solidariedade entre as espécies e para o exercício da bioempatia é o critério da universalidade. Um cachorro é um cachorro aqui ou em qualquer parte do globo. Independentemente do país em que viva, ele é um ser vivo senciente e não é apropriado que ele receba atenção somente em alguns lugares e nenhuma preocupação em outros. Em meados de 1970, Peter Singer já chamava a atenção para essa reflexão social enquanto abordava a necessidade de ampla proteção e respeito aos direitos dos animais, levando o debate a transcender a esfera jurídica. As diferenças naturais entre as espécies, portanto, não podem ser um obstáculo para a convivência comunitária pacífica e digna em um ambiente do qual todos fazem parte<sup>10</sup>.

---

10 Essa, inclusive, é a ideia central de “Zoopolis” (DONALDSON & KYMLICKA, 2011). A obra apresenta o termo “zoopolítica”, que é cunhado por Jennifer Wolch em 1998 para designar uma ética ambiental urbana que diz respeito a comunidade mista formada por humanos e não humanos.

Quando filhote, *Legoshi* possuía poucos amigos, um exemplo disso é *Jack*, o cachorro de raça labrador. Ainda na infância, *Legoshi* observou o tratamento preconceituoso que seu avô - um *dragão-de-Komodo* - sentia e, para que não ocorresse consigo, optou por não aceitar sua natureza. Ele não queria passar a vida causando medo por onde passasse. A passagem abaixo mostra a relação estreita do conteúdo do mangá com a questão da discriminação social do tratamento para com os diferentes. [ITAGAKI (3), 2021, p. 4-5].

**Figura 8:** Legoshi e seu avô, diferentes por natureza



Fonte: ITAGAKI, Paru. **Beastars**. São Paulo: Paninini, 2021. Vol. 12.

Na escola, nos arcos iniciais do mangá, sua natureza e empatia podem ser percebidas quando, durante uma peça de teatro, *Legoshi* agride seu colega *Bill*, o tigre, pelo motivo de ele carregar um pequeno frasco com sangue de coelho consigo. Logo depois, o pequeno grupo de estudantes, em uma de suas raras saídas do internato, acabam por parar no mercado negro, um local onde animais vendem carne e até pedaços de seus corpos em troca de dinheiro. Por exemplo, na passagem em que, ao ser segurado por um bode que lhe oferece os dedos, *Legoshi* não conseguia pensar em nada além da fragilidade da herbívora *Haru* e foge assustado. [ITAGAKI (3), 2021, p. 5]. Essa é mais uma das ilustrações da estória em que o leitor sente “na pele” a empatia do personagem.

O mangá, frequentemente, reforça a dualidade entre o sentimento de força e fraqueza do caráter do personagem principal, lembrando o(a) leitor(a) de o quanto é difícil manter a qualidade do(e) “ser” empático. Em determinado momento, por exemplo, *Legoshi* acaba por encontrar *Aoba*, a águia - seu colega de clube – identificando-se com ele quando o carnívoro admite não ter conseguido “devorar os dedos daquele pobre herbívoro” [ITAGAKI (4), 2019, p. 18-19] no mercado negro. O motivo: lembrou-se de todos seus conhecidos e amigos com a mesma condição. É uma passagem marcante, que destaca o paradoxo existencial relacionado à sua natureza carnívora e seu sentimento de empatia pela fragilidade natural de seus conviventes herbívoros, evidenciando-se um dos problemas centrais da estória: “Como posso me alimentar daqueles que amo?”

Figuras 9 e 10: Conversa profunda entre dois carnívoros (Legoshi e Aoba)



Fonte: ITAGAKI, Paru. **Beastars**. São Paulo: Paninini, 2019. Vol. 3

Por isso tudo, *Legoshi* - e alguns carnívoros que, ao longo da história, são apresentados e identificam-se com ele – lutam contra seus instintos mais primitivos, que envolvem, notadamente, o costume e o prazer de fazer do mais fraco seu alimento. Inúmeros diálogos envolvendo esse sentimento são mostrados ao longo da obra, trabalhando os sentimentos mais primitivos dos seres sencientes – sejam eles animais humanos ou não.

## **O DRAMA DE LEGOSHI NA “VIDA REAL”: ENTRE A ESQUIZOFRENIA MORAL E A BIOEMPATIA INTERESPÉCIES**

A realidade vivida pela sociedade contemporânea transcende os antigos conceitos de valores éticos, os quais não eram profundamente estudados, a exemplo das relações entre humanos e animais não humanos. Bittar (2008, p. 134) compreende que a realidade vem sendo delineada por um conjunto de ideias críticas, ou seja, há uma visível “mudança dos valores, dos costumes, dos hábitos sociais, das instituições, sendo que algumas conquistas e desestruturas sociais atestam o estado em que se vive em meio a uma transição”.

As relações humanas com os animais são norteadas por muitos conflitos morais, principalmente de cunho filosófico, quando analisado o diferente nível de valoração destinados à vida humana e à vida animal. Essas relações, entre seres conscientes e sencientes, são caracterizadas pela exploração humana em detrimento da vida animal, pois estabeleceu-se uma cultura que prega o bem-estar do homem, mesmo que este seja alcançado mediante a exploração de outra espécie.

Contudo, nos últimos tempos, é crescente o surgimento de adeptos da proteção da causa animal, polarizados por duas frentes com ideias diferentes, com diferentes graus de empatia pelos animais, buscando ações protecionistas de diferentes perspectivas: os abolicionistas e bem-estaristas. A definição dessas visões particulares, é de suma importância para entender o contexto de valoração moral dos animais vivida na atualidade. O bem-estarismo é definido como “um sistema que aumenta as gaiolas e as correntes, fingindo que se preocupa com o bem próprio dos animais, mas, em verdade, interessa-se tão somente pelo lucro e pela segurança dos consumidores”. Já os abolicionistas, “se opõem a toda e qualquer forma de confinamento dos animais para exploração que beneficie humanos” (BAPTISTELLA; ABONIZIO, 2017, p. 8 *apud* FELIPE, 2011). Ou seja, enquanto os abolicionistas buscam o fim da exploração dos animais, os bem-es-

taristas, mesmo que querendo seu bem e proteção, acabam aceitando algumas violações, a exemplo da alimentação.

Em que pese haja uma comoção social pelos animais, que são vítimas de maus tratos e exploração diuturnamente, por outro lado, há uma espécie de hipocrisia atinente ao tratamento desigual entre as espécies animais. Enquanto os animais domésticos são os grandes alvos de comoção e afeto, a indústria alimentícia e o carnismo ceifam milhares de vidas animais, todos os dias. Há um conflito aparente de valores, que mede a importância da espécie de acordo com a proximidade que ela se encontra em relação ao ser humano. Afinal, por que proteger uma espécie, enquanto a outra é abatida, na mais completa normalidade? Sobre o tema, comenta Napoli (2013, p. 48):

A questão do status moral dos animais e de outros seres vivos tem gerado bastante controvérsia nos meios de comunicação, principalmente entre filósofos e cientistas. Esta questão recentemente adquiriu uma dimensão política no Brasil, tornando-se relevante socialmente. A discussão filosófica atual trata da moralidade da utilização dos animais seja para a criação e abate para o consumo humano, seja para a pesquisa visando o desenvolvimento de novos medicamentos, seja para a diversão, jogos, esportes. Em geral, nestes processos os animais são submetidos a situações de stress e sofrimento.

Diante desse cenário, surge uma contradição. O ser humano se sensibiliza com a crueldade animal, concorda com a sua proteção, busca meios e instrumentos que possibilitem a punição do agente agressor. Contudo, essa visão valorativa se estende à apenas algumas espécies, tendo em vista que outras, não possuem a mesma consideração moral. Há uma espécie de esquizofrenia moral envolvendo a valoração dos animais, a qual, é conceituada por Trindade (2014, p. 64):

[...] a esquizofrenia moral nada mais é do que uma negação da condição dos animais como coisas em um primeiro nível, e a aceitação de seu status de mero recurso econômico em um segundo nível. Em outras palavras, o agente moral afetado pelo comportamento esquizofrênico demonstra uma visão contraditória no que tange aos animais não humanos. Ou seja, por um lado, ele acredita que animais não são coisas,

não devendo ser infligido a eles sofrimento desnecessário e, por outro, ele aceita que lhes seja infligido sofrimento e até mesmo morte tendo por justificativa a simples consecução de certos interesses triviais dos seres humanos.

A chamada esquizofrenia moral parte da representação contraditória entre os seres humanos, os animais domésticos (vistos como membros de sua família), e os animais criados única e exclusivamente para o seu consumo. E aqui cita-se, além da indústria carnista, os próprios materiais usados a partir da exploração animal, como o couro, os cosméticos testados em roedores, o entretenimento animal, entre outros. Portanto, Trindade (2014, p. 64) alude que há

[...] uma relação moral notoriamente inconsistente entre os seres humanos, os seus companheiros animais e os não humanos que eles consomem todos os dias. Por um lado, muitos seres humanos amam seus “animais de estimação”, considerando-os verdadeiros membros de suas famílias a ponto de sofrerem intensamente com a sua doença e morte. Por outro lado, essas mesmas pessoas consomem produtos oriundos de animais que foram mortos em meio a um enorme sofrimento.

A esquizofrenia moral é um conceito que caracteriza as relações contraditórias entre humanos e não humanos, que vivem nesse impasse de lutar contra a crueldade animal e, simultaneamente, consumir todos aqueles produtos oriundos de sua exploração. Há uma espécie de segregação, em que de um lado, estão os animais não humanos mais próximos do afeto do homem, ocupando um lugar privilegiado e, de outro lado, aqueles que são largamente vítimas de carnificinas, permanecem em situação de vulnerabilidade, enquanto detentores de descon sideração moral. Barreto (*et al.*, 2016, p. 14 *apud* ADAMS, 2012) complementa:

A maioria das pessoas se chocam com maus-tratos a um cachorro, mas naturalizaram ou esquecem das mortes necessárias para se alimentar todo dia, para Francine (2013) esse comportamento é uma esquizofrenia moral. Comer pedaços irreconhecíveis de um animal ajuda a perder a conexão mental entre a carne e o animal vivo. O referencial ausente mantém separado a carne do animal morto. Os animais são transformados em ausentes através da linguagem, que renomeia cadáveres antes que consumidores e consumidoras comam-no. O referencial ausente permite esquecer do animal como uma entidade independente e separar o que é carne do que é um animal.

A noção de esquizofrenia moral é largamente utilizada por Gary Francione, estudioso dos direitos dos animais. Para o autor, a esquizofrenia moral deve ser aprofundada tomando como base a visão especista<sup>11</sup>, “pois representa, em consonância com a terminologia adotada pelo autor, uma confusão moral por parte dos seres humanos em seus juízos morais para com os não humanos” (TRINDADE, 2014, p. 54). Em síntese, predomina uma visão de que existem espécies que devem ser protegidas, enquanto a outras, justificam-se os maus-tratos, desde que para o bem do homem.

Essa condição, onde alguns maus-tratos são reprováveis enquanto outros são justificáveis, está calcada na visão especista. O uso da palavra “especismo”, data da década de 70, sendo usada originalmente por Richard Ryder, psicólogo britânico pioneiro no movimento de libertação animal. Ryder procurava denunciar a discriminação e os hábitos cruéis que a espécie humana praticava contra os animais, fazendo questionamentos sobre o sofrimento animal e buscando a reformulação do conceito moral do não humanos (TRINDADE, 2011, p. 1). O especismo, conforme Felipe (2003, p.83-84 *apud* RYDER, 1991), pode ser descrito como:

[...] a discriminação generalizada praticada pelo homem contra outras espécies, e para estabelecer um paralelo com o racismo. Especismo e racismo são formas de preconceito que se baseiam em aparências – se outro indivíduo tem um aspecto diferente deixa de ser aceito do ponto de vista moral. O racismo é hoje condenado pela maioria das pessoas inteligentes e compassivas e parece simplesmente lógico que tais pessoas estendam também para outras espécies a inquietação que sentem por outras raças. Especismo, racismo (e até mesmo sexismo) não levam em conta ou sobrestimam as semelhanças entre o discriminador e aqueles contra quem este discrimina e ambas as formas de preconceito expressam um desprezo egoísta pelos interesses de outros e por seu sofrimento.

---

11 O especismo pode ser definido “como a discriminação sistemática ou o tratamento diferenciado justificado pela pertença a uma espécie (biológica), quando a espécie não é, em si mesma, um critério moralmente relevante. Aquele que pratica o especismo, o especista, é acusado de deduzir o status moral de uma criatura a partir de uma avaliação moral com parcialidade tendenciosa, em favor dos interesses próprios do Homo sapiens, sobre um fundamento não suficientemente justificado [...]” (NACONECY, 2016, p. 32).

O autor faz uma conexão entre a discriminação dos não humanos com o racismo e o sexismo. Ambos estão relacionados com a diferença, com a ausência da mesma aceitação valorativa e moral em relação a outro ser, determinada pela incapacidade em aceitar a diferença. Há uma desvalorização das características comuns entre os seres, e uma supervalorização daquilo que é pautado pela diferença, seja espécie, raça ou cor. Sobre o tema, Silva e Kuhnen (2015, p. 43-44):

Este conceito, o de “esquizofrenia” deixa evidente a percepção dos animais no mundo jurídico. Os animais, atualmente, são coisas legais, ou seja, propriedades do estado. Todavia, reconhecemos que, diferente da flora, os animais sentem dor e por isso, temos o dever de não sermos cruéis com eles. O dever de proteção de um lado e as leis que regulamentam a exploração animal são provas da nossa esquizofrenia. Consideramos que os animais são coisas e que são seres necessitados de cuidados. A única maneira de sanarmos tal contradição é atribuímos direitos aos animais, direitos básicos como pessoa jurídica.

Como visto, a ordem jurídica classifica os animais como “coisas”, objetos de direito, os quais podem ser definidos ainda como “bens” ou “propriedade”. Contudo, “há pelo menos um direito que é essencial para todos os seres sencientes: o direito a não se constituir como propriedade”. Para defender esse direito é necessário sanar a esquizofrenia moral que paira diante da vida e das espécies animais (SILVA; KUHNNEN, 2015, p. 43-44).

Trazer aos animais uma nova valoração moral e jurídica é sinônimo do reconhecimento dos atributos comuns encontrados em outras pessoas, como exemplo, a senciência. Reconhecer que humanos e não humanos possuem características comuns a ambos (como a senciência), permite estender aos animais não humanos os mesmos mecanismos de proteção jurídica. Assim, ao equiparar a consideração moral entre homens e animais, percebe-se que os últimos são tratados de forma diversa, mesmo possuindo características iguais aos primeiros (SILVA; KUHNNEN, 2015, p. 43-44).

Por esta razão, é visível o estabelecimento de uma esquizofrenia moral na população, diante de uma visão que desrespeita as diferenças entre as espécies,

por estar enraizada em uma cultura especista, que prega a valoração humana em detrimento da valoração moral do animal. Além disso, os não humanos ainda são equiparados a objetos de direitos, bens, ou coisas, as quais pertencem aos seres humanos, que os usam a seu bel prazer.

Para que essa visão esquizofrênica e desigual seja extirpada da sociedade e novos conceitos e valores surjam em benefício da causa animal, discute-se sobre a mudança do *status* jurídico do animal (que deveria passar de objeto de direito para sujeito de direitos)<sup>12</sup>. Essa mudança na ordem jurídica poderia trazer benefícios significativos para a reconstrução da valoração moral dos não humanos, tendo em vista que estes passariam a ser detentores de determinados direitos e abrangidos pela tutela jurídica. Para um melhor aprofundamento sobre o tema, do animal como titular de direitos, a seguir, serão tecidas algumas considerações.

Os animais estão abrangidos na ordem brasileira, no art. 225 da Constituição Federal de 1988<sup>13</sup>, junto à tutela do meio ambiente, induzindo à ideia de conceito único (o animal e ambiental). Foi um avanço significativo quando o documento instituiu reconhecimento constitucional à fauna, o que veio a ser ratificado pela ordem infraconstitucional (cita-se a Lei 9605/98, Lei dos Crimes Ambientais). Contudo, foi um avanço tímido da ordem constitucional, tendo em vista que conceituou o meio ambiente e os animais como direitos fundamentais, mas não atribuiu aos animais a titularidade de direitos fundamentais “havendo in-

---

12 Noirtin *et al* (2009, p. 16) acredita ser pertinente fazer a definição jurídica de sujeito de direitos, conforme os seguintes doutrinadores: Para Clóvis Beviláqua, “sujeito de direito é o ser, a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito” (BEVILÁQUA, 1980, p. 58). Para Orlando Gomes, “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres” (GOMES, 1998, p. 142). Maria Helena Diniz teoriza: “pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito” (DINIZ, 1993, p. 461). Para Washington de Barros Monteiro “na acepção jurídica, pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações. Nesse sentido, pessoa é o sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica”.

13 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

clusive quem - e já há certo tempo - defenda a existência de direitos dos animais, similares aos da pessoa humana” (SARLET, 2015, p. 200-201).

Sobre o tema, Sarlet (2015, p. 201) compreende:

[...] embora o direito constitucional positivo não reconheça direta e expressamente direitos fundamentais como direitos subjetivos aos animais, no sentido de serem esses titulares de direitos dessa natureza, o reconhecimento de que a vida não humana possui uma dignidade, portanto, um valor intrínseco, e não meramente instrumental em relação ao Homem, já tem sido objeto de chancela pelo Direito, e isto em vários momentos, seja no que concerne à vedação de práticas cruéis e causadoras de desnecessário sofrimento aos animais, sejam naquilo em que se vedam práticas que levem à extinção das espécies, e não pura e simplesmente por estar em risco o equilíbrio ecológico como um todo, que constitui outra importante (mas não a única) razão para a tutela constitucional, pelo menos tal qual previu o constituinte brasileiro. Certo é que mesmo a prevalecer a tese de que não há como atribuir aos seres vivos não humanos, especialmente aos animais, na condição de seres sensitivos, a titularidade de direitos humanos, o reconhecimento da fundamentalidade (e mesmo dignidade!) da vida para além da humana implica pelo menos a existência de deveres - fundamentais - de tutela (proteção) desta vida e desta dignidade.

Mesmo que não haja a extensão constitucional dos direitos fundamentais à todos os sujeitos-de-uma-vida, existem posicionamentos favoráveis a existência de uma dignidade não humana, destinada a tutela animal. Esse reconhecimento da dignidade animal repercute na própria valoração humana em relação aos sensíveis, os homens passam a ter o dever de proteger sua dignidade.

Em que pese as dignidades humana e não humana tenham similaridade, pois visam proteger a dignidade de um sujeito-de-uma-vida, não existem oposições ou conflitos entre ambas. A ideia de “dignidade humana é inclusiva, não exclusiva: aceitar o princípio da dignidade humana [...] não significa privilegiar a espécie humana sobre outras espécies”. Ou seja, a dignidade humana demanda que haja uma “extensão da mesma quantidade de proteção mínima para outras espécies” (ANDORNO, 2009, p. 444). E nesse ponto, concordando com o posicionamento de Tom Regan, os direitos humanos e não humanos acabam tendo caráter de complementariedade, haja vista que formam um círculo de interdepen-

dência e ligação entre as espécies. Lacerda (2013, p. 49) tece comentários sobre a dignidade intrínseca dos animais:

A atribuição de um valor intrínseco aos animais, feita inclusive por constitucionalistas e bioeticistas, não pode ser vista como uma mera ampliação da noção de dignidade humana, pois envolve (ou deveria envolver) um repensamento do conceito filosófico de pessoa e das ideias de contrato social e de justiça. A aceitação fácil e irrefletida dessa pretensa dignidade, além de deixar sem resposta diversas questões de ordem prática, corre um duplo risco: o de não encontrar o fundamento adequado para a proteção dos animais e o de enfraquecer as razões pelas quais a pessoa humana é considerada, em oposição a tudo que a rodeia, um fim em si mesmo.

A noção de dignidade animal não pode ser vista como uma extensão da dignidade humana, pois envolve essa ideia de mudança do valor moral destinados aos animais, o que gira em torno de uma nova ideia de sujeito de direitos e de pessoa jurídica. Há a necessidade, portanto, da criação de um constitucionalismo próprio, que garanta a dignidade animal nas suas específicas dimensões. Há imprescindibilidade do reconhecimento da dignidade animal, a fim de que o não humano seja enfim valorado como sujeito de direitos, permitindo uma proteção jurídico, estatal e social, pautada no respeito mútuo entre as espécies.

Nesse contexto, a sociedade avança para o que se pode nomear como “bioempatia”. Conforme Domingues (2020, p. 64)

No campo da neurociência a empatia era estudada para ser aplicada entre os seres humanos. No entanto, alguns estudos já permitem estender a empatia entre os seres humanos e animais com traços emocionais semelhantes aos homens, por intermédio da bioempatia. Para Jeremy Rifkin (2010) há pelo menos três maneiras de expandir o círculo de empatia, que são: empatia pela espécie humana; a empatia pelas demais criaturas, no sentido de não restringirmos a sua aplicação apenas a nossa espécie e; empatia pela biosfera. Ecologistas e ativistas dos direitos animais afirmam que é urgente expandir a empatia para incluir animais, a vida vegetal e a própria Terra, com o intuito de criar o que Jeremy Rifkin (2010) considera uma “consciência empática global”. No caso dos animais não-humanos se reconhecemos a senciência deles, como seres que possuem vida, com capacidade de sofrer ou sentir dor, podemos perfeitamente ter empatia para com eles também.

O exercício da bioempatia é nitidamente mais fácil para humanos “donos” de animais de estimação. Porém, aí repousa o problema da esquizofrenia moral. Historicamente, o sentimento de empatia é confundido pela ideia de posse e propriedade, do “cuidar e proteger” o “seu” animal doméstico “fofinho”, não se estendendo àqueles considerados selvagens, perigosos, peçonhentos e até “nojentos” pela humanidade. Menos ainda, quando se trata da biosfera. O humano ainda não aprendeu a se colocar no lugar da natureza, não tratando o ambiente em que vive como gostaria de ser tratado. Limita-se ao que é “seu”, herança do individualismo que lhe é característico. Seguindo esse caminho esquizofrênico e paradoxal, o Direito (feito por “humanos” para “humanos”) também é limitado a regular o bem-estar dos animais para que sejam mais bem aproveitados pelas pessoas, tratando juridicamente - na contramão das descobertas científicas (como a senciência animal, por exemplo) – a espécie não humana com desdém e utilitarismo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

*“A palavra especismo me ocorreu durante o banho, cerca de 35 anos atrás em Oxford. Era algo como o racismo ou sexismo – um preconceito moralmente irrelevante baseado em diferenças físicas. Com Darwin aprendemos que se somos animais humanos relacionados a todos os outros animais através da evolução, como, então, podemos justificar a nossa quase total opressão a todas as outras espécies? Todas as espécies de animais podem sofrer dor e angústia. Animais gritam e esperneiam como nós, os seus sistemas nervosos são similares e contêm a mesma bioquímica que sabemos estar associada com a experiência da dor em nós mesmos.” (RYDER, 2014).*

Embora os animais ainda possuam o *status* jurídico de “coisa”, sendo tratados como bens, de posse e propriedade humanas, eles devem ser considerados detentores de direitos inerentes à sua natureza de ser vivo e de indivíduos de uma determinada espécie. Fazer do animal um sujeito de direitos é uma ideia aceita por muitos doutrinadores, a exemplo de Tom Regan, que se refere aos animais como “sujeitos-de-uma-vida”.

O ser humano acostumou-se a extrair do meio, a explorar todas as formas

de vida e, gradativamente, atua com supremacia, desdenhando e desvalorizando moralmente outras espécies. Instalou-se a chamada esquizofrenia moral, que caracteriza esse viés contraditório entre as relações humanas e não humanas, ou seja, é reconhecida a necessidade de proteção animal e luta contra os abusos e crueldade, porém, ao mesmo tempo, algumas violações são admissíveis. Admite-se o consumo de carne animal, que é norteado por dor e sofrimento, mas não se admite os maus tratos contra animais domesticados, a exemplo dos cães. Admite-se a pesquisa com ratos de laboratório, para o bem da ciência, mas os testes em cães e gatos são inadmissíveis. Luta-se em prol dos animais em extinção, mas usa-se calçados feitos de couro. Essa desconsideração moral em relação a determinadas espécies (e a todas), é um empecilho na busca da concretização da proteção integral do animal.

No decorrer do texto, procurou estabelecer-se a relação entre a arte e a reflexão jurídico-moral sobre a questão do tratamento dado aos animais não humanos. Nesse ponto, o conteúdo do mangá *Beastars* é altamente efetivo na tarefa de sensibilizar o animal humano em relação à necessária compreensão do significado da empatia pelos não humanos. Ao apresentar uma sociedade fictícia, estruturada de maneira específica, mostra que - como no “mundo real” – o comportamento do outro pode resultar em conflitos e consequentes violações de regras em diferentes graus e por diferentes “pessoas”. Também revela que a cultura histórica, por mais que seja ensinada de forma semelhante para uma nova geração, influencia no modo como as espécies se vestem e se alimentam, fato que é bem exemplificado em *Beastars*, quanto ao consumo da carne, natural para algumas espécies e desrespeitosa para outra. No mangá, as regras de convívio entre os diferentes, impuseram a proibição do consumo de carne como prática natural das espécies carnívoras, levando personagens – a exemplo de *Legoshi* - a lutarem contra seu instinto de caça e questionarem sua cultura histórica frente à necessidade de compreensão de que os herbívoros não eram apenas pequenas criaturas frágeis e fracas, mas sim, amigos e colegas, dotados de emoções e de vontade de viver. O outro, por mais vulnerável e diferente que

seja, é como ele, convive com ele e, nesse passo, merece o mesmo respeito (no caso, “não ser comido”) que ele.

Assim como na arte, na sociedade hodierna, o direito à vida e a dignidade não deveriam ser limitadas a apenas seres humanos. Os animais não humanos são vulneráveis como os herbívoros do mangá. A empatia que *Legoshi* demonstra por seus amigos herbívoros é um exemplo de consideração que o ser humano deveria apresentar com os animais, sejam domésticos ou selvagens. Não é porque são naturalmente são mais fortes e têm um raciocínio mais elevado que se justifica o tratamento que recebem, sendo desprezados como sujeitos morais e considerados juridicamente como “coisas”, propriedades a serem exploradas para todo o sempre.

É necessário o estabelecimento de uma nova relação entre o animal humano e os não humanos, baseada no mútuo respeito e na mútua dependência. Por meio dessa relação, será possível que o interesse coletivo predomine sobre o interesse individual, induzindo nova postura da sociedade para com o meio ambiente e com todos os seres vivos (DIOTTO; WOLTMANN, 2014, p. 13).

O direito dos animais vem ganhando espaço através das modificações comportamentais da sociedade, e várias questões que antes não eram discutidas, passaram a ter viés ético e jurídico. Ou seja, em que pese a sociedade contemporânea ainda esteja enraizada em atitudes especistas, emergem movimentos de proteção animal que promovem a rediscussão teórico-filosófica de sua condição. O que é um grande avanço na concepção dos animais como sujeito de direitos, pois nota-se a crescente preocupação com a sua condição de vulnerabilidade. Por esta razão, reconhecer os animais como detentores da mesma consideração moral e jurídica que os homens, acaba sendo um importante instrumento na busca da preservação (e inserção) de seus interesses básicos e fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <http://www.revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>. Acesso em: 04 mai. 2018.

ANDORNO, Roberto, A noção paradoxal de dignidade humana. **Revista Bioética**, 2009. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=361533251008>. Acesso: 04 mai. 2018.

BAPTISTELLA, Eveline; ABONIZIO, Juliana. O peso dos animais nas urnas: uma reflexão sobre o papel dos animais na política contemporânea. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 22, Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522017000100329](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522017000100329). Acesso: 08 mai. 2018.

BARRETO, Tiago Franca. *et al.* A ideologia carnista e o encontro entre a ética animal e o dark side das organizações. **IV Congresso Brasileiro de Estudos Organizacionais** - Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://anaiscbeo.emnuvens.com.br/cbeo/article/view/109/101>. Acesso: 03 mai. 2018.

BEKOFF, M. **A vida emocional dos animais: alegria, tristeza e empatia nos animais**. São Paulo: Cultrix, 2010.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. **Revista Sequência**, Santa Catarina, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p131/13642>. Acesso: 05 abr. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1998). Brasília, DF, Senado, 1988.

DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE. 2012. [Consult. em 30 Dez. 2020]. Disponível em :<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridgeportugues.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

DIOTTO, Nariel; WOLTMANN, Angelita. (In)efetividade da tutela jurídica dos animais não-humanos no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Ensino, pesquisa e extensão** (REVINT), vol. 2, n. 1, 2014. Disponível em: <http://200.19.0.178/index.php/electronica/article/view/926>. Acesso: 03 mai. 2018.

DOMINGUES, Elaine Cristina Pardi. O direito dos animais no Brasil e a bioempatia como forma de reflexão. In: **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**. v. 2 n. 1 (2020), p. 36-68. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/36/pdf>. Acesso em: 30 nov.2021.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis** – a political theory of animal rights. Nova Iorque: Oxford University Press, 2011.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008. Disponível em: [http://unegro.org.br/arquivos/arquivo\\_5043.pdf](http://unegro.org.br/arquivos/arquivo_5043.pdf). Acesso em: 14 set. 2021.

FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%20Cesario%20Fodor%20%20-%20%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%C3%A3o-humanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro.pdf>. Acesso: 03 mai. 2018.

FELIPE, Sonia. **Por uma questão de princípios**: Alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FIGUEIREDO, Jade Cristine de Souza. **A invisibilidade do sistema carnista e a necessária percepção dos animais como sujeitos de direito**. Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2016. Disponível em: [http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7271/Jade%20Fangueiro\\_4244630\\_assignment\\_file\\_TCC%20vers%C3%A3o%20final%20-%20p%C3%B3s%20banca.pdf?sequence=1](http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7271/Jade%20Fangueiro_4244630_assignment_file_TCC%20vers%C3%A3o%20final%20-%20p%C3%B3s%20banca.pdf?sequence=1). Acesso: 03 mai. 2018.

LACERDA, Bruno Amaro. Animais como pessoas e “dignidade animal”. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 17, n.1, 2013. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/14520/12928>. Acesso: 04 set. 2021.

LEVAI, L.F. Cultura da Violência: a inconstitucionalidade das Leis Permissivas de Comportamento Cruel em Animais In: PURVIN, G. (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

HARTEN, Jennifer Van Der; HARTEN, Steve Evans-van Der (Compositores). I Don't Speak Human. In: Omnia. **Musick And Poëtree**. Selo: Pagan Scum Records – WOO003, Banshee Records – none. Formato: 2 x CD, Album, Stereo. Disponível em: <https://www.amazon.com/Musick-Poetree-OMNIA/dp/9490497002>. Acesso em: 29 nov. 2021.

ITAGAKI, Paru. **Beastars**. Vol. 1. São Paulo: Paninini, 2019.

ITAGAKI, Paru. **Beastars**. Vol. 2. São Paulo: Paninini, 2019.

ITAGAKI, Paru. **Beastars**. Vol. 3. São Paulo: Paninini, 2019.

ITAGAKI, Paru. **Beastars**. Vol. 12. São Paulo: Paninini, 2021.

MARQUES, Arthur Teixeira; BRENNER, Isadora Luiz; CARDOSO, Waleska Mendes. O direito dos animais à luz da constituição brasileira: dos maus-tratos à dignidade animal. **14ª Semana Acadêmica da FADISMA**, Santa Maria, 2018. Disponível em: <http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2018/01/o-direito-dos-animais-a-luz-da-constituicao-brasileira-dos-maus-tratos-a-dignidade-animal.pdf>. Acesso: 04 mai. 2018.

NACONECY, Carlos. A Discriminação Moral contra Animais: o Conceito de Especismo. **Revista Diversitas**, v. 4, p. 21, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/diversitas/article/download/120576/117653>. Acesso: 5 abr. 2018.

NAPOLI, Ricardo Bins di. Animais como pessoas? O lugar dos animais na comunidade moral. **Princípios Revista de filosofia**, v. 20, n. 33, Natal, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/viewFile/7509/5580>. Acesso: 03 mai. 2018.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; *et al.* **Proposta de mudança do status jurídico dos animais nas legislações do Brasil e da França.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33134-41848-1-PB.pdf>. Acesso: 02 abr. 2018.

OLIVEIRA, Gabriela Dias. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. *Ethic@*, Florianópolis, v.3, n.3, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>. Acesso: 03 mai. 2018.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo. A justiça de Kira: o significado de justiça no anime Death Note a partir da Teoria da Audiovisão. *In*: WOLTMANN, Angelita; VIVALDO, Belmiro; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; LIMA, Roberta Oliveira (Organizadores). **Direito Geek**: 1ª Temporada. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021.

PROCTOR Helen S.; CARDER Gemma, CORNISH Amelia R. **Searching for Animal Sentience**: A Systematic Review of the Scientific Literature. *Animals* (Basel). 2013 Sep 4;3(3):882-906. doi: 10.3390/ani3030882. PMID: 26479539; PMCID: PMC4494450. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/26479539/> Acesso em: 20 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Los Angeles: University of California Press, 2004.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais, tradução Regina Rheda. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Fundamento(s) para um status jurídico (sui generis) para os animais não humanos**. 2017. 175 f., il. Tese (Doutorado em Bioética) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/23913> Acesso em: 21 nov. 2021.

RIBEIRO, Bernard Constantino; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. A experiência latino-americana de mudança constitucional pautada no pluralismo jurídico comunitário participativo: o caso de Bolívia e Equador. In: **Direito constitucional ecológico**. Nina Tricia Disconzi Rodrigues; Raquel Fabiana Lopes Sparemberger; Cleide Calgaro (Orgs.). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

RYDER, Richard D. Especismo: O panfleto original traduzido (1970). In: **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 226-228, jan.-jun., 2020. Disponível em: <https://periodicos.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/873/659> Acesso em: 20 nov. 2021.

RYDER, Richard D. Os animais e os direitos humanos. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l.], v. 3, n. 4, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v3i4.10458. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458>. Acesso em: 30 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, Maria Alice da; KUHLEN, Tânia Aparecida. Direitos e cuidados para a proteção da autonomia prática de animais não-humanos. **Revista Internacional Interdisciplinar - INTERthesis**, Florianópolis, v.12, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p42/29652>. Acesso em: 21 nov. 2021.

SINGER, Peter. **Vida Ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. **Verba Juris**, Paraíba, 2008. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/vj/article/view/14882/8441>. Acesso: 05 mai. 2017.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas**: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **As noções de especismo e esquizofrenia moral em foco: um olhar crítico-filosófico de acordo com o pensamento de Gary I. Francione e Richard d. Ryder**. Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS - VIII Edição, 2011. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/VIII/1.12.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.



10.48209/978-65-89949-05-2

## CAPÍTULO 5

# **A RELAÇÃO ENTRE O AVANÇO DAS ÁREAS DA BIOLOGIA E FILOSOFIA E O RECONHECIMENTO DE DIREITOS ANIMAIS NOS TRIBUNAIS: UMA ANÁLISE SOBRE OS CASOS DA CHIMPANZÉ SUÍÇA E DA ORANGOTANGO SANDRA**

*Bruna Carvalho*

## **INTRODUÇÃO**

O Direito Animal se apresenta como um ramo de estudo em formação, motivo pelo qual ainda a temática é pouco debatida no cenário jurídico global; porém, apesar do extenso caminho a ser cursado, o Direito Animal está alcançando inúmeras conquistas, para a efetivação e garantia da proteção animal. Assim, impende destacar que os animais não-humanos, historicamente, são tratados, pela sociedade jurídica, como propriedades disponíveis para o usufruto do Homem, razão pela qual encontram importantes barreiras, ainda na etapa inicial, de desconstrução da imagem antropocêntrica dos animais.

Neste sentido, é cediço que, para abarcar alguns grupos, é necessário que o Direito evolua, juntamente com a sociedade, a fim de acompanhar as inovações e, assim, promover novas interpretações da norma legal, considerando, além da letra pura da lei, o conhecimento advindo de outras áreas. Neste ponto, se faz necessário ressaltar que sua base teórica da temática é originalmente interdisciplinar, uma vez que, o Direito Animal, em si, passou a ser discutido, após anos de pesquisas e significativos resultados de outras áreas como a biologia, filosofia e psicologia.

Dito isso, o presente estudo tem como objetivo principal esclarecer como o avanço de áreas como a biologia e a filosofia colaboraram para que os animais não-humanos fossem considerados seres sencientes. Para isso, têm-se como objetivos gerais, primeiramente, realizar uma comparação entre o comportamento dos seres humanos e dos animais não humanos, dando ênfase, no caso dos primatas e, finalmente, analisar a capacidade do animal não-humano em sentir emoções, bem como a capacidade de se relacionar com outros seres da mesma espécie.

O método de abordagem escolhido para a pesquisa, é o dedutivo, haja vista que, conforme acentuado acima, o trabalho busca partir de uma análise histórica de algumas áreas de pesquisa, para, então, explicar como a evolução

destas ciências, ao longo dos anos, influenciou para o reconhecimento dos Direitos Animais nos Tribunais Brasileiro e Argentino.

Os métodos de procedimentos escolhidos serão: o método de procedimento histórico, uma vez que se busca analisar os processos e avanços das áreas da filosofia e biologia para verificar qual a influência na sociedade contemporânea, bem como na efetivação dos Direitos Animais pelos Tribunais e o método de procedimento comparativo, haja vista que se pretende realizar uma comparação das semelhanças e diferenças entre o homem e o animal não-humano. Por fim, será utilizado o método de procedimento Monográfico ou Estudo de Caso, uma vez que serão analisados os casos concretos do BRASIL (Chimpanzé Suíça) e da Argentina (Orangotango Sandra).

Ademais, as técnicas de pesquisa aplicadas no presente trabalho são a bibliográfica e a documental, uma vez que o trabalho será realizado através de trabalhos acadêmicos e decisões judiciais.

No primeiro capítulo, abordaremos a evolução da filosofia ao longo dos séculos, promovendo a distinção entre o antropocentrismo e o biocentrismo, para esclarecer e compreender os porquês da imagem dos animais não-humanos como objetos, bem como qual foi a origem do seu reconhecimento como seres detentores de direitos.

Após, no segundo, buscaremos entender a origem da coisificação dos animais, bem como o processo de descoisificação dos mesmos, com o avanço de áreas como a biologia, que permitiram o reconhecimento dos animais não-humanos como seres sencientes e, por consequência, a proibição da crueldade. Neste capítulo, ainda se abordará a figura do animal não-humano como sujeito detentor de personalidade jurídica.

Por fim, no terceiro capítulo, abordaremos os casos concretos, da Chimpanzé Suíça e da Orangotango Sandra, para, assim, analisar como as áreas científicas supracitadas colaboraram no reconhecimento dessas primatas como animais não-humanos detentores de direito e de dignidade.

## **OS ANIMAIS NÃO HUMANOS SOB A ÓTICA DA VISÃO FILOSÓFICA ANTROPOCÊNTRICA VERSUS A ÓTICA DA VISÃO FILOSÓFICA BIOCÊNTRICA**

Para iniciar uma discussão acerca do Direito Animal é imprescindível compreendermos como se deu a formação da imagem do animal não humano na sociedade, ainda no século XV. Isto porque, foi nessa época, que o antropocentrismo ascendeu, trazendo o ser humano como centro do universo e, encerrando, assim, uma era que tratava “Deus” como o centro do mundo.

Como referido, a doutrina filosófica antropocêntrica, ao colocar o homem como ser mais importante do universo, acabou promovendo consequências e, inúmeros preconceitos - entre eles, o especismo<sup>1</sup> - que ainda estão presentes na sociedade. Tal narrativa tem importante impacto no rumo do Direito Animal, haja vista que essa linha filosófica atribuiu demasiada importância à vida humana, promovendo, assim, um descaso alarmante com a vida de animais não humanos.

Dessa forma, uma vez que a vida de animais não humanos não detinha o mesmo resplendor que a vida de seres humanos, a sobrevivência destes estava disponível ao líder da sociedade, na época, o qual era responsável por promover, indiretamente, a imagem especista e exploratória do animal, como objeto/propriedade daquele que, até então, era o ser de maior importância.

Neste sentido, Sandro Cavalcanti Rollo (2016) traduz que o ser humano deu início a era em que o animal não humano era utilizado como moeda de troca. Foi neste período que se deu o início da exploração dos não humanos, para o fim de favorecer, financeiramente, os seres humanos. Ressalta-se que o sistema econômico, majoritariamente, visualiza o meio ambiente, no todo, como mais uma fonte de negócios/lucros.

Assim, têm-se que a ascendência do antropocentrismo representou, muito além do fim do teocentrismo, trazendo consigo inúmeras mudanças sociais,

---

1 Forma de discriminação contra quem não pertence a determinada espécie.

como a substituição do modelo feudalista para o capitalismo mercantil, o início das grandes navegações e, ainda, a passagem da Idade Média para a Idade Moderna. Salienta-se que esta época ficou conhecida como o século do avanço científico (SENA, 2020), onde nomes de filósofos famosos, como René Descartes, Nicolau Maquiavel e Nicolau Copérnico se solidificaram como grandes influências na ciência.

Contudo, esta extensa exploração do meio ambiente e dos animais não humanos, implicou na crescente destruição dos recursos naturais e do ecossistema, causando riscos a toda vida planetária, inclusive, a vida humana. Conforme destaca Laura Cecilia Fagundes dos Santos Braz (2017, p. 53), parafraseando Thomas Kuhn (1962), em seu estudo, a partir do momento que uma fonte comece a apresentar lacunas, em sua linha de pensamento, é necessário que haja a sua substituição, para uma mais atual, capaz de responder os mais variados questionamentos, bem como abarcar causas para além das necessidades humanas.

Neste sentido:

Com efeito, conforme preconiza Thomas Kuhn, **se uma teoria deixa de oferecer respostas aos questionamentos da atualidade, entende-se que ela está em crise, fazendo-se necessária a adoção de um novo paradigma.** A partir da constatação dessa realidade, chega-se à ideia de que é preciso haver a quebra do paradigma atualmente majoritário e, por conseguinte, **a adoção de uma nova perspectiva, está se operando por meio de uma mudança ética, de modo que se passe a visar não só o bem estar do homem, mas também das demais vidas existentes na Terra** (BRAZ, 2017, p. 53) (grifos da autora).

Dito isso, ressalta-se que as lacunas existentes na teoria antropocentrista foram o marco de início para a discussão de uma teoria biocentrista, com a finalidade de introduzir uma nova perspectiva ética, o qual deixa de considerar a vida humana como marco central do universo e passa a abranger, também, as vidas de animais não humanos.

Neste sentido, para as pesquisadoras da área animalista, Tatiana Stroppa e Thaís Vioto (2014, p. 123) o biocentrismo, ou para alguns, ecocentrismo “trata-se de uma nova corrente de orientação do pensamento jurídico que traz conexão com a ética ambiental, e que surgiu nas últimas décadas, a fim de contestar o antropocentrismo”. Ou seja, biocentrismo, nada mais é do que a teoria que visa promover a discussão sobre a importância da vida, para além dos seres humanos, a fim de causar uma conscientização da temática ambiental e, consequentemente, animal.

Entretanto, é sabido que a teoria biocentrista foi promovida, em um primeiro momento, sob a perspectiva de postergar a vida humana na Terra, uma vez que, conforme assinalado, tem-se como objetivo garantir o equilíbrio do ecossistema, a fim de não causar maiores prejuízos ao planeta e, consequentemente, a toda a humanidade que aqui habita.

Nesta senda, se faz necessário mencionar um dos grandes protagonistas dessa teoria e defensor do biocentrismo, o filósofo, Jean-Jacques Rousseau. Jean-Jacques foi responsável por incluir, como seres da mesma espécie, os humanos e primatas. Para o filósofo, a grande diferença do Homem quando comparado aos primatas não está na capacidade de sentir e, muito menos, no pensamento, mas sim, na consciência de liberdade que o homem possui de ceder ou não aos impulsos da natureza, bem como na faculdade de se aperfeiçoar características que o distingue e, simultaneamente, o torna capaz de mudar todo o seu destino (LOURENÇO, 2005).

Isso posto, frisa-se que as duas teorias são muito debatidas, gerando inúmeras controvérsias em nossa sociedade, uma vez que, ainda que a sociedade global esteja vivendo uma “era ambientalista”, a população, em especial, os governantes, permanecem priorizando os interesses econômicos e ideais capitalistas, os quais caracterizam os principais motivos causadores da exploração animal e ambiental.

## **A DESCOISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL**

Ao analisar a ciência política, se torna nítida uma divisão criada para distinguir o homem dos demais seres vivos (LOURENÇO, 2016), por meio da associação da figura do animal não humano a termos pejorativos de inferioridade. Na maior parte das vezes, isso ocorre com a perpetuação da ideia de que os animais não humanos não são seres dotados de racionalidade ou singularidade, motivo pelo qual deixam de ter um “valor próprio”, tudo para que haja um distanciamento do que é um ser humano para um animal não humano (LOURENÇO, 2016).

O debatido acima, pode ser constatado por meio da análise dos textos legais existentes nos mais variados países ou continentes. Por exemplo, no Brasil, a Constituição do Império, primeira Constituição Brasileira, outorgada em 1824, não dispunha nenhuma questão acerca da prevenção ambiental tão pouco vedava a crueldade ou estabelecia quaisquer parâmetros para a proteção animal. A Constituição de 1891, conhecida por ser a primeira Carta Constitucional republicana, não demonstrou um avanço significativo ou preocupação com a seara de defesa animal ou ambiental, apenas atribuiu à União competência para regular os bens naturais, as minas e as terras do país. Na prática tal alteração serviu para fins comerciais de exploração da burguesia que se consolidava na época (MEDEIROS, 2013). Ou seja, mais uma vez, os interesses econômicos do homem eram colocados à frente da proteção ambiental e, por conseguinte, da proteção animal.

A Constituição de 1934, outorgada durante o “Estado Novo” de Getúlio Vargas, trouxe alguns avanços interessantes, contudo, ainda mantinha o viés antropocêntrico e econômico como centro de sua organização. O texto constitucional acrescentou ao conjunto de bens sobre a proteção da União as florestas, as atividades de caça e pesca e as águas nacionais.

Ainda, o texto legal impunha aos Estados o dever de proteção. Dessa forma, o Estado começou a legislar sobre a temática de forma complementar, se debruçando no cuidado das paisagens naturais do país, haja vista que lhe fora atribuído o domínio público as margens dos rios, lagos, ilhas e correntes. A Constituição de 1937, também outorgada no governo Getúlio Vargas, seguiu no mesmo sentido.

O Decreto lei nº 24.645/1934 estabeleceu que todos os animais existentes no Brasil são tutelados pelo Estado, bem como institui sanções para aquele que, em lugar público ou privado, maltratar animais não humanos, incidindo em multa de 20\$000 (vinte mil réis) a 500\$000 (quinhentos mil réis) e pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário (BRASIL, 1934). Já em 1941 foi editada a Lei das Contravenções Penais que, em seu artigo 64, tipificou a prática de crueldade contra os animais, estabelecendo pena de prisão simples ou multa.

Nesta senda, a Constituição de 1946 tratou de questões legais de gerenciamento e exploração de bens naturais, ampliando a lista de bens competentes à União, incluindo as riquezas minerais do subsolo (MEDEIROS, 2013). Mais tarde, em 03 de Janeiro de 1967, foi editado o Código de Caça (BRASIL, 1967), que criminalizava várias condutas prejudiciais aos direitos dos animais; a lei também criou o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, órgão normativo e consultivo de polícia de proteção à fauna no Brasil.

A carta constitucional de 1967, outorgada durante a ditadura militar, mostrou pouco ou quase nenhuma preocupação com as questões animais e preservação ambiental. O texto sequer fazia menção aos recursos naturais e aos animais, contudo, referia preocupação com os elementos da natureza; como o solo, as águas, as florestas, a fauna e o subsolo. Contudo, permanecia defendendo o ideal antropocêntrico, voltado à exploração econômica dos recursos naturais (MEDEIROS, 2013).

A Lei Federal nº 6.638/1979 estabeleceu normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais. Segundo o texto legal, o animal poderia ser submetido, apenas, às intervenções recomendadas nos protocolos de experiências que constituem a pesquisa ou nos programas de aprendizagem cirúrgica quando, durante ou após a vivisseção, recebesse cuidados especiais. Dessa forma, prevê a obrigatoriedade do emprego de anestesia (art. 3º., inciso I), bem como o registro dos biotérios e centros de pesquisas em órgãos competentes (art. 2º c/c art 3º., inciso II) e a supervisão competente por técnico especializado (art. 3º, inciso III) (BRASIL, 1979).

Em 1981, entrou em vigor a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) que estabeleceu diretrizes e fixou responsabilidades relativas ao meio ambiente. A lei teve repercussão significativa na seara animalista, uma vez que as sanções aplicadas à poluição e destruição do meio ambiente se estendem aos animais, devido ao fato da referida lei enquadrá-los como pertencentes ao meio ambiente.

Impende destacar que a Constituição Brasileira de 1988 trouxe valores de proteção e cuidado com o meio ambiente, incluindo, nessa classe, os direitos básicos dos animais não humanos. Salienta-se que a proteção animal e vedação à crueldade animal na Carta Magna foi o reflexo do aumento da preocupação dos países com as questões ambientais. Nesse sentido, Silva (2009, p. 11141) ensina que “a Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade”.

Por fim, salienta-se que algumas leis infraconstitucionais dividem a fauna em diferentes categorias, sendo que cada uma delas terá um tratamento. Já a Constituição Federal de 1988 não diferencia os animais e, sim, trata-os de modo genérico, o que possibilita um tratamento uniforme para todas as espécies de animais.

## **O animal como objeto/propriedade do homem**

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) regulamenta a condição dos animais perante o ordenamento jurídico, considerando-os como uma “coisa”. Ou seja, os animais possuem um valor, assim como um objeto semovente, conforme preceitua o artigo 82, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Desta forma, os animais são comercializados no Brasil, possuindo valor de mercado de acordo com o tipo e a raça. Ainda que os animais não humanos sejam sujeitos detentores de direitos, o ordenamento jurídico flexibiliza a aplicação e a efetividade do artigo 225, da Constituição de 1988, a fim de colocar o lucro financeiro acima da proteção animal.

Giza-se que as disposições que versam acerca dos vícios redibitórios, o artigo 445, § 2º, do CC/2002 faz menção à venda de “animais defeituosos”, como se estes fossem objetos com vícios ocultos. Neste sentido, os artigos 936, 1.297 e 1.313, todos do Código Civil, também reforçam a ideia do ser humano como proprietário do animal sem, em momento algum, se referir aos humanos como guardião ou tutor, como é o tratamento adotado para menores ou sujeitos incapazes. Ademais, o artigo 1.442, inciso V, bem como os artigos 1.444, 1.446 e 1.447, ao disciplinarem sobre penhor agrícola, perpetuam a ideia dos animais como bens suscetíveis ao penhor ou como bens fungíveis (LOURENÇO, 2016).

Mesmo com os avanços jurídicos, na prática, os animais permanecem recebendo o tratamento de “objetos/propriedades”. Assim, observando os preceitos legais, que vedam a prática de maus tratos e crueldade, o código civil dispõe que o tratamento dos não humanos como objetos possibilita um comércio amplo de animais domésticos.

Outrossim, inúmeras pessoas comercializam animais domésticos como gatos e cachorros de raça. Salienta-se que tal ato possibilita a prática de maus-tratos ao animal, bem como o expõe a condições insalubres, uma vez que esses animais são forçados a reproduzirem-se.

Neste sentido, tem-se a matéria produzida pelo Correio 24 horas, veículo de comunicação baiano:

Fábrica ou indústria de filhotes são os termos utilizados para denominar os criadouros ilegais de animais domésticos de raça, onde os animais adultos vivem em condições insalubres e são forçados a reproduzir no limite de suas forças, para dar lucro. Os filhotes são vendidos pela internet ou em pet shops. Foi assim em Diadema, na região do ABC paulista, em 2015, onde policiais e agentes da prefeitura encontraram num cortiço 146 cães de raças diversas criados no local (ALOISIO, 2020, s.p.).

Segundo a reportagem, não há estimativa de quantos criadores, de animais, ilegais existem no Brasil. Ademais, a matéria informou que os criadores ilegais são mais procurados do que os criadores legalizados, em razão de oferecerem condições mais razoáveis, ou seja, preços mais baixos (ALOISIO, 2020).

## **O reconhecimento dos animais como seres sencientes**

Conforme é sabido, a senciência é a capacidade de sentir, sensações ou sentimentos, de forma consciente. Assim, não há dúvidas que os animais não humanos, inclusive os seres vertebrados, são sencientes (NACONECY, 2007). Destaca-se que diversos países, como Portugal<sup>2</sup> e França, já reconheceram os animais não humanos como seres sujeitos de direitos.

O reconhecimento da senciência é crucial para a moralidade, uma vez que as experiências - só acessíveis aos seres conscientes - podem ser positivas ou negativas para os indivíduos que a possuem. Desta forma, a senciência é, portanto, a capacidade de sofrer um dano ou um benefício de acordo com cada situação vivida. Um exemplo prático está nas emoções, na felicidade de um animal que recebe amor e carinho, bem como tem uma vida saudável com suas necessidades atendidas e um animal de rua, que passa fome, frio e está exposto a violência.

---

2 Vide Lei nº 8/2017, Estatuto Jurídico dos Animais. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>. Acesso em: 11 ago. 2021.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar uma demanda de direito de família, reconheceu que os animais são seres sencientes e por isso merecem regulamentação específica:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. **1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, §1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”)**. 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, afluindo sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Desarte, o regramento jurídico dos bes não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita – inerente ao poder familiar – instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação

e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. **Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.** 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a **resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.** 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ – Resp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018).

No caso acima, um dos cônjuges teve o direito de visitas ao animal, que foi adquirido durante união estável com a companheira, haja vista que restou reconhecida a relação emocional entre dono e animal, bem como a senciência deste último. No mesmo sentido, a advogada Neidiane Oliveira (2019, p. 08) esclarece que:

Sabe-se que o animal domesticado no seio familiar envolve-se num apego afetivo tão intenso que a convivência faz com que o próprio animal transmita sinais de entendimento de tudo o que lhe é passado, como por exemplo, quando o seu dono demonstra insatisfação com o seu comportamento, denota tristezas, alegrias, hora da alimentação, dias de passeios, instruções de que não pode urinar ou evacuar em certos locais, enfim, o animal comporta-se de forma um pouco racional.

Em razão dessa interpretação jurisprudencial, tramita na Câmara dos Deputados, o PL com o número 6.054/2019, de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), que tem como escopo a alteração da natureza jurídica dos animais no ordenamento brasileiro. A proposta legislativa se fundamenta no caráter senciente dos animais, detentores de emoções e dores, distintos dos seres humanos apenas no tocante aos aspectos de racionalidade e comunicação verbal.

## **A proibição da crueldade a animais não humanos e o direito à vida digna**

No ordenamento jurídico brasileiro, um dos avanços mais significativos na defesa e segurança dos animais, frente a crueldade humana, se deu com o advento da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelecendo, inclusive, penas restritivas de liberdade para quem praticar ato de abuso e maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (BRASIL, 1998).

Outro avanço importante foi o significativo aumento das penas para maus-tratos contra cães e gatos, promovida pela Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que sobrou a pena mínima, aumentando-a três meses a um ano de detenção, para 2 (dois) até 5 (cinco) anos de reclusão.

Em conjunto com os princípios constitucionais, essas medidas normativas vêm contribuindo para uma evolução na luta animal, bem como amplia o debate na sociedade acerca dos direitos e necessidades dos animais. Neste ínterim, é importante destacar que o aumento de pena colabora significativamente para a efetivação dos direitos animais, haja vista que, pelo fato das penas anteriores serem consideradas demasiadamente brandas.

## **O animal não humano como sujeito detentor de personalidade jurídica**

De um modo geral os animais não são vistos como sujeitos de direitos que, embora mereçam proteção, são impedidos, por exemplo, de serem beneficiados em testamento, salvo de forma indireta, sob a forma de encargo, imposto a herdeiro testamentário, de cuidar deles, bem como outros direitos que pessoas com personalidade jurídica possuem (GONÇALVES, 2011). Todavia, não significa que não possam ter suas necessidades pleiteadas na justiça. O próprio caso do Orangotango Sandra, que será tratado mais adiante, mostra que existem decisões no poder judiciário que concedem direitos aos animais.

Nesta senda, já há a possibilidade de defender as individualidades que os animais possuem, advindas das limitações de cada espécie, como sujeitos titulares de direitos reconhecidos na esfera constitucional e penal. Assim, busca-se o reconhecimento formal dos animais como sujeitos detentores de personalidade jurídica e, assim, de direito no âmbito civil. É o caso da recente ação judicial postulada em João Pessoa, na Paraíba, onde vinte e dois gatos estão como autores de uma ação, assistidos judicialmente pelo Instituto Protecionista SOS Animais e Plantas, contra um condomínio que quer proibir a presença dos bichos no local (ARAUJO, 2021).

Conforme a matéria do G1, todos os 22 gatos do condomínio assinam a ação: Mãe de Todos, Mostarda, Pretinha, Escaminha, Bubuda, Guerreiro, Wesley, Pérola, Medroso, Juliete, Assustado, Preta, Atleta, Aparecido, Rainha, Esposo, Doida, Branca, Oncinha, Maria-Flor, Matuto e Sol, figurando como sujeitos de direitos não humanos (ARAUJO, 2021).

A ação busca indenização por danos morais individuais e coletivos e, também, possui pedido de concessão de medida liminar para que se garanta a obrigação de não fazer como, por exemplo, para o síndico não proibir que pessoas forneçam alimentos aos animais. Destaca-se que o processo se encontra na fase de instrução, mas, assim que julgado, representará mais um precedente importante para a seara do Direito Animal.

Conforme o desembargador José Ricardo Porto (2021, p. 07):

Pode ser parte no processo todo aquele que tiver capacidade de direito, sendo esta entendida como a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres”, destacou o desembargador, citando o disposto no artigo 1º do Código Civil, o qual diz que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (capacidade de direito). Já o artigo 70 do CPC/2015 dispõe que “toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo” (capacidade processual).

Este é o entendimento majoritário do poder judiciário, que acredita que somente pessoas físicas ou jurídicas possuem capacidade de entrar com uma ação ou ser parte, em conformidade com o código civil. O direito animal busca quebrar

este paradigma, por considerá-lo antropocêntrico. Para que isso ocorra é imprescindível que haja uma nova interpretação da legislação vigente, bem como uma inclusão de outras áreas, a fim de colaborar para a superação da imagem do animal como objeto e, assim, alcançar o seu reconhecimento como sujeito detentor de personalidade jurídica.

## **CASOS TRABALHADOS**

Ao longo dos anos, com avanço das áreas supracitadas e o desenvolvimento do Direito Animal, inúmeros casos famosos passaram a ser tratados pela mídia nacional e internacional. Esses casos tornaram-se marcos importantes, do início da efetivação do Direito Animal nos tribunais, bem como do processo de inclusão do tema na sociedade jurídica, promovendo um debate necessário sobre a temática, junto à população.

Desta forma, o presente trabalho tratará de dois precedentes históricos dos tribunais latino americanos, quais sejam, o caso brasileiro, protagonizado pela Chimpanzé Suíça e, por conseguinte, o caso argentino, protagonizado pela Orangotango Sandra. Essas primatas tiveram seu direito, como sujeito detentor de personalidade jurídica, reconhecido, em parte ou em todo, para o fim de serem pacientes no remédio constitucional, Habeas Corpus.

Nesta senda, antes de passar ao comento do caso, é necessário salientar que esses casos representam, de forma pura, a evolução do direito e do próprio conceito de habeas corpus, a fim de fazer uma análise para além da norma jurídica, abarcando outras áreas de conhecimento e, assim, promovendo a possibilidade de extensão do remédio constitucional para os animais não humanos.

### **Chimpanzé suíça**

A chimpanzé Suíça, de vinte e três anos, vivia em um zoológico, na cidade de Salvador, Brasil, juntamente com seu companheiro Geron, em uma jaula

pequena, isolada de qualquer ambiente minimamente parecido com o de seu habitat natural, além de, totalmente insalubre. A história de Suíça se tornou mundialmente conhecida, após os promotores de justiça, Heron José de Santana Gordilho e Luciano Rocha Santana impetrarem um *habeas corpus* em seu benefício, criando um precedente até então inexistente no cenário jurídico brasileiro.

Conforme destaca o promotor de justiça e professor, Heron José, a ideia de impetrar um *habeas corpus* em favor de Suíça se deu, devido ao fato de a chimpanzé vir apresentando um comportamento diferente, após a morte de seu companheiro, Geron. Segundo Heron José, a primata passou a recusar-se a sair da jaula, demonstrando estar cada vez mais abatida, solitária e antissocial.

Desta forma, na época, os promotores, juntamente com ONGs e profissionais, ao impetrarem o supracitado remédio constitucional, trouxeram uma abordagem totalmente diferente da discutida pelo Poder Judiciário, promovendo uma comparação, pela primeira vez, entre o homem e o animal não humano. Para isso, utilizaram-se das mais diversas áreas científicas, para comprovar a larga similitude existente entre os primatas e os seres humanos. Assim, deram início a uma nova interpretação do conceito de *habeas corpus*, a fim de comprovar a necessidade do direito de evoluir, juntamente com a sociedade, para o fim de estar em consonância com a teoria predominante, qual seja, a teoria biocentrista.

Para enorme surpresa, o juiz Edmundo Lúcio da Cruz, que analisou o pedido de *habeas-corpus* impetrado na 9ª Vara Crime pelos promotores Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana, ocasião em que concedeu ganho de causa à chimpanzé. Infelizmente, a primata foi encontrada sem vida, em sua jaula, um dia antes da data em que foi proferida a decisão que a reconheceu como sujeito de direito.

Entretanto, a chimpanzé, Suíça, foi o primeiro animal a ser reconhecido como sujeito detentor de personalidade jurídica, no cenário jurídico brasileiro, criando um precedente histórico na seara do Direito Animal, o qual foi e é usado como exemplo por diversos juristas e pesquisadores do mundo.

## **Orangotango sandra**

O segundo caso foi protagonizado pela orangotango Sandra, que vivia em condições semelhantes à chimpanzé Suíça, porém, em um zoológico em Buenos Aires, na Argentina. Destaca-se que este caso foi emblemático e usou parte da fundamentação utilizada pelos juristas brasileiros, no caso comentado anteriormente.

Foi assim que, em 13 de novembro de 2019, a ONG Associação de Funcionários e Advogados pelos Direitos Animais impetrou um *habeas corpus*, tendo como paciente a supracitada primata. Neste sentido, impende destacar que, em um primeiro momento, o direito de liberdade de Sandra foi descartado perante o juizado dirigido pela magistrada Monica L. Berdion de Crudo. A juíza asseverou, em sua decisão, que as previsões contidas nos artigos 30 e 51 do Código Civil Argentino não incluíam a orangotango-de-Sumatra “Sandra” como sujeito de tutela legal.

No entanto, em sede de apelação, a orangotango foi reconhecida como sujeito de direito e detentor de personalidade jurídica, em sentença histórica para o Movimento Animalista Argentino e, possivelmente, da América Latina. Neste ínterim, giza-se que parte da decisão asseverou que os animais não humanos são sujeitos de direito, razão pela qual é imprescindível a sua proteção e garantia de uma vida digna.

A referida decisão representou um ponto de partida, na longa caminhada pelo fim da imagem dos animais como objetos pertencentes aos seres humanos e, dessa forma, disponíveis para a sua exploração. Veja-se:

[...] A decisão da SALA II da Câmara Federal de Decisão Penal da Argentina —representa um forte golpe na coluna vertebral do ordenamento jurídico argentino, cuja lei civil considera os animais como —coisas semoventesII (artigo 2318 do Código Civil Argentino) e, ao contrário dos prognósticos esperados, abre o caminho tão sonhado, não só para os Grandes Primatas, mas também para todos os animais aprisionados injusta e arbitrariamente nos zoológicos, circos, centros de pesquisa, par-

ques aquáticos e outros centros de exploração animal, segundo Pablo Buompadre, presidente da ONG AFADA.

Salienta-se que, diferente do final trágico e negligente da chimpanzé Suíça, a orangotango Sandra pôde usufruir do seu direito de liberdade, sendo reconhecida como pessoa. Atualmente, a primata, de trinta e cinco anos, vive na Flórida, Estados Unidos, no *Center For Great Apes*, onde continua chamando a atenção, pela significativa capacidade de se relacionar com o mundo à sua volta, de forma inteligente e muito similar a dos seres humanos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do panorama estudado, ficou evidenciado que o Direito Animal é um ramo de estudo em crescimento, motivo pelo qual a temática ainda não alcança a efetividade esperada, quando comparada com outros ramos do direito. Contudo, a matéria vem alcançando inúmeras conquistas nos tribunais de diferentes países, bem como garantindo, minimamente, a proteção animal.

Assim, impende destacar que os animais não humanos, a cada dia, vem sendo reconhecidos como sujeitos de direitos não humanos em busca de uma personalidade jurídica. Contudo, esse caminho só foi possível através do avanço de inúmeras ciências, como a filosofia e a biologia, que permitiram que o animal não humano fosse visto para além da visão antropocentrista, a qual tratava todos os seres não humanos como objetos disponíveis para o homem.

Desta forma, essa pesquisa possibilitou a compreensão de que a única forma de abarcar os animais não humanos como sujeitos de direitos é a promoção de uma nova interpretação da norma legal, para o fim de incluir outras matérias, interdisciplinares ao direito. Isto porque, conforme discorrido ao longo do presente trabalho, áreas como a biologia, que permitiram a compreensão do animal como ser senciente, bem como áreas como a filosofia, que, ainda que indiretamente, permitiram o estudo de teorias que retratam os animais como seres de importância em nossa sociedade possibilitando o avanço e a modernização de

conceitos jurídicos e normas legais, para o fim de incluir os não humanos na classe de seres detentores de personalidade jurídica e, assim, direitos fundamentais.

Ainda há um longo caminho para a efetivação concreta dos Direitos Animais na sociedade global, porém, com o grande avanço de algumas áreas, relacionado a promoção de sua interdisciplinaridade com o direito, os animais não humanos estão cada vez mais perto de serem considerados seres detentores de personalidade jurídica. Portanto, a efetiva desconstrução da imagem antropocêntrica do animal na esfera jurídica somente se dará a partir do avanço de áreas como as trabalhadas neste projeto, bem como áreas como psicologia, medicina veterinária, etc.

## **REFERÊNCIAS**

ALOISIO, Daniel. **‘Fábrica de filhotes’**: o que o caso dos shih tzus revela e como você é responsável por isso”. Correio 24 horas, 03 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/fabrica-de-filhotes-o-que-o-caso-dos-shih-tzus-revela-e-como-voce-e-responsavel-por-isso/>. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

ARAUJO, Hebert. **Vinte e dois gatos entram na Justiça contra condomínio que quer impedir presença de animais**. G1. 10/08/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/08/10/mais-de-20-gatos-entram-na-justica-contra-condominio-que-quer-impedir-presenca-de-animais.ghtml>. Acesso em: 26 ago. 2021

BRASIL. **Decreto de Lei nº 24.645 de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.638, de 08 de maio de 1979**. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm). Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 11 ago. 2021

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **A interpretação evolutiva do conceito de habeas corpus na Constituição Federal de 1988 e nos tribunais**. 2017. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Tiradentes, Aracaju/SE, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil I Esquematizado**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOURENÇO, Alexsandra Sombra. A relevância da piedade na sedimentação da responsabilidade moral do homem. **Anais do II Colóquio Rousseau**. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP, 2005. Disponível em: <https://www.unicamp.br/~jmarques/gip/AnaisColoquio2005/cd-pag-texto-02.htm>. Acesso em: 25 ago. 2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; PAROLA, Giulia; VAL, Eduardo Manuel. (orgs.). **Questões Socioambientais na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2016.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

NACONECY, Carlos. M. Ética animal. Ou uma “ética para vertebrados”? UM ANIMALISTA TAMBÉM PRÁTICA ESPECISMO?. v. 2, n 3. **Revista Brasileira De Direito Animal**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10361/7423>. Acesso em:

OLIVEIRA, Neidiane Lima dos Santos de. **Guarda compartilhada de animais de estimação no caso de dissolução conjugal**. 2019. 16 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação *Lato Sensu*). Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2019/pdf/NeidianeLimadosSantosdeOliveira.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/NeidianeLimadosSantosdeOliveira.pdf). Acesso em: 25 ago. 2021.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Lei nº 8/2017**. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>. Acesso em: 11 ago. 2021.

ROLLO, Sandro Cavalcanti. **Habeas corpus para além da espécie humana**. 2016. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7055/1/Sandro%20Cavalcanti%20Rollo.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2021.

SENA, Ailton. **Características e implicações da doutrina filosófica que põe o homem em evidência**. 14-10-2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/filosofia/antropocentrismo>. Acesso em: 11 ago. 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. São Paulo-SP, 2009. Disponível em: <https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=345071025031102103100005093014064066105031089055030062103114127025002110106093016124126000024009054122012124122092115074127098018038048082088073080098020074011026019005053004116070112111066123089071021095119122103065068080109029108119126105099086105064&EXT=pdf&INDEX=TRUE>. Acesso em: 01 out. 2021.

STROPPIA, Tatiana; VIOTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 9. a. 17. Salvador: Instituto Abolicionista, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986/9283>. Acesso em: 25 ago. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. 1ª Câmara Especializada Cível. **Agravo de Instrumento nº 0815882-77.2020.8.15.0000**. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Inclusão de animal no polo ativo da lide. Indeferimento na origem. Irresignação. Ausência de personalidade jurídica dos animais. Capacidade de ser parte. Impossibilidade. Precedente do superior tribunal de justiça. Manutenção do decisum. Desprovimento do recurso. Relator: Inácio Jário Queiroz de Albuquerque. Julgado em: 04 de maio de 2021. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/5/0250F46EE80B40\\_acordao-caozinho.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/5/0250F46EE80B40_acordao-caozinho.pdf). Acesso em: 25 ago. 2021.



10.48209/978-65-89949-06-2

## CAPÍTULO 6

# **OS IMPACTOS DA PECUÁRIA NO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO E SUA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

*Camila Ferreira Ribeiro*

## **INTRODUÇÃO**

Sabe-se que a indústria da carne se trata de um grande comércio global que se utiliza da criação e abate de animais, especialmente para a alimentação humana. Diante disso, a partir de um contexto amplo, principalmente após o período da revolução industrial em que esta indústria se intensificou e passou a introduzir novas formas de criação e abate desses animais, discussões de cunho ecológico e voltado para o Direito dos Animais passaram a crescer.

Isto porque, no modelo industrial, a relação de violação ao equilíbrio do ambiente e com os animais se tornaram cada vez mais discutíveis, em razão dos riscos à saúde humana, ao equilíbrio ecológico e aos próprios animais.

Ainda que a pecuária se refira a uma indústria voltada a alimentação humana, trata-se de uma questão que deve ser fortemente discutida, uma vez que viola o direito dos animais, num primeiro momento, e conforme será demonstrado, seu impacto ecológico negativo traz riscos ao equilíbrio da natureza que possibilita a existência de consequências graves a toda e qualquer vida existente no planeta.

Conforme será demonstrado na presente pesquisa, a pecuária se trata de prática depredatória à vida dos animais, e conseqüentemente, à vida humana, motivo pelo qual deve ser questionada e levada à sérias discussões para serem efetivadas mudanças no cenário global.

## **A RELAÇÃO DO *HOMO SAPIENS* COM O MEIO**

Com a adaptação do ser humano no planeta, sua busca pela obtenção de recursos na natureza de forma exploratória, revelou sua relação contínua e instável com o meio ambiente. De fato, a existência da espécie *Homo Sapiens* sempre se mostrou de forma impactante no que diz respeito à natureza.

Para entender este impacto, Harari (2018, p. 81-82) explica que [...] “muito

antes da Revolução Industrial, o Homo sapiens já era o recordista, entre todos os organismos, em levar as espécies de plantas e animais mais importantes à extinção”. Neste sentido, atualmente, a transformação do meio ambiente causada pela espécie humana é acrescida de poluição ambiental e uso excessivo dos recursos oceânicos.

É verdade que os avanços tecnológicos alcançados principalmente a partir do século XX, indiscutivelmente trouxeram benefícios inimagináveis à espécie humana, em todos os seus sentidos. Diante desse fato, faz-se imprescindível também a discussão acerca desses impactos sobre a natureza, no que diz respeito também às suas consequências para a própria espécie humana em si.

Todas essas mudanças ocasionadas pelo desenvolvimento industrial traduziram a capacidade de expansão das atividades humanas sobre o planeta, tendo em vista que, anteriormente à Revolução Industrial, a energia utilizada para a produção das coisas provia dos seres humanos e dos animais. Assim, conforme explica a ambientalista estadunidense Annie Leonard (2011, p. 97), “isso significava que havia um limite para a quantidade de recursos que podíamos extrair da natureza e de Coisas que podíamos produzir”.

Ocorreu que, esta aceleração do ritmo do crescimento econômico, trouxe novos problemas ambientais que inclusive culminaram na criação de movimentos ambientalistas a partir da década de 1960, com o intuito de inserir às pautas políticas e econômicas as problemáticas e necessidades ambientais.

O padrão de vida moderno que demanda a queima de combustíveis fósseis fruto da industrialização em grande escala, bem como a expansão das áreas urbanas e a multiplicação do rebanho bovino, faz surgir reflexões acerca da consciência planetária, não apenas voltadas para a situação do ser humano, mas também dos animais, por serem seres vivos de extrema importância para a manutenção do equilíbrio necessário.

Conforme explica Levai (1998, p. 18), “preservar a vida animal em sua plenitude significa, antes de tudo, proteger o habitat terrestre”, entretanto, levando em consideração que esta ideia não foi tomada como prioridade pela espécie humana, o progresso tecnológico e a violação estrutural do equilíbrio ambiental, por fim, mostrou que o ser humano se tornou, a um só tempo, herói e vilão da própria existência.

Em virtude da expansão das atividades humanas, que desde o último século passou a ser o primordial agente sobre as mudanças ambientais globais, uma vez que alterou florestas, savanas, rios, oceanos, inclusive a atmosfera do planeta, muitos desafios ecológicos surgem com a finalidade de equilibrar o meio ambiente e a vida na Terra.

É nesta perspectiva que a pecuária, conforme explica Cynthia Ribeiro (2018, p. 49-50), por se tratar de atividade responsável pela ocupação de 75% de todas as áreas plantadas do planeta e ainda ser o fator antropogênico de maior impacto sobre a atual taxa de extinção de animais, passa a ser uma prática questionável em razão de seus impactos ambientais perigosos.

Assim, uma das grandes problemáticas a serem enfrentadas é a extinção de espécies de animais. Em 1998, Laerte Levai já explicava que no Brasil, cerca de 200 animais corriam risco de extinção, “números esses que se multiplicam pelo resto do mundo em proporção geométrica” (1998, p. 19).

Observa-se que, diante dessa realidade, a pauta voltada ao protecionismo animal, trata-se de um mecanismo de supra importância com o objetivo de conduzir à preservação da vida planetária. A pecuária, dentro desta perspectiva, por se tratar de atividade que envolve a utilização de animais, passa a ser o foco do presente trabalho, tanto do ponto de vista ambiental, quanto do protecionismo animal.

## **IMPACTOS DA PECUÁRIA SOBRE O MEIO AMBIENTE**

O modo de consumo voltado à alimentação de animais se trata de prática humana que desemboca diversos impactos negativos, tais como, no meio ambiente no que tange às mudanças climáticas, na esfera social de distribuição de alimentos, na ameaça a vida de várias espécies, incluindo a humana, entre outros.

Isto porque, apesar de se tratar de alimentação, isto é, uma prática individual, influi de forma exacerbada na acentuação de problemáticas ambientais e sociais, pois conforme explica Cynthia Ribeiro (2018, p. 6) “Os impactos ambientais da atividade humana estão intimamente relacionados com nossos hábitos de consumo, principalmente nossos hábitos alimentares”.

Impactos ambientais, como no desmatamento excessivo de florestas, na poluição de rios, lagos e oceanos advindas da produção excessiva de dejetos desses animais, na saúde pública, na emissão de gases de efeito estufa, que conseqüentemente, causam impactos negativos na vida humana.

No que se refere ao desmatamento de florestas, principalmente com relação à Amazônia, a pecuária é uma das principais causadoras de seu desmatamento, uma vez que a conversão da floresta em pastagem é um meio utilizado para expansão da criação de gado, conforme explica Alencar *et al.* (2004):

Entre as três atividades responsáveis pelo desmatamento na Amazônia - pecuária, agricultura familiar e, recentemente, a agricultura mecanizada - a conversão da floresta em pastagens tem sido a principal causa do desmatamento e uma das principais formas de “desmatamento ilegal”, especialmente quando utilizado de forma especulativa. A criação extensiva de gado, especialmente em grandes propriedades, tem experimentado um contínuo incremento ao longo da última década e é responsável por aproximadamente 75% das florestas desmatadas na região. (ALENCAR *et al.*, 2004, p. 14).

Esta forma de consumo advinda do sistema insubstituível capitalista é inversamente proporcional à dinâmica homem-natureza, motivo pelo qual há ne-

cessidade de mudanças rápidas quanto aos hábitos alimentares, visto ser uma prática individual que acentua os efeitos de degradação ecológica.

Segundo Harari (2018, p. 389), “nas últimas décadas, temos perturbado o equilíbrio ecológico do nosso planeta de muitas maneiras, provavelmente com consequências terríveis. Há muitos indícios de que estamos destruindo as bases da prosperidade humana em uma orgia de consumo desenfreado”.

Desta forma, pode-se observar que os desafios existentes na luta pela preservação ecológica estão relacionados com práticas rotineiras, tais como a alimentação. De fato, a relação do ser humano com os seres que o cerca é depredatória, o que coloca em risco a manutenção da própria espécie humana.

No Relatório de Chatham House (2015), Happer e Froggatt apontam a seguinte crítica:

Esta situação não é sustentável. A crescente população mundial não poderá convergir para os níveis dos países desenvolvidos em relação ao consumo de carne, sem apresentar alto custo ambiental e social. [...] há, portanto, uma razão convincente para a mudança da alimentação, e acima de tudo para resolver a questão de consumo de carne (2015, p. 01).

Mas conforme explica Cynthia Ribeiro (2018), há uma lógica financeira para os governos e corporações investirem em uma legislação ambiental mais rigorosa com relação à poluição industrial e com pouca fiscalização no setor agropecuário, por exemplo, que seria a seguinte:

Se os governos retirassem os incentivos e subsídios concedidos à pecuária e tornassem obrigatória a internalização do custo energético, do esgotamento e degradação de recursos naturais e dos danos ambientais gerados pelo setor, o preço de cada quilo de carne, litro de leite ou dúzia de ovos seria inacessível para a maioria dos consumidores (RIBEIRO, 2018, p. 9-10).

Em contrapartida, essa exploração e consumo exacerbado têm causado impactos ambientais e na saúde humana de forma descomunal. Exemplo disso é a excessiva produção de dejetos e excrementos advindos da criação desses ani-

mais de consumo que polui mananciais, cria zonas mortas nos oceanos, degrada os recifes e corais, e propiciam a transmissão de zoonoses.

Segundo os dados trazidos por Cynthia Ribeiro em “Comendo o Planeta”, “uma vaca leiteira produz aproximadamente 50 litros de excrementos por dia, 25 vezes mais do que a quantidade de dejetos produzida por uma pessoa”. Assim, esses dejetos, com diferentes fins, podem acometer os seguintes males:

Quando lançados em terra, estes dejetos infiltram-se no solo, contaminando lençóis freáticos, reservatórios e aquíferos. Despejados na água, além de contaminá-la eles darão origem a um processo denominado eutrofização, no qual o excesso de matéria orgânica favorece a proliferação de algas e bactérias que consomem boa parte do oxigênio do meio, tornando-o hipóxico (ou seja, com nível baixo de oxigênio) e, portanto, inadequado para outros organismos aquáticos. (RIBEIRO, 2018, p. 25).

Por conseguinte, suas consequências no âmbito da saúde são negativas, uma vez que os excrementos provenientes dos abatedouros são providos de matéria orgânica, tais como gordura e vísceras, mas também com alta concentração de nitrogênio, fósforo, sal e outros agentes usados para limpeza que contaminam a água, conforme explica Cynthia Ribeiro (2018).

Conforme a pesquisa “Industrial Food Animal Production, Antimicrobial Resistance, and Human Health”, a principal fonte de patógenos resistentes que entram no ambiente é via eliminação de resíduos da indústria de animais de consumo. Nesta pesquisa foram apresentadas evidências de que o uso excessivo de antimicrobianos na indústria de consumo de animais é um grande risco à saúde pública, pois facilita a evolução de patógenos, sendo os excrementos desses animais uma via de transmissão.

É apontado que após despejados na terra, as bactérias resistentes podem se mover em vias de exposição humana e podem ocorrer através da contaminação de lavouras fertilizadas com dejetos animais ou irrigadas com água contaminada por esses dejetos.<sup>1</sup>

1 “After land disposal, resistant bacteria can move into human exposure pathways and can occur through the contamination of crops fertilized with animal waste or irrigated with water contaminated by this waste”;

Foer (2009) também expõe em sua obra “Comer animais” as doenças acometidas por moradores próximos as granjas industriais de suínos é advinda de uma bactéria corrosiva da pele conhecida como MRSA (*staphylococcus aureus resistente à meticilina*). Segundo o autor, em 2005, esta bactéria matava mais americanos por ano do que a AIDS.

[...] Os problemas de saúde que os moradores locais experimentam de modo agudo se alastram pelo resto do país de maneira mais sutil. A American Public Health Association (Associação Americana de Saúde Pública), o maior corpo de profissionais de saúde pública do mundo, ficou tão alarmada com essa tendência, que, citando um espectro de doenças associadas a dejetos animais e ao uso de antibióticos, recomendou com insistência uma moratória sobre as criações industriais. [...] (FOER, 2009, p. 166-167).

Evidencia-se que o problema da produção e contaminação por meio dos dejetos também está diretamente relacionado ao uso de antimicrobianos, hormônios e medicamentos nesses animais, que por sua vez, trata-se de uma séria problemática, principalmente no que tange à facilitação de bactérias resistentes aos antibióticos.

Conforme relata Cynthia Ribeiro (2018, p. 31-32) “a manutenção de animais em alta densidade e condições de vida precárias ainda propicia a transmissão rápida de doenças infecciosas, mesmo em ambientes sujeitos a inspeções e controle sanitário”. Apesar disso, a autora deixa claro que a transmissão de zoonoses não depende apenas de contato direto com o animal, bastando a contaminação indireta por meio da alimentação de carne, ovos e leite, assim como pelo consumo de água.

Ultrapassando tal ponto, pode-se verificar como problemática diretamente associada ao consumo de animais, a poluição do ar através dos gases de efeito estufa, principalmente em razão do desmatamento e queimadas para criação de pastos e cultivo de ração desses animais, que têm aumentado de forma superabundante.

Conforme pesquisa feita por Foley *et al.* (2011, p. 338), “a agricultura é responsável por 30-35% das emissões globais de gases de efeito estufa, principalmente do desmatamento tropical, emissões de metano da pecuária”.<sup>2</sup>

Não apenas isso, pois a emissão de metano (CH<sub>4</sub>), outro tipo de gás de efeito estufa, proveniente da atividade entérica dos bovinos, também é uma preocupação ambiental, tendo em vista que possui maior potencial de poluição que o próprio dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>).

A produção de metano por esses animais ruminantes é evidenciada conforme pesquisa realizada por Crutzen *et al.* (1986, p. 274), onde é apontado que países como África, Austrália, Argentina e Brasil, a produção de metano é equivalente a produção estadunidense, ou seja, cinquenta e quatro quilos por animal a cada ano.<sup>3</sup>

Assim, para entender a ligação direta da insustentabilidade do consumo de animais nesta seara, Cynthia Ribeiro (2018, p. 36) compara que, [...] enquanto a produção de um quilo de vegetais emite em média um a dois quilos de CO<sub>2</sub>, produzir um quilo de carne bovina no Brasil emite gases de efeito estufa equivalentes a 80 quilos de CO<sub>2</sub>”.

Dentro desta perspectiva de produção de gases de efeito estufa e desmatamento com a finalidade de expandir a criação de animais bovinos para consumo, existe outro problema relacionado à aceleração de extinção de espécies, o que representa um perigo iminente da diversidade biológica da natureza.

O relatório das Nações Unidas divulgado pela FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura), intitulado *Livestock's long shadow*:

---

2 “Agriculture is responsible for 30–35% of global greenhouse gas emissions, largely from tropical deforestation, methane emissions from livestock and rice cultivation, and nitrous oxide emissions from fertilized soils”.

3 Similar methane production rates apply for S. Africa, Australia, Argentina and Brazil. These countries have cattle which are kept mainly on range and fed on roughage (D. E. Johnson, personal communication). For these countries, we assume the CH<sub>4</sub> production rate to be equivalent to that of US cattle on range, i.e., 54 kg per animal per year.

*Environmental issues and options*, trouxe evidências de que “o setor de pecuária pode muito bem ser o principal ator na redução da biodiversidade” (2006, p. 23).

Importante ressaltar que apesar do intensivo aumento de extinção de espécies após o período da Revolução Industrial, principalmente em razão do modelo industrial adotado em quase todos os setores da sociedade, assim como o desenvolvimento de substâncias químicas poluentes, não se trata do primeiro impacto voltado ao desaparecimento de outros animais não humanos e plantas, pois segundo explica Harari (2018, p. 80), “o homo sapiens levou à extinção cerca de metade dos grandes animais do planeta muito antes de os humanos inventarem a roda, a escrita ou ferramentas de ferro”, tendo ocorrido o mesmo inúmeras vezes após a Revolução Agrícola.

Este fato não se trata de escusa ou justificativa para minimizar as preocupações e ações voltadas à diminuição do impacto causado pela pecuária e transformações ambientais negativas, pois conforme explica este cientista, “[...] se soubéssemos quantas espécies já erradicamos, poderíamos ser mais motivados a proteger as que ainda sobrevivem” (2018, p. 81).

O historiador e cientista Yuval Harari relata em sua obra “Sapiens: Uma breve história da humanidade”, a existências de ondas de extinção de espécies causadas pelo homo sapiens:

A Primeira Onda de Extinção, que acompanhou a disseminação dos caçadores-coletores, foi seguida pela Segunda Onda de Extinção, que acompanhou a disseminação dos agricultores e nos dá uma perspectiva importante sobre a Terceira Onda de Extinção, que a atividade industrial está causando hoje. [...] Talvez se mais pessoas estivessem cientes da Primeira e da Segunda Onda de Extinção, seriam menos indiferentes à Terceira Onda, da qual fazem parte [...] (HARARI, 2018, p. 81-82).

Neste mesmo sentido, o autor esclarece que com a Revolução Cognitiva e Revolução Agrícola os animais marinhos sofreram relativamente pouco, entretanto, neste período pós-revolução industrial, estão na iminência de serem extin-

tos em razão da expansão da poluição industrial e uso excessivo dos recursos oceânicos, sendo destaque negativo nesta seara, a pesca.

Nota-se que não apenas a pecuária seja um elemento de transformação negativa da natureza, mas também as outras formas de exploração de consumo dos animais, como dos peixes, porcos, aves, ovelhas, leite, ovos, e toda poluição industrial existente.

## **AS PERSPECTIVAS DO BEM-ESTARISMO E ABOLICIONISMO NO DIREITO**

Diante de todas essas graves problemáticas expostas relacionadas à pecuária e ao consumo de animais, pergunta-se: Por que não há uma atuação ou interferência estatal efetiva quanto a isso, uma vez que tais danos ambientais refletem diretamente em direitos fundamentais e humanos, como a vida e a saúde?

Inicialmente, para responder a esta pergunta, pode-se dizer que os interesses econômicos e políticos que não abrangem a preservação ambiental e a proteção dos animais.

É fato que existem relatórios e pesquisas científicas de instituições renomadas que evidenciam a relação direta entre a pecuária e consumo de animais com transformações ambientais negativas, e desproporcionalmente, não há ações incisivas de entidades e órgãos competentes neste sentido.

Neste sentido, o que se verifica é uma consideração irrisória e pouco fiscalizada através da perspectiva do bem-estarismo, o qual preconiza um melhor tratamento para os animais, mesmo que posteriormente terão suas vidas ceifadas.

Conforme explica Souza (2017, p. 135), bem-estaristas – vêm defender que seria possível a pecuária, a pesca e as demais atividades econômicas de exploração animal serem reformadas de modo a garantir “melhores condições” para os animais.

A falta de fiscalização das “fazendas industriais” está diretamente relacionada às pressões que o mercado competitivo leva os animais a serem tratados como máquinas para obtenção de mais carne ou produto, e conseqüentemente maior lucro. Tal fato decorre da revolução industrial em que as fazendas familiares foram substituídas por “fazendas industriais”.

Segundo Peter Singer (2004, p. 114), “os métodos de produção modernos são incompatíveis com qualquer preocupação genuína com o bem-estar dos animais” [...]. É dizer, não é possível haver proporcionalidade entre cuidados com o bem-estar dos animais e à demanda de consumo e busca por obtenção de lucro por parte dos pecuaristas.

Desta forma, existem críticas pertinentes feitas ao bem-estarismo, uma vez que, apesar de recusar que os animais sejam máquinas, conforme o pensamento filosófico de Descartes, há uma legitimação não implícita de que existem para servir os humanos. Em outras palavras, no fim os animais acabam sendo reduzidos a coisas.

Assim é a crítica de Souza (2017, p. 141):

[...] apesar de o bem-estarismo rejeitar a crença radical no animal-máquina, ele não enfrenta o costume de se usar os animais como objetos geradores de matéria-prima. No máximo aborda-os como se fossem “objetos especiais” ou “semiobjetos”, que, dotados de vida e senciência, demandam um tratamento específico “cuidadoso”, diferente do dedicado a plantas e locais de mineração.

O abolicionismo, por outro lado, diverge dessa consideração mínima característica do bem-estarismo. Rodrigo Santos (2013, p. 212) explica a diferença, evidenciando que “enquanto bem-estaristas usam essa realidade para pedir melhores condições aos animais, os Abolicionistas veem nessa situação a demonstração clara da desconsideração humana para com seres que possuem valor inerente”.

Desta forma, considerando que o abolicionismo clama pela libertação animal, os considerando como indivíduos e integrantes do contexto de preservação

ambiental, pode-se dizer que acaba por não violar princípios básicos do direito ambiental, tais como o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o princípio da precaução e da prevenção.

Isto porque, ainda que exista uma pecuária bem-estarista, tal atividade se distancia da busca por um equilíbrio ecológico preconizado por ambientalistas e defensores dos animais, uma vez que, à título de exemplo, a retirada das florestas para transformá-las em áreas de pasto para colocar gado, altera desmedidamente o ecossistema.

Diante de tal lógica, vem o seguinte questionamento: mas e quanto à pecuária intensiva que se baseia na criação de gado em uma pequena área? Segundo Santos (2013), pecuária intensiva pode se mostrar ainda mais perversa, pois os danos aos animais e ao ambiente são potencializados, pois, investigando intimamente este modelo industrial, constata-se que também traz danos inestimáveis ao meio ambiente.

A produção excessiva de esterco que contamina a terra, polui rios, lagos e oceanos, facilita a transmissão de zoonoses e a grande quantidade de grãos destinadas aos rebanhos, sendo cerca de 2/3 dos grãos produzidos no planeta para esta finalidade, evidenciam a problemática da pecuária intensiva.

Neste ínterim, pela análise da atividade pecuarista, seus impactos e as perspectivas do bem-estarismo e abolicionismo, é possível demonstrar com base nos mencionados estudos que a exploração animal se trata de verdadeira ameaça ao equilíbrio ecológico.

De fato, a proteção dos animais está diretamente relacionada à proteção do equilíbrio ambiental, e conseqüentemente relacionado às esferas dos direitos humanos, pois conforme esclarecido por Lourenço (2008, p. 29), “[...] o massacre incessante dos animais pelo homem é também um massacre do homem contra si próprio [...]”.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por todo o exposto, pode-se verificar que as atividades que envolvem a exploração de animais carregam uma série de problemas, tanto relacionados com a violação dos direitos dos animais, aos direitos humanos, ao direito à saúde e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme explanado na presente pesquisa, a pecuária e demais atividades econômicas que exploram os animais estão diretamente relacionadas à facilitação de transmissão de zoonoses, por diversos fatores, tais como a manutenção dos animais em condição precária, bem como a contaminação indireta através da alimentação de alimentos de origem animal.

Tem-se também a problemática da emissão de gás de efeito estufa proveniente da atividade entérica dos bovinos, uma vez que possui enorme potencial de poluição, inclusive de forma mais nociva que o próprio dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>).

Além do mais, foi demonstrado que a pecuária se trata de uma indústria que viola a existência de outras espécies de animais, visto que contribui de forma excessiva com a extinção de espécies de animais.

Com essas práticas humanas exploratórias dos animais, demonstrou-se que a perspectiva bem-estarista é adotada com uma ideia de garantir “melhores condições” para os animais. Pelo exposto, é clarividente que esta visão se mantém pela ótica antropocêntrica com uma tentativa de apenas mitigá-la, uma vez que, de qualquer maneira, existe uma legitimação não implícita de que os animais existem para servir os humanos, o que já se mostra inviável sob a ótica do respeito à dignidade animal, e por consequência ao equilíbrio ecológico e inclusive direitos humanos.

Conforme foi demonstrado, a perspectiva abolicionista, por outro lado, clama pela libertação animal, o que acarreta em um consequente respeito aos princípios de dignidade animal e aos princípios básicos do direito ecológico.

Há de se concluir que a luta pela libertação animal é plural, isto é, está diretamente relacionada com o respeito a todo o tipo de vida existente, motivo pelo qual é imprescindível que sejam promovidas cada vez mais discussões e atuação e interferência estatal de forma efetiva, visto que as violações e impacto desta indústria exploratória de animais já trouxe e traz consequências irreversíveis para a vida no Planeta.

## **REFERÊNCIAS**

ALENCAR, Ane et al. **Desmatamento na Amazônia**: indo além da “emergência crônica”. Belém: IPAM-Belém, 2004.

CRUTZEN, P. J.; ASELMANN, I.; SEILER, W. **Methane production by domestic animals, wild ruminants and Other herbivorous fauna and humans**, Tellus, Boston, v. 38B, p. 274, 1986.

FOER. Jonathan Safran. **Comer Animais**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009. Fundação Oswaldo Cruz- Fiocruz. Covid-19: Fiocruz Amazônia conclui o primeiro sequenciamento do vírus na região Norte. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-fiocruz-amazonia-conclui-o-primeiro-sequenciamento-do-virus-na-regiao-norte>. Acesso em: 05 fev. 2021.

FOLEY, J. A. *et al.* **Solutions for a cultivated planet**. Nature 478, 337–342 (2011). Disponível em: <file:///C:/Users/edite/Downloads/nature10452.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2021.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: Uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM Editores S. A., 2018.

JUNQUEIRA, E. S. G; KAWASAKI, C. S. **Os movimentos ambientalistas e a educação ambiental**: a militância como espaço educativo. Cadernos CIMEAC, Minas Gerais, v. 7, n. 2, p. 11, 2017.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 1998, p. 20.

LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**: fundamentação e Novas Perspectivas. Editora safE, 2008.

RELATÓRIO DE CHATHAM HOUSE. Sumário Executivo. WELLESLEY, Laura; HAPPER, Catherine; FROGGATT, Antony. **Mudanças Climáticas, Mudanças na Alimentação Maneiras de reduzir o consumo de carne**. Novembro 2015. Disponível em: <https://www.chathamhouse.org/sites/files/chathamhouse/publications/>. Acesso em: 05 fev. 2021.

SANTOS, Rodrigo Sousa dos. O Direito ambiental e o Direito animal na atividade pecuarista bovina no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, 2013.

SCHUCK, Cynthia; RIBEIRO, Raquel. **Comendo o planeta**: impactos ambientais da criação e consumo de animais. 3. ed. São Paulo: Sociedade Vegetariana Brasileira, 2015, p. 66.

SILBERGELD, Ellen K; GRAHAM, Jay; PRICE, Lance B. Industrial Food Animal Production, Antimicrobial Resistance, and Human Health. *Annual Review of Public Health*, 29:151–169, 2008.

XU, Xiuchen. O elo entre o consumo de carne animal e pandemias. **Justiça & Conservação**, 2020. Disponível em: <http://www.justicaeco.com.br/opiniaio/o-elo-entre-o-consumo-de-carne-animal-e-pandemias-globais/>. Acesso em: 05 fev. 2021.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SOUZA, Robson Fernando. **Direitos animais e veganismo**: consciência com esperança. Recife: Clube de Autores Publicações S/A, 2017.

STEINFELD, H. *et al.* **Live stock's long shadow**: Environmental issues and options. Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO), Roma, Itália, 2006.



10.48209/978-65-89949-07-2

## CAPÍTULO 7

# **ECOFEMINISMO E TEORIA DO LINK: UMA RELEITURA SOBRE A INTERSECÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

*Eliane Costa Lima*

*Laura Guilherme Lopes*

## **INTRODUÇÃO**

Desde meados da década de 1970, o termo ecofeminismo é utilizado para designar uma corrente de pensamento feminista que examina as relações da mulher com o meio ambiente no sistema patriarcal, associando a exploração da Mãe Natureza, pela fauna e flora, à exploração da mulher. Nesse contexto, o presente trabalho se valerá de conceitos teóricos ecofeministas para, a partir da Teoria do Link, responder ao questionamento: existe interseccionalidade entre a violência contra a mulher e a violência contra os animais?

Aplicar-se-á o método hipotético-dedutivo, examinando a hipótese levantada em duas fases, transcritas em dois capítulos. De início, será feita uma breve revisão bibliográfica sobre correntes ecofeministas, situando a figura dos animais na sociedade a partir do novo paradigma trazido pelo conceito de “família multiespécie”, popularizado na última década. Na sequência, valendo-se da Teoria do Link e de dados provenientes do compilado científico trazido por Marcelo Nassaro, almeja-se alcançar uma conclusão sobre a (in)existência de relação entre as violências objeto de estudo.

O estudo se justifica à medida em que, verificada a relação, poderá a notícia de uma violência direcionar à investigação da outra, potencialmente existente, otimizando a proteção estatal à mulher e aos animais. Como consequência - aplicando-se a cosmovisão proposta por Vandana Shiva ao reconhecer os seres humanos como parte da natureza - todo o ecossistema terá sua harmonia protegida.

## **ECOFEMINISMO: A MULHER, A FAUNA E A FLORA NA SOCIEDADE**

Em 1974, o termo ecofeminismo foi introduzido por Françoise d'Eaubonne aos movimentos - até então desassociados - do feminismo e da defesa do meio ambiente. Em 1978, d'Eaubonne fundou, na França, o movimento Ecologia e

Feminismo, que estudava a relação entre ciência, mulher e natureza (FLORES, TREVIZAN; 2015). Nessa perspectiva, se examina a associação entre a mulher e a Mãe Natureza na reprodução da vida e a forma como ambas são alvo de agressões e explorações no sistema patriarcal (D'EAUBONNE, 1974; MURARO, 2002 *apud* FLORES; TREVIZAN, 2015).

Em termos práticos, Siliprandi (2000) destaca como princípio do ecofeminismo a noção de que a dominação da natureza e a dominação da mulher são dois lados de uma mesma moeda. Assim, o ecofeminismo direciona o caminho para a fuga da opressão de forma positiva e libertadora (AQUINO; CENCI; SOUZA 2020).

Com a realização da Conferência Meio Ambiente e Direitos Humanos no Rio de Janeiro, em 1992, o Fórum Global questionou os padrões de consumo desenfreados, que agravavam problemas ambientais e de desigualdade social, propondo “*um olhar feminino sobre o mundo*” (SLILIPRANDI, 2000, p. 62). O Planeta Fêmea, que funcionou como fórum de debates organizados por movimentos liderado por mulheres, ajudou a difundir a vertente ecofeminista a partir de três pressupostos (SOUZA, 2007 *apud* BEZERRA, 2020):

O pensamento ecofeminista possui basicamente três pressupostos: 1) Um sob o ângulo econômico, no qual se percebe que a mulher e a natureza são tidas como recursos ilimitados que proporcionam a acumulação do capital. 2) Sob o enfoque político, que identificaria a mulher com a natureza e o homem com a cultura, perpetuando a hierarquização dos segundos (homem e cultura) para legitimar a opressão da mulher e da natureza. 3) Sob as políticas científicas e tecnológicas do desenvolvimento econômico moderno, não há neutralidade ao gênero, além de formarem uma visão que exclui o feminino do campo do conhecimento “científico”.

Os pressupostos do pensamento ecofeminista também podem ser interpretados como indicativos das formas de violência praticadas contra a mulher, a fauna e a flora.

Na esfera econômica, destaca-se a violência patrimonial contra a mulher e as agressões físicas e psicológicas que impossibilitam o labor, em paralelo com

a exploração desenfreada de terras e com a exploração de animais pela indústria pecuária.

Na esfera política, é possível mencionar a ocupação majoritária por homens em cargos políticos (HAJE; DOEDERLEIN, 2019), em paralelo com a ideia de que animais e natureza devem ser controlados para servir aos interesses da espécie humana.

Ainda, na esfera científica e tecnológica, é possível destacar, em paralelo à ocupação majoritariamente masculina em tais cargos (MENEGHETTI, 2019), a exploração de animais em pesquisas e o fato de centenas de bombas nucleares terem sido testadas em desertos e oceanos entre 1945 e 2009 (SERPA, 2015).

É sobre tais pressupostos que se debruçam as correntes ecofeministas que passaram a surgir desde o marco de 1992. São elas: o ecofeminismo clássico, o ecofeminismo espiritualista de terceiro mundo e o ecofeminismo construtivista (SOUZA, 2007; BONNI; BOZETTI, 2017 *apud* BEZERRA, 2020).

O ecofeminismo clássico considera que a mulher, por ostentar características maternais e por deter a capacidade de geração de vida, possui uma relação de maior proximidade com a natureza. O homem, em contrapartida, se coloca como agente dominador e agressivo, causador da exploração ambiental e da mulher.

O ecofeminismo espiritualista do terceiro mundo se embasa, na Ásia, nos ensinamentos de Mahatma Ghandi e, na América Latina, na teologia da libertação. A teoria, também defendida por Vandana Shiva, acredita que o principal causador da degradação não é o homem, mas o reducionismo da natureza a matéria-prima, situação que prejudica com mais agressividade minorias como mulheres, indígenas e populações mais pobres.

Por fim, o ecofeminismo construtivista se opõe à ideia de haver uma predisposição feminina à preservação da natureza. Defende que, na verdade, o pa-

triarcado gera a degradação ambiental ao passo em que perpetua a violência contra a mulher, sendo nesse sentido a relação entre a exploração da mulher e a exploração da natureza.

Com efeito, ainda que o movimento feminista não seja pacífico quanto ao recebimento da lógica que associa a (Mãe) Natureza ao corpo feminino (SLI-LIPRANDI, 2000), é inegável a influência dessa corrente na luta das mulheres situadas em zonas rurais.

O ecofeminismo pode ser compreendido como a corrente feminista que melhor atende aos anseios por representatividade das mulheres no campo, as quais historicamente exerciam a agricultura voltada à subsistência. Com a invenção do arado e da irrigação (e, mais recentemente, dos fertilizantes), a agricultura passou a ser executada majoritariamente por homens que, conforme propõe a analogia ecofeminista, se apropriaram de dois processos que pertenciam às mulheres: a agricultura e a fertilidade (D'EAUBONE, 1974; RUETHER, 1995 *apud* FLORES; TREVIZAN, 2015).

A mulher, nesse cenário, assim como a natureza, ostentando ciclos ininteligíveis à visão dos homens, foi fadada ao controle e à dominação patriarcal, já que suas instabilidades não atendiam aos padrões almejados (FONSECA, 2020, p. 103). A imagem feminina, sob o viés religioso e capitalista, passou a ser associada à terra, à fraqueza e à predisposição ao pecado; enquanto a imagem masculina se associava à soberania e ao poder (RUETHER, 1993 *apud* FOSECA, 2020, p. 103).

O filme “Mãe” (2017), dirigido por Darren Aronofsky, associa as relações abusivas da humanidade com o ecossistema a partir da figura da mulher-mãe. Na obra, a personagem principal representa a Mãe Natureza, enquanto seu companheiro representa o Criador. Ao longo da história, a residência do casal passa a ser ocupada por convidados do Criador que não respeitam os limites da Mãe,

até que, ao final do filme, o universo representado pela casa do casal explode.

Em linguagem densa e abstrata, o filme se intersecciona com princípios ecofeministas e carrega forte viés crítico ao propor uma releitura de passagens bíblicas sob o espectro da usurpação da natureza e da figura da mulher.

Traçando uma análise semântica, observa-se que o prefixo “eco” tem origem no idioma grego e provém de “*oikos*”, que significa “casa” em tradução para o português (A PONTE, 2020). Em paralelo, o ecofeminismo situa o feminismo no ecossistema, isto é, na nossa casa maior que é o meio ambiente.

Vandana Shiva (2020) caracteriza o movimento como a cosmovisão que reconhece os seres humanos como parte da natureza, e não como uma entidade separada dela. Nesse sentido é que o ecofeminismo opera relacionando a violência estrutural contra a mulher no ecossistema: todos os tipos de violência (física, patrimonial e psicológica) refletem a mesma relação de poder que sustenta a exploração da fauna e da flora.

A evolução dos debates envolvendo a violência doméstica já compreende que as sequelas dos abusos não se limitam às vítimas alvo. Kitzmann (2007) esclarece que, mesmo quando não são o alvo intencional, crianças envolvidas com a violência de seus pais podem acabar afetadas pelo “fogo cruzado”, além de estarem expostas a estresse psicológico.

Na última década, a introdução do conceito de “família multiespécie” marcou um novo paradigma em termos de composição familiar. O conceito, lastreado na afetividade da relação humano-animal e no reconhecimento dos não humanos como seres sencientes, reconhece a figura do animal de estimação como membro da família (SANTOS, 2020).

A partir disso, considerando: (1) a interação da mulher com a fauna e com a flora como reflexo de estruturas socialmente construídas que as direcionam a um polo de vulnerabilidade; (2) o fato de a violência doméstica afetar direta-

te todo o núcleo familiar e, de forma indireta, toda a sociedade; e (3) a evolução na relação humano-animal, que, recentemente, dada a intensa relação afetiva, culminou na introdução do conceito “família multiespécie”; o presente trabalho estuda a relação entre a violência contra a mulher e a violência contra os animais não humanos

Quando se compreende a violência contra a mulher como parte de um todo, é possível concluir que o ecofeminismo opera em defesa de todos os grupos vulneráveis e alvos de exploração. No presente trabalho, essa relação será abordada a partir da Teoria do Link, que, no próximo capítulo, demonstrará, em dados, como a dinâmica da violência contra a mulher interage com a violência contra os animais no sistema patriarcal.

## **TEORIA DO LINK: A INTERSECÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS A PARTIR DA OBRA DE MARCELO NASSARO**

No capítulo que se inicia, pretende-se (1) examinar a relação entre a violência praticada contra os animais humanos e a praticada contra os animais não humanos, para então, (2) aplicando a Teoria do Link, testar a existência de uma intersecção entre a violência contra os animais e a violência contra a mulher.

Examinando essa situação, este capítulo se debruça sobre o compilado científico trazido por Marcelo Robis Francisco Nassaro na obra “*Maus-tratos aos animais e a violência contra as pessoas*” (2013), na qual o autor traduziu e sintetizou as principais pesquisas que relacionam a agressão contra humanos àquela praticada contra outros animais.

Desde 1963, estudos vêm informando sobre a forte ligação entre o crime contra as pessoas e o crime contra os animais. O médico John Marshall Macdonald (1963, *apud* NASSARO, 2013), autor dos primeiros estudos, após entrevistar 100 pacientes homicidas em um hospital psiquiátrico de Denver, identificou o

que intitulou “Tríade Macdonald”. A Tríade indica os três comportamentos mais comuns entre os homicidas quando crianças e adolescentes: enurese frequente, pirotecnia e crueldade contra o animal.

Em 1966, os psiquiatras Daniel Hellmann e Nathan Blackman (*apud* NASSARO, 2013) entrevistaram 84 prisioneiros do hospital psiquiátrico do Centro de Saúde Mental de *St. Louis*, no Missouri. Na oportunidade, de 31 prisioneiros condenados por crimes violentos em geral, metade apresentou a Tríade de comportamentos apresentada por John Marshall Macdonald em 1963.

Com a constatação de que os comportamentos não estavam presentes apenas nos homicidas, mas também em criminosos condenados por outros crimes violentos, a Tríade Macdonald passou a ser conhecida como “Tríade da violência”. Na pesquisa, os psiquiatras destacaram a necessidade de quebrar o ciclo da violência desde a infância para serem evitados crimes no futuro (BLACKMAN, HELLMAN *apud* NASSARO, 2013).

Ao revisar a pesquisa de Blackman e Hellman, o psicólogo Fernando Tapia (1971, *apud* NASSARO, 2013) verificou que, dentre as 18 crianças e adolescentes entrevistadas, nenhuma delas apresentou a tríade completa. No entanto, foi regular a apresentação de dois dos comportamentos listados, sendo que a crueldade contra o animal costumava ser uma delas.

Em 1978, Tapia, em pesquisa conjunta com o psicólogo John Rigdon, retornou o contato com as mesmas crianças e adolescentes entrevistadas em 1971 para averiguar a persistência dos sintomas. Os resultados obtidos indicaram que, das 13 crianças e adolescentes entrevistadas em 1971, 08 continuaram a maltratar animais e 11 viviam com problemas familiares como divórcio, doença mental na família e pais com registro criminal (*apud* NASSARO, 2013).

Com objetivo semelhante, a pesquisa “Antecedentes Infantis de Comportamentos Agressivos em Pacientes Masculinos de Psiquiatria” (FELHOUS, 1979

*apud* NASSARO, 2013) entrevistou 429 pacientes do Serviço de Psiquiatria do Centro Médico Naval Americano, os quais apresentavam histórico de roubos, assassinatos, crimes violentos e uso de armas letais. O estudo separou pacientes com e sem histórico de agressividade, e os resultados demonstraram que o histórico de crimes contra os animais era mais comum no grupo composto por pacientes agressivos.

A segunda fase da pesquisa entrevistou 346 pacientes, novamente divididos em grupos: (1) um composto por indivíduos que apresentavam o comportamento específico de maus tratos aos animais; (2) e outro composto por indivíduos que apresentavam comportamento violento não especificado. A intenção era descobrir o que havia de comum entre os grupos. Ficou constatado cientificamente que 60% dos pacientes entrevistados eram punidos por seus pais de maneira agressiva, brigavam na escola e possuíam comportamentos destrutivos. Além disso, foi possível observar que os indivíduos que compunham o grupo específico de violência contra os animais eram os criminosos com maior nível de agressividade contra as pessoas, ficando caracterizada a intersecção entre crimes contra animais humanos e não humanos (FELHOUS, 1980 *apud* NASSARO, 2013).

Em 1985, uma nova pesquisa foi publicada: “Crueldade Animal na Adolescência entre Criminosos e Não Criminosos” (FELTHOUS; KELLERT, *apud* NASSARO, 2013). Na oportunidade, foram entrevistados 152 criminosos de penitenciárias federais, os quais foram divididos conforme o grau de agressividade na própria penitenciária: (1) um grupo composto por indivíduos excessivamente agressivos; (2) um grupo composto pelos moderadamente agressivos; e (3) um grupo composto por aqueles considerados não agressivos.

Os resultados indicaram que 60% de todos os entrevistados já havia cometido crueldade contra animais durante a infância, sendo que 25% do total cometeu o ato por 05 ou mais vezes. Foi possível verificar, ainda, que os indivíduos que afirmaram ter cometido violência contra algum animal foram aqueles identifi-

cados como mais agressivos nas penitenciárias. Em conclusão, a pesquisa destacou que o comportamento violento contra os animais, na infância, é um forte indicativo de que a criança violenta poderá se tornar um adulto violento.

Além disso, a pesquisa conseguiu extrair informações sobre o núcleo familiar dos entrevistados, concluindo que 75% dos pacientes entrevistados sofreram abuso infantil e 73% deles descreveram alcoolismo e uso de drogas por seus pais, salientando que “a agressão entre adultos criminosos pode estar fortemente correlacionada com a história de abuso familiar e crueldade animal durante a infância” (FELTHOUS; KELLERT, *apud* NASSARO, 2013, p. 29).

Ainda, em 1997, a Sociedade Massachussets para a Prevenção da Crueldade Animal – MSPCA e a Universidade Northeastern desenvolveram uma pesquisa na qual foram avaliados 80 mil casos de crueldade animal registrados entre os anos de 1975 e 1996 (*apud* NASSARO, 2013). Na oportunidade, 153 indivíduos com antecedentes criminais tiveram sua vida criminal analisada a partir do raio de 10 anos antes e 10 anos depois do cometimento do delito. Como resultado, observou-se que 70% daqueles que cometeram crueldade contra o animal também cometeram outros crimes. Mais uma vez, ficou demonstrada a intersecção entre as violências contra animais humanos e não humanos.

Com efeito, contemporâneo aos indícios relacionando a violência contra os animais à violência contra humanos, surgiu o movimento “*Red Flag*” (“Bandeira Vermelha”, em português), que tinha como objetivo sinalizar a identificação de algum animal vítima de crueldade. O movimento destacava a necessidade de se fornecer uma atenção maior para as famílias que vivenciam o crime contra o animal, já que o comportamento hostil poderia servir de indicador para o potencial cometimento de outras violências.

Outra abordagem sugestiva, e que direciona de forma mais específica a hipótese estudada no presente trabalho, é a que atine à justificativa trazida pelos

agressores. Os indivíduos entrevistados por Felthous e Kellert (1985, *apud* NAS-SARO, 2013), ao serem indagados sobre os atos cruéis que praticaram contra os animais, sinalizaram 9 motivos comuns como justificativa, sendo eles: (1) Para controlar o animal; (2) Retaliação contra o animal; (3) Para satisfazer preconceito contra uma espécie ou raça; (4) Para expressar sua agressão contra o animal; (5) Para melhorar sua própria agressividade; (6) Para chocar as pessoas como diversão; (7) Retaliação contra outra pessoa; (8) Deslocamento da hostilidade de uma pessoa para o animal; (9) Sadismo não identificado.

Nesse ponto, é possível verificar que a lógica que sustenta a agressividade contra os animais, trazida pelos agressores como justificativa, é a mesma que sustenta a agressividade contra outros corpos vulneráveis - notadamente, o de mulheres. Fatores como controle, retaliação, preconceito e agressão, inseridos no contexto de uma sociedade patriarcal, representam a relação de poder estudada no capítulo anterior, a qual submete corpos femininos, assim como a natureza - ambos tidos como não inteligíveis - ao domínio masculino (RUETHER, 1993 *apud* FONSECA, 2020, p. 103).

No presente trabalho, essa relação é estudada a partir da Teoria do Link. A Teoria, projetada pelos pesquisadores Phil Arkow e Frank Ascione (*apud* NAS-SARO, 2013), é sintetizada de forma gráfica em círculos com áreas sobrepostas, os quais representam: (1) os maus-tratos aos animais; (2) a violência doméstica; e (3) o abuso infantil. A partir dessa imagem, os autores definiram o Link como o fenômeno de abuso circular verificado na dinâmica familiar-patriarcal (*apud* NAS-SARO, p. 48):

Um adulto que abusa uma criança ou um animal como resultado dele ter sido testemunha de um abuso, ou ele mesmo ter sido abusado. Violência doméstica, abuso infantil e maus-tratos aos animais estão intimamente conectados uns aos outros e o círculo continuará até que seja quebrado.

Com base na Teoria do Link, os psicólogos Barbara Boat, Suzanne Barnard, Robert Hall e Lyann Loar (1999, *apud* NASSARO, 2013) realizaram uma pesquisa em 57 lares com animais vítimas de maus tratos, concluindo que em 88% desses lares havia crianças vítimas de abuso psicológico. Ou seja, verificou-se que, potencialmente, onde há crueldade contra o animal, há abuso infantil - e vice versa.

A pesquisa ainda destaca a necessidade da quebra desse ciclo de violência desde a infância, pois é comum que a criança reproduza os atos violentos no futuro: “violência doméstica frequentemente começa com crueldade animal e pode ser um indicador de outras formas de violência que estão ocorrendo naquele lar” (*apud* NASSARO, 2013, p. 44).

Quanto à violência contra a mulher, enfoque deste trabalho, a relação proposta pela Teoria do Link também foi confirmada: em 1998, uma pesquisa entrevistou 38 mulheres vítimas de agressão dos seus companheiros, sendo que 71% delas informou que o agressor havia tentado ferir ou matar seus animais de estimação (*ACIONE apud* NASSARO, 2013).

Ainda, a psicóloga e pesquisadora brasileira Maria José Sales Padilha (*apud* NASSARO), em “Crueldade com animais – violência doméstica contra mulheres: uma conexão real”, divulgou os resultados de uma pesquisa realizada na delegacia do Estado de Pernambuco com 453 mulheres vítimas de violência doméstica. Como resultado, 50% das mulheres entrevistadas relataram que seus companheiros já haviam sido violentos com os animais da casa.

Analisando os dados obtidos em consonância com os estudos realizados no primeiro capítulo, observa-se que a luta por equidade de gênero recai em denominador comum com a luta pelos direitos dos animais à medida em que ambas sustentam a necessidade de haver uma mudança estrutural na forma como o patriarcado descarta subjetividades em benefício próprio, problemática potencializada no contexto capitalista neoliberal (KO, 2014).

Nesse sentido, o corpo dos animais, assim como o corpo feminino, é alvo de objetificação, o que significa que a existência e a essência do ser é reduzida ao prazer do outro (KO, 2014). A objetificação é o primeiro passo para justificar a violência (KILBOURNE *apud* KO), conforme se percebeu indiretamente pelas justificativas de controle trazidas pelos agressores entrevistados.

A relação também pode ser analisada a partir da exploração da fertilidade e da sexualidade: de um lado, a cultura do estupro contra mulheres; de outro, a exploração de bovinos para extração de leite. Pode-se mencionar, ainda, a reprodução forçada de animais de raça ou para pecuária. A indústria, inclusive, utiliza o termo “racks de estupro” para se referir a dispositivos de inseminação (KO, 2014).

Do exposto, é possível aferir que os comportamentos agressivos legitimados pela cultura patriarcal operam em um ciclo de violência que atinge mulheres, crianças e animais. E é bem por isso que os atos violentos não devem ser analisados de forma isolada, mas em intersecção com o ecossistema que o sustenta - é o que propõe a Teoria do Link, e o que se pretendeu analisar com o presente trabalho.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho foi movido pelo questionamento: “existe interseccionalidade entre a violência contra a mulher e a violência contra os animais?”. Visando a solucionar tal indagação, o primeiro capítulo foi dedicado ao estudo das principais teorias ecofeministas; enquanto o segundo capítulo analisou, a partir do compilado científico trazido por Marcelo Nassaro na obra “*Maus tratos aos animais e a violência contra as pessoas*”, a (in)aplicabilidade da Teoria do Link à violência contra a mulher.

Foi possível identificar o ecofeminismo como o movimento teórico e prático que luta contra toda a forma de exploração, seja ela humana ou não humana,

reconhecendo que a lógica que sustenta a primeira é a mesma que sustenta a última. Nessa toada, propõe-se que as lutas por respeito e por espaço na sociedade somente surtirão os efeitos almejados quando pensadas e praticadas coletivamente.

O segundo capítulo, dedicado ao estudo das evidências científicas de intersecção entre as violências contra animais humanos (notadamente mulheres) e não humanos, confirmou a premissa motivadora da pesquisa. Uma vez reconhecida essa interseccionalidade, foi possível ratificar as lições trazidas pelas teorias ecofeministas, permitindo a conclusão de que as políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher não surtirão efeitos quando praticadas de forma isolada: ao contrário, devem ser pensadas sob a cosmovisão proposta por Vandana Shiva, reconhecendo que não há como pensar em humanidade sem situar humanos em paridade com todos os seres.

## **REFERÊNCIAS**

AQUINO, Andrieli Laís Antunes; CENCI, Daniel Rubens; SOUZA, Vitor Kinalski. Ecofeminismo: A luta pela liberdade da “Mãe-Terra”. **Braz. J. of Develop.**, Curitiba, v. 6, n. 10, p. 82304-82319, oct. 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/18914/15210>. Acesso em: 05. out. 2021.

BENFICA, Júlia. Eco-prefixo? **A ponte**, 2020. Disponível em: <https://www.apontepronorte.org/post/eco-prefixo>. Acesso em: 05 out. 2021.

BEZERRA, Ester Dias. **Um olhar ao ecofeminismo a partir do pensamento de Vandana Shiva**. 2020. 66 p. Dissertação (Pós-Graduação em Rede Nacional para o Ensino das Ciências Ambientais) - Setor Litoral, Universidade Federal do Paraná, Matinhos, 2020. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/69379/R%20-%20D%20-%20ESTER%20DIAS%20BEZERRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 out. 2021.

FLORES, Bárbara Nascimento; TREVIZAN, Salvador Dal Pozzo. Ecofeminismo e comunidade sustentável. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 11-34, jan./abril. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/TnSBYB7v9C-FwpmQtVf8fbCM/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

FONSECA, Marcela de Maria Sehn. **As teólogas feministas vão ao cinema: um estudo teológico-feminista do filme Mãe!** 2020. 160 p. Dissertação (Mestrado em Teologia) - Faculdade EST, São Leopoldo, 2020. Disponível em: [http://dspace.est.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/BR-SIFE/1048/fonseca\\_mm\\_tm355.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.est.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/BR-SIFE/1048/fonseca_mm_tm355.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 05. out. 2021.

HAGE, Lara; DOEDERLEIN, Natalia. Baixa representatividade de brasileiras na política se reflete na Câmara. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara/>. Acesso em: 05 out. 2021.

KITZMANN, Katherine. Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas. **Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância**, Memphis, p. 1-6, ago. 2007. Disponível em: <https://www.encyclopedia-crianca.com/sites/default/files/textes-experts/pt-pt/2307/violencia-domestica-e-seu-impacto-sobre-o-desenvolvimento-social-e-emocional-de-criancas-pequenas-.pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

KO, Aph. 5 razões pelas quais os direitos dos animais são uma questão feminista. **Everyday Feminism**. Tradução de Modifica. Disponível em: [https://www.modifica.com.br/5-razoes-pelas-quais-os-direitos-dos-animais-sao-uma-questao-feminista/#.YVykrW\\_MJQ](https://www.modifica.com.br/5-razoes-pelas-quais-os-direitos-dos-animais-sao-uma-questao-feminista/#.YVykrW_MJQ). Acesso em: 05 out. 2021.

MENEGHETTI, Ana Paula. GAP de gênero na tecnologia. **IstoÉ Dinheiro**. jul. 2019. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/gap-de-genero/>. Acesso em: 05 out. 2021.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus tratos aos animais e a violência contra as pessoas**. 1. ed. 2013.

SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. Família multiespécie: análise da (in)viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após ruptura do vínculo conjugal. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, set, 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%A9nculo+conjugal](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%A9nculo+conjugal). Acesso em: 05 out. 2021.

SERPA, Flávio. Mapa em vídeo mostra onde explodiram todas as bombas nucleares desde 1945: uma representação arrepiante da pior arma já criada pelo homem. **B9**. ago. 2015. Disponível em: <https://www.b9.com.br/59969/mapa-em-video-mostra-onde-explodiram-todas-as-bombas-nucleares-desde-1945/>. Acesso em: 05 out. 2021.

SHIVA, Vandana. Tradução de Cepat. Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/602416-ecofeminismo-artigo-de-vandana-shiva>. Acesso em: 05 out. 2021.

SILIPRANDI, Emma. Ecofeminismo: contribuições e limites para a abordagem de políticas públicas ambientais. **Agroecol. e Desenv. Rur. Sustent.**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 61-71, jan./mar. 2000. Disponível em: [https://www.emater.tche.br/docs/agroeco/revista/n1/11\\_artigo\\_ecofemi.pdf](https://www.emater.tche.br/docs/agroeco/revista/n1/11_artigo_ecofemi.pdf). Acesso em: 05 out. 2021.



10.48209/978-65-89949-08-2

# CAPÍTULO 8

## **ABATES *KOSHER E HALAL:* QUAL O LIMITE DA LIBERDADE RELIGIOSA?**

*Emanuela Rodrigues dos Santos*

## **INTRODUÇÃO**

O Brasil é mundialmente conhecido como um dos maiores países na produção e exportação de diversos produtos alimentícios, consolidando-se no ano de 2020 como o maior exportador de carne bovina. Diante disso, a prática de abate de produtos cárneos é regulada por inúmeros instrumentos normativos, visando a qualidade dos produtos, condições sanitárias dos abatedouros e, sobretudo, a morte digna desses animais.

Em tais instrumentos constam, entre diversas exigências técnicas, a regulamentação sobre métodos de atordoamento para o abate humanitário dos animais, a fim de torná-los inconscientes e insensíveis ao abate, não incorrendo em maus-tratos e preservando o bem-estar animal. Ocorre que o mencionado procedimento é dispensado, por lei, nos casos de abate religioso, ou seja, nos produtos cárneos solicitados por religiões de acordo com os seus preceitos espirituais.

É o que ocorre, por exemplo, nos abates *Halal* e *Kosher* solicitados, respectivamente, pelo Islã e pelo Judaísmo, protegidos pelo direito fundamental à liberdade religiosa. No entanto, essas religiões, ao rejeitar o abate humanitário, acabam possibilitando a submissão desses animais a altos índices de dor e sofrimento desnecessários durante a matança.

À vista disso, o presente estudo visa discutir, por meio de pesquisa bibliográfica, descritiva e exploratória, apoiada na legislação, a discrepância entre os abates religiosos e o bem-estar animal, tutelado na Constituição Federal de 1988, e o embate gerado em tal controvérsia. Portanto, o primeiro tópico abordará o direito fundamental à liberdade de religião, crença e consciência e, por conseguinte, a proteção aos abates religiosos. E no último ponto a evolução da temática em torno da proteção jurídica aos animais será elucidada. Tudo isso a fim de proporcionar um melhor debate sobre o assunto.

## **LIBERDADE DE RELIGIÃO, CRENÇA E CONSCIÊNCIA E OS ABATES RELIGIOSOS**

O Brasil é considerado um dos maiores exportadores de animais vivos para abate no exterior, movimentando cerca de 700 milhões de dólares por ano. Tal prática deve obedecer a diversos instrumentos normativos visando condições sanitárias adequadas e o bem-estar animal, a exemplo da Instrução Normativa nº 13/2010; o Regulamento (CE) nº 1099/2009; a Instrução Normativa nº 3/2000 entre outros. Essa última, de grande importância, dispõe sobre o regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue.

Ocorre que o Regulamento (CE) nº 1099/2009 do Conselho, em seu artigo 4º, nº 4, dispõe que os requisitos constantes do nº 1 não se aplicam aos animais que são utilizados em abates requeridos por determinados ritos religiosos, desde que o abate seja efetuado em matadouro. Dessa maneira, os métodos de atordoamento, os quais asseveram que os animais só podem ser mortos após efetuada a insensibilização, na qual ocorre a perda da consciência e sensibilidade, mantidas até a morte do animal, não são exigidos em casos de abates religiosos (BRASIL, 2009).

No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 3/2000, que regulamenta tecnicamente os métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue, faculta o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa ou ao comércio internacional que assim requeira (BRASIL, 2000). Por fim, também o Decreto Federal nº 9.013/17, sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, permite o referido abate segundo tradições religiosas (BRASIL, 2017).

Tal exceção diz respeito, basicamente, aos rituais de abate religioso para obtenção de carne *Halal* e *Kosher*, cuja produção sucede também em matadouros em território nacional, não obstante a destinação final seja, na maioria dos

casos, a exportação (MENDONÇA; CAETANO, 2020. p. 1202). O processo de certificação *Halal* teve início no Brasil em 1997 (CIBAL HALAL, 2005), sendo que atualmente, como maior exportador mundial de carne de frango, abate mais de 25% de sua produção por meio do método *Halal*, atendendo a comunidade islâmica local, o Oriente Médio e outros países com população muçulmana na Europa, Ásia e África, sendo a Arábia Saudita o maior comprador (SINDIAVIAPAR, 2010).

O abate religioso denominado *Halal* serve para a obtenção de produtos cárneos para consumidores muçulmanos. Cuida-se de ritual essencial para seus adeptos, devendo obedecer inúmeras regras para que a carne seja considerada legítima (*Halal*), do contrário, tornar-se ilegal (*Haram*). Segundo o Islã, Deus permite o abate e, por isso, durante o procedimento o nome de *Allah* deve ser pronunciado. Assim, procede-se cortando os vasos sanguíneos e a traqueia no pescoço usando uma faca afiada, seguindo-se a sangria (CAMPOS; PANCHERI, 2020, p. 194).

Algumas espécies de animais são proibidas de servir como alimento, a exemplo de porcos, animais carnívoros e carniceiros. Além da exigência de o animal abatido possuir boa saúde, outro requisito essencial é a misericórdia ao animal, isto é, o procedimento não deve causar tortura. Sendo possível constatar que o Islã enfatiza a exigência do bem-estar animal, prescrevendo a benevolência. Entretanto, como mencionado, o atordoamento não é realizado (CAMPOS; PANCHERI, 2020, p. 194):

O ato de abate *Halal* deve começar com uma incisão no pescoço em algum momento abaixo da glote (pomo de Adão) e depois da glote para animais de pescoço longo. O ato de abate deve cortar a traqueia, esôfago e artérias carótidas e veias jugulares para acelerar o sangramento e a morte dos animais. O sangramento deve ser espontâneo e completo e o tempo de sangria deve ser pelo menos de 2,5 minutos para garantir o sangramento total. O abatedor *Zabeh* deve agarrar a cabeça com a mão esquerda, esticando-a bem para baixo e deve cortar a garganta por uma afiada faca de abate na mão direita. A ponta afiada da faca que usada para abate não deve ser inferior a 12 cm. Também, pode haver o abate mecânico. No caso de aves, o operador é obrigado a verificar se cada

animal foi abatido adequadamente e, qualquer das aves que perderam a faca mecânica devem ser abatidas manualmente. Um matador reserva com faca deve estar pronto para verificar se o pescoço não foi bem cortado no abate mecânico e, rapidamente, cortá-lo manualmente. O período de sangramento aqui deve ser de no mínimo 60 segundos (CAMPOS; PANCHERI, 2020, p. 194-195).

Após o abate o produto é preparado, para armazenamento ou transporte e certificação, mediante a utilização de equipamentos e instalações consideradas livres de contaminação com materiais não *Halal* pelas regras do Islã (CAMPOS; PANCHERI, 2020, p. 165).

No que diz respeito ao abate religioso judaico *Kosher*, esse é essencial para os judeus, uma vez que, em sua concepção, o consumo de alimentos proibidos configura rebelião contra as leis de Deus, bem como pode causar danos espirituais à pessoa. Desse modo, apenas em casos de extrema necessidade, a exemplo de condição médica fatal, um judeu religioso consome comida não *Kosher* (CAMPOS; PANCHERI, 2020, p. 195-196).

Apesar do consumo de carne ser permitido pela Torá (um dos livros sagrados do Judaísmo equivalente ao antigo testamento cristão), como também a utilização dos animais pelo homem, há a vedação às ações que causem angústia aos seres vivos (“*tza’ar ba’alei chayim*”). Portanto, perante a responsabilidade do homem pelo bem-estar daqueles sob seu domínio, a matança *Kosher* deve provocar a morte do animal pelos meios menos dolorosos possíveis, sem tormentas (CAMPOS; PANCHERI, 2020, p. 196).

Campos e Pancheri (2020, p. 196) alegam que o animal deve enquadrar-se como *Kosher*, ou seja, deve ser de espécies específicas do reino animal dos mamíferos terrestres quadrúpedes, pássaros, peixes e invertebrados. Além disso, a morte deve ser *Shechita*, por exsanguinação em um meio tão indolor quanto possível, executada por profissional altamente treinado segundo os preceitos religiosos (*Shochet*):

A *Shechita* é uma incisão por instrumento afiado (universalmente faca especial, *chalaf*, cujo comprimento é pelo menos o dobro do diâmetro do pescoço do animal) realizada no pescoço, preferivelmente na frente, embora se feito do lado, também é válida. Efetuada velozmente, rompe a traqueia, esôfago, artérias carótidas, veias jugulares e nervos simpáticos e vagais, mas sem decapitação. A ferida abre-se e, como o coração continua a bombear os fluxos de sangue, leva à perda quase imediata de consciência e morte subsequente (CAMPOS; PANCHERI, 2020, p. 196-197).

O atordoamento não é considerado para ambas as religiões, nem mesmo o elétrico, pois pode causar lesões nos animais, difíceis de localizar, mascarando problemas prévios na saúde dos mesmos. Logo, para garantir que o animal esteja realmente vivo e saudável no momento do abate, é fundamental que esteja consciente e, conseqüentemente, não anestesiado (CAMPOS; PANCHERI, 2020, p. 197). Ademais, geralmente com a insensibilização ocorre um decréscimo na perda de sangue pela carcaça, um aspecto que contraria as crenças (BRIDI *et al.*, 2012, p. 2452).

Para além das normas referidas acerca do abate animal em açougue, os abates *Halal* e o *Kosher*, por serem rituais religiosos, comportam proteção legal no direito fundamental à liberdade de religião, crença e consciência, constante do artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal de 1988.

A religião cumpre significativo papel na vida social e política da maioria dos seres humanos, de modo que a liberdade religiosa foi uma das primeiras liberdades asseguradas nas declarações internacionais de direitos, alcançando a condição de direito humano e fundamental dada a sua importância (RIBEIRO, 2002, p. 50). É essencial para o seu exercício pleno que cada indivíduo seja completamente livre para participar de quaisquer cultos e obter quaisquer tipos de crenças, sendo que ninguém, nem mesmo o Estado pode molestar tal direito, vedando-se interdições (DUGUIT, 2005, p. 232-233).

De modo específico, tais abates são amparados pelo direito à liberdade de culto, pertencente à liberdade religiosa, o qual resulta da exteriorização da crença, uma vez que diz respeito a forma pela qual as pessoas manifestam suas

adorações por uma divindade (SABAINI, 2008, p. 44). Desse modo, a liberdade de culto, disposta no inciso VI, do artigo 5º, CF/88, protege os ritos, cultos, cerimônias, manifestações, reuniões, rituais, tradições e quaisquer outras expressões da religião.

Na Constituição brasileira de 1988, a liberdade de culto é assegurada sem condicionamentos, diferentemente do que ocorreu nas constituições anteriores. Além disso, protege os locais de culto e suas liturgias, pois a prática religiosa possui o culto como um de seus elementos fundamentais. O teor da liberdade de culto visa justamente proporcionar a possibilidade de participar ou não, individual ou coletivamente, em atos de culto, sem qualquer interferência estatal (SILVA, 2005, p. 252).

Todavia, os abates religiosos *Halal* e *Kosher*, não obstante permitidos por lei, ferem gravemente o bem-estar animal, uma vez que dispensam a insensibilização prévia, causando dor e sofrimento desnecessários. Diante disso, países como a Noruega, Países Baixos, Suécia e Suíça vetaram tal prática em seus territórios (MENDONÇA; CAETANO, 2020, p. 1202). O assunto será objeto de análise no capítulo que segue.

Cabe referir que o debate sugerido não abrange o sacrifício ritual de animais em cultos, em suma, de origem afro, porque diferem em virtude da finalidade religiosa de imolação dos animais. Além disso tal controvérsia já foi solvida pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do Recurso Extraordinário nº 494601/RS, a fim de primar a liberdade religiosa, tornando constitucional o ritual, desde que não incida em maus-tratos (BRASIL, 2019).

## **ÉTICA ANIMAL E O ABATE HUMANITÁRIO**

O debate animal sempre foi alvo de conjecturas, sendo possível verificar sua presença nas principais obras de pensadores da antiguidade até os dias atuais, nos quais a pandemia zoonótica causada pelo vírus da Sars-Cov-2 aco-

mete a sociedade mundial. No século XVII as primeiras leis de proteção animal foram confeccionadas, as quais se limitavam a vedar a crueldade e sofrimentos desnecessários. Contudo, a partir de importantes reivindicações de ativistas nos anos setenta, que sustentavam que a mera vedação da crueldade não era suficiente, a proteção desses seres progride radicalmente (GORDILHO, 2008, p. 65).

O filósofo Peter Singer se destacou como um dos pioneiros e principais estudiosos da temática, a partir de sua famosa pauta em torno da libertação animal e luta por um tratamento ético baseado na igualdade humana. A igual consideração humana serve como parâmetro de como humanos e não humanos devem ser tratados, o que não significa que se deseja um tratamento idêntico entre animais e homens, mas que ambos são merecedores de respeito diante de sua dignidade como seres vivos (SINGER, 2010, p. 05).

Singer baseia suas considerações na senciência, critério estudado, comprovado e adotado pela Ética Animal, o qual fundamenta que os animais, como seres sencientes, são capazes de ter sentimentos e se importar com eles, aprendem com suas experiências, experimentam satisfação, frustração, dor, frio, fome e medo e compreendem o que ocorre em seu entorno (NACONECY, 2006, p. 117). Também para Tom Regan (2006, p. 65-66) a senciência é critério fundamental para compreender os animais como sujeitos de uma vida, o que acarreta automaticamente no respeito a essa vida a partir da conferência de direitos.

A partir da evolução da proteção jurídica dos animais, legislações de diversos países foram também se atualizando, buscando ir além da mera vedação à crueldade. No Brasil, o marco ambientalista de primordial importância referente aos animais é a Constituição Federal de 1988, a qual consagrou no seu artigo 225, inciso VII, a proteção da fauna. O aludido inciso veda expressamente as práticas que possam colocar em risco a função ecológica, acarretando na extinção de espécies e a submissão de animais à crueldade (BRASIL, 1988).

Há outros dispositivos na legislação constitucional e infraconstitucional que, apesar da forma contida, protegem os animais, tais como a Lei 9.605/98,

no seu artigo 32, a qual aborda a prática de abuso e maus-tratos contra animais não humanos, sejam domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, bem como a realização de experimentos cruéis ou dolorosos ao animal vivo, mesmo que para fins educacionais ou científicos, se existirem outros meios (BRASIL, 1998). Outro exemplo encontra-se no artigo 64 da Lei das Contravenções Penais (Lei 3.688/41), cuja tipificação incide na prática de crueldade contra os animais e a sua submissão ao trabalho excessivo (BRASIL, 1941).

No entanto, autores como Bosselmann (2008, p. 24) e Pacheco (2012, p. 351) alertam para a antropocentricidade que permeia a legislação protetora dos animais. Isso porque tais normas são elaboradas visando a proteção da natureza em benefício dos interesses humanos unicamente, ignorando o valor intrínseco do meio ambiente. Desse modo, o estado do meio ambiente é determinado pelas necessidades humanas e não pelas necessidades das outras espécies.

À vista disso, Singer traz o conceito de “especismo”, intrinsecamente ligado ao antropocentrismo, referenciado pela primeira vez pelo autor Richard Ryder em 1970, para designar a discriminação habitual praticada pelos seres humanos contra outras espécies de animais (SOUZA, 2020, p. 28-19). Intrinsecamente vinculado ao Antropocentrismo e fazendo analogia ao racismo, o especismo define a conduta de prioridade absoluta aos interesses humanos em detrimento dos interesses de membros de outras espécies (SINGER, 2010, p. 11-15).

O livro “*Animal Machines*”, elaborado pela jornalista e veterinária Ruth Harrison, denunciou a crueldade existente em fazendas industriais contra os animais usados para alimentação. Isso porque o reconhecimento dos animais como merecedores de proteção e até como sujeitos de direito acarreta no amparo legal de seus interesses de vida, na sua liberdade e integridade física e psíquica. Essa compreensão, com a adoção do critério da senciência, importa em garantir não apenas melhorias nas condições de tratamento dos animais, quando instrumentalizados, mas no questionamento sobre o direito dos humanos de se utilizar desses seres sencientes, seja para pesquisas, vestuário, alimentação, rituais religiosos ou entretenimento (ZAMBAM; ANDRADE, 2016, p. 143-171).

No que toca à utilização dos animais na indústria alimentícia, o abate humanitário é imprescindível para a morte digna do animal, vez que consiste num “conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria” (BRASIL, 2000). Trata-se de prática essencial diante do dever ético devido a esses seres sencientes. Logo, o abate deve sopesar o bem-estar animal, principalmente, levando em consideração que o sacrifício e demais operações complementares são capazes de causar dor e medo, mesmo quando empregadas as técnicas mais aprimoradas disponíveis (CAMPOS; PANCHERI, 2020, p. 190).

Segundo Campos e Pancheri (2020, p. 190), é inegável que os métodos de matança causam grande sofrimento aos animais. Dessa maneira, o atordoamento, resultando em um estado de inconsciência e na perda de sensibilidade antes ou no instante da occisão é de suma importância.

Além disso, as mencionadas normas, principalmente, a Instrução Normativa nº 3/2000, são de primordial importância ao procedimento do abate animal, posto que existem evidências científicas que apontam a correlação de agentes estressores e o desequilíbrio do bem-estar do animal. Um dos defeitos que as carnes podem adquirir, denominado DFD (*dark, firm and dry*), é encontrado em produtos cárneos de animais que sofreram estresse de longa duração, traduzindo-se por inequívoco indicador de maus-tratos (LUDTKE *et al.*, 2012, p. 106).

Os animais que não são insensibilizados apresentam elevados níveis de estresse pouco tempo antes do abate, atingindo o pH final da carne devido à alta velocidade da glicólise. Este fenômeno pode levar à ocorrência da anomalia PSE (cor pálida, textura mole, exsudativa) (LAWRIE, 2005). No estudo realizado por Bridi *et al.* (2012) acerca dos indicadores de estresse e qualidade da carne em frango abatidos pelo método *Halal*, verificou-se que o método elevou o estado de estresse resultando no aumento da concentração de lactato e maior frequência de carcaças lesionadas e com carne PSE.

No abate humanitário é vedado proceder à sangria de animais sensíveis ou conscientes, competindo ao operador responsável, na presença de quaisquer sinais de consciência, reinsensibilizar imediatamente o animal, quantas vezes for necessário até tornar o procedimento seguro e evitando ao máximo falhas que acarretem grande sofrimento aos animais (LUDTKE, 2012, p. 89).

Dessa forma, por meio do atordoamento eficaz os animais entram em um estado de inconsciência e insensibilidades, reduzindo seus quadros de estresse durante o manejo pré-abate e abate (BRASIL, 2009). Outrossim, o animal fica incapacitado de sentir emoções e controlar seus movimentos voluntários. Isso porque ocorre a interrupção transitória ou duradoura da função cerebral (CAMPOS; PANCHERI, 2020, p. 191).

O método de atordoamento pode conduzir o animal diretamente à morte, contudo se tal não ocorrer, levando apenas ao estado de inconsciência, podem os animais recuperar a sensibilidade enquanto submetidos a outro procedimento doloroso (BRASIL, 2009). Por isso o operador deve proceder à morte dos animais o mais rapidamente possível mediante outras práticas prescritas, a exemplo da sangria, mielotomia, electrocussão ou exposição prolongada a anóxia (BRASIL, 2009).

A cautela quanto ao bem-estar animal na indústria alimentícia alcança países do mundo todo, os quais devem cumprir os requisitos dispostos em suas legislações. No Brasil o citado Regulamento (CE) nº 1099/2009 do Conselho visa a garantia de uma proteção ampliada dos animais no momento da occisão, em relação aos processos de atordoamento.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não obstante os abates religiosos sejam permitidos por inúmeros instrumentos legais, como também protegidos pelo direito fundamental à liberdade religiosa, cabe enfatizar que o meio ambiente - e todos os seres vivos que o integram - é um bem coletivo imprescindível à sociedade.

Ao excepcionar a exigência de atordoamento e insensibilização nos casos de abate religioso, a exemplo dos abates *Halal* e *Kosher*, os quais visam o abate humanitário de animais em açougue, a legislação permite, com fulcro na liberdade religiosa, a morte cruel de animais, violando o artigo 225 da Constituição Federal brasileira e indo na contramão do debate e estudos sobre o bem-estar animal.

Como referido, ambas as religiões – Islã e Judaísmo – pregam conceitos de amor a Natureza e sustentabilidade, como também comportam em seus escritos o respeito e compaixão aos animais, de modo que suas práticas de abate precisam ser repensadas de acordo com os progressos científico e técnico atuais, a fim de colocar em prática tais conceitos. Nos dias de hoje, principalmente diante da pandemia zoonótica que assola o mundo, é imprescindível que os credos religiosos estejam em conformidade com a preservação ambiental.

Por fim, importante referir que a ponderação entre os referidos direitos fundamentais, ou seja, entre a liberdade religiosa e o meio ambiente (proteção da fauna), visando a preservação desse último, não conduz inexoravelmente ao cerceamento do direito à religião. Isso porque tal direito pode ser flexibilizado, durante o abate, a fim de respeitar o bem-estar animal, cumprindo, inclusive, seus preceitos religiosos de compaixão aos seres vivos. Assim nenhum direito será lesionado ou suprimido e todos terão seu exercício assegurado.

## **REFERÊNCIAS**

BOSELNANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. **Revista CEDOUA**, v. 11, nº 21, Coimbra, 2008. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.14195/2182-2387\\_21\\_1](http://dx.doi.org/10.14195/2182-2387_21_1). Acesso em: 13 mai. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL, **Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000**. Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL, Regulamento (CE) nº 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009. **Relativo à proteção dos animais no momento da occisão**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:303:0001:0030:PT:PDF>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601 RS**. Relator: Marco Aurélio; Relator para acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília: Diário de Justiça da União, 28 março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRIDI, Ana Maria *et al.* **Indicadores de estresse e qualidade da carne em frangos abatidos pelo método “Halal”**. Semina: Ciências Agrárias, Londrina, v. 33, n. 6, p. 2451-2460, nov./dez. 2012. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/semagrarias/article/viewFile/10978/11707>. Acesso em: 17 set. 2021.

CAMPOS, Roberto; PANCHERI, Ivanira. Bem-estar animal e abate religioso. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 15, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1011/pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

CIBAL HALAL. **O que é Halal**. 2005. Disponível em: <http://www.cibalHalal.com.br/>. Acesso em: 12 ago. 2021.

DUGUIT, Leon. **Manual de derecho constitucional**. Granada: Comares, 2005.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

LAWRIE, R. A. **Ciência da carne**. Porto Alegre: Artmed, 2005. 384 p.

LUDTKE, Charli Beatriz; CIOCCA, José Rodolfo Panim; DANDIN, Tatiane; BARBALHO, Patrícia Cruz; VILELA, Juliana Andrade; FERRARINI, Carla. **Abate humanitário de bovinos**. Rio de Janeiro: WSPA, 2012.

MENDONÇA, Pâmella Stéfani Melo; CAETANO, Graciele Araújo de Oliveira. **Abate de bovinos:** Considerações sobre o abate humanitário e jugulação cruenta. Disponível em: <https://www.pubvet.com.br/uploads/d3ddfec37d30cf007099ea629017382f.pdf> Acesso em: 01 mar. 2021.

NACONECY, Carlos. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

PACHECO, Cristiano de S. Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 07, nº 10, Salvador, 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8406>. Acesso em: 13 mai. 2021.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias:** encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa:** uma proposta para debate. São Paulo: Mackenzie, 2002.

SABAINI, Wallace Tesch. **A relação entre Religião e Estado sob a égide do direito fundamental da liberdade de religião.** Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória (ES) – FDV, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp100318.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SINDIAVIAPAR. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Avicultura do Paraná**. n. 16, 2010. 52p.

SINGER, Peter. **Libertação Animal:** o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: Editora WMF Martins Fonseca, 2010.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 23, 2016, Salvador, Bahia. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373>. Acesso em: 13 mai. 2021.



10.48209/978-65-89949-09-2

## CAPÍTULO 9

# **A COLONIALIDADE DO AGRONEGÓCIO: REFLEXOS DO CONSUMO (IN)SUSTENTÁVEL DE CARNE SOBRE A COVID-19**

*Francieli lung Izolani*

*Katiele Daiana da Silva Rehbein*

## **INTRODUÇÃO**

Pandemias como a de Covid-19 têm estado diretamente relacionadas com o consumo de carne pelo ser humano. Isso ocorre devido a padrões de colonialidade<sup>1</sup> especialmente àqueles ditados pelo chamado agronegócio, insustentável em si mesmo, mas que são seguidos por países localizados no Sul Social<sup>2</sup>, trazendo inúmeros reflexos socioambientais.

Essas adversidades ocorrem, em grande medida, pelo fato de o referido padrão do agronegócio estar calcado no desmatamento desenfreado; na expansão das monoculturas, seja agrícolas, como a soja, ou agropecuárias, como o gado; na supervalorização da economia para a expansão do capitalismo.

Isso tudo, por sua vez, calca-se na dicotomia homem *versus* natureza, em seu caráter de dominação daquele sobre esta, como justificativa do desenvolvimento econômico, gerando o consumo irracional e predatório, dentre o qual, o de carne de animais não humanos, constituindo-se em riscos assumidos e incontroláveis pelos humanos.

Ocorre que esse *modus operandi* é insustentável em sua multidimensionalidade, o que para além de destruição e ameaças à natureza, vem atingindo seu próprio causador, o ser humano, estando o ecossistema à mercê de um colapso total, dando indícios através das inúmeras pandemias que vêm sendo disseminadas, como a da Covid-19.

---

1 Colonialidade é um termo utilizado por Aníbal Quijano (2010, p. 84), que se encontra vinculado e engendrado ao Colonialismo, mas com ele não se confundindo, sendo mais profunda e duradoura que este, dentro de uma estrutura de dominação/exploração, não implicando, necessariamente, relações racistas de poder.

2 O Sul Social, em oposição ao Norte Social, é uma divisão que não corresponde àquela tradicional dos livros de Geografia, tendo por base a Linha do Equador, mas à colonialidade e ao sistema hegemônico onde países *desenvolvidos* dominam países *subdesenvolvidos*, a partir da disseminação de monoculturas da mente, que fazem estes seguir e atender aos padrões econômicos, sociais, culturais, políticos, jurídicos estabelecidos por aqueles (SANTOS, 2002; 2009).

Nesse contexto, questiona-se: Quais os limites e possibilidades de superação do paradigma insustentável do agronegócio, em especial do consumo de carne desenfreado, a fim de se evitarem novas pandemias? Assim, este estudo tem por objetivo analisar as possibilidades de redução do hiperconsumo de carne no intuito de superar o paradigma do agronegócio posto causador da insustentabilidade ambiental.

Para tanto, o presente artigo utiliza-se do trinômio metodológico abordagem, procedimento e técnica. Como método de abordagem, ante à complexidade atinente às questões ambientais e a necessidade de compreensão da diversidade de sistemas interconectados, não sendo o Direito isoladamente capaz de resolver os problemas desta sociedade globalizada, opta-se pela abordagem sistêmico-complexa, calcada em Fritjof Capra e Edgar Morin. O procedimento assenta-se na pesquisa bibliográfica, a partir da leitura de artigos científicos, teses e dissertações sobre o tema em questão, utilizando-se das técnicas de fichamentos e resumos.

Com relação à estrutura, o artigo encontra-se dividido em dois tópicos. O primeiro trata do agronegócio, visando compreender a colonialidade Norte-Sul que impôs essa modalidade econômica globalizada e que continua a ter sustentáculos. O segundo tem por escopo relacionar a modalidade do agronegócio da carne com as pandemias, chegando-se à da Covid-19, identificando alternativas voltadas à superação desse panorama de insustentabilidade.

## **COLONIALIDADES NORTE-SUL: UM OLHAR SOBRE O AGRONEGÓCIO**

Passados os anos de imperialismo dos países europeus, das *metrópoles* sobre suas *colônias* - séculos em que o colonialismo foi a modalidade de dominação, a partir, especialmente, do processo de globalização que acometeu o mundo - uma nova forma de dominação passou a predominar: a colonialidade.

Devido a ela, sob padrões de desenvolvimento a serem buscados pelos países tidos como ainda não desenvolvidos, que o capitalismo e seus produtos, como agrotóxicos, transgênicos e bens de consumo fabricados em monoculturas de larga escala, passaram a consubstanciar cada vez mais o agronegócio, insustentável em si mesmo, retroalimentando a relação<sup>3</sup>entre Norte-Sul Social.

Nesse contexto, este tópico visa a compreender essa colonialidade Norte-Sul que impôs essa modalidade econômica globalizada do agronegócio, que vem sendo mantida ao longo do tempo.

Primeiramente, destaca-se a relação Norte-Sul entre os países. Para Boaventura de Sousa Santos (2014), o conceito de Sul não está delimitado exclusivamente por questões geográficas, mas ao sofrimento humano advindo com o capitalismo e com as relações de colonialismo e patriarcado, pelas diversas formas de opressão exercidas pela hegemonia nortista.

Existe, sobremaneira, uma linha divisória determinada pelo *pensamento abissal*, dividindo o mundo em os *deste lado da linha*, os países do Norte, hegemônicos e que ditam os padrões através de epistemologias dominantes, e os *do outro lado da linha*, os países do Sul Social (SANTOS; ARAÚJO; BAUMGARTEN, 2016).

Por conseguinte, é cabível compreender o panorama de colonialidade, que é a possibilitadora da introdução e manutenção das monoculturas da mente<sup>4</sup>, que ao fim, vai dar sustentáculo ao agronegócio. Esse cenário demonstra a ocorrên-

---

3 Devido à colonialidade, reflexo da falta de pensamento complexo, é que os países localizados no Sul Social, como o Brasil, buscam alcançar única e exclusivamente o desenvolvimento econômico, cedendo e acatando padrões hegemônicos do Norte, que vão cada vez mais colocar aqueles países na condição de exploração-dominância-expropriação. Portanto, a colonialidade reflete no continuar a ser explorado e dominado, mesmo após a era do imperialismo ter sido findada.

4 Vandana Shiva escreveu sua obra intitulada *Monoculturas da Mente*, criticando a forma de produção agrícola capitalista, inspirada no conceito de monoculturas da mente de Boaventura de Sousa Santos. Dessa forma, as monoculturas da mente referem-se às monoculturas do pensamento moderno, que podem ser tipificadas em cinco principais: a do saber; a do tempo linear; a da naturalização das diferenças; a do universalismo abstrato e; a dos critérios capitalistas de produção (SANTOS, B., 2014).

cia da colonialidade exercida do Norte sobre o Sul Social, que domina e impõe práticas econômicas, sociais, culturais, políticas e, principalmente, epistemológicas, estabelecendo relações desiguais entre saber-poder, no contrassenso da interculturalidade, reafirmando o capitalismo (QUIJANO, 2010).

Essa colonialidade, acirrada com o processo de globalização<sup>5</sup>, sendo desta causa e consequência, produz o que Beck (1999) denomina de riqueza globalizada e uma pobreza localizada. Outrossim, demonstra a imersão em uma sociedade de risco (GIDDENS, 1991; BECK, 1999), devido a escolhas, ainda que não conscientes – pela falta de pensamento complexo e cegueira sistematizada –, como a pela produção agrícola e pecuária monocultora, em países do Sul Social, incluso o Brasil.

Desse modo, a forma de dominação do Norte sobre o Sul decorre da irracionalidade ambiental, fazendo com que o Sul prime pelo desenvolvimento, o que significa progresso, todavia, não se percebe a multidimensionalidade do desenvolvimento, senão única e exclusivamente, o viés econômico, como único caminho.

A irracionalidade ambiental, que sustenta esse entendimento de progresso enquanto sinônimo de desenvolvimento econômico, é o contrassenso do que Enrique Leff (2000; 2006) defende, pois um entendimento complexo dos problemas da sociedade atual faz com que seja possibilitada a superação da irracionalidade econômica do sistema de apropriação de riquezas posto e incompatível com a proteção socioambiental.

Ademais, ela decorre, precipuamente, da falta de pensamento complexo. Esse pensamento é superado a partir de uma abordagem complexa na compreensão da realidade em sua dinamicidade, a partir dos princípios da dialogia,

---

5 Para Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 25), a globalização dá-se através de processos ocorridos nas três últimas décadas devido às interações transnacionais dos sistemas de produção, das transferências financeiras, da disseminação dos meios de comunicação social por informação e imagens e das deslocamentos em massa de pessoas.

da recursividade e do princípio hologramático, pois a incapacidade de conceber a complexidade da realidade antropossocial, nas suas micro e macrodimensões, pode conduzir a humanidade à tragédia suprema (MORIN, 2003).

Dessa forma, no atual momento em que a sociedade se encontra, qual seja de complexidade, as questões devem ser compreendidas a partir do entendimento de que tudo – os sistemas que a compõem - se encontra interligado e em uma relação de interdependência (CAPRA, 1996). Portanto, a falta dessa racionalidade ambiental faz com que padrões insustentáveis sejam buscados como se viáveis fossem.

A falta de complexidade do pensamento colonial e da racionalidade ambiental em amplo espectro leva à disseminação das diversas formas de monoculturas, que acabam por levar à monoculturização agrícola, interessante ao Norte Social para que haja a continuidade de sua relação hegemônica com o Sul Social. Assim, a partir de padrões ditados como corretos e adequados, rumo ao intangível *progresso*, o Sul Social é persuadido para manter uma única cultura, a europeia/ norte-americana, como a tendência a ser seguida, acata padrões de consumo, segue cientistas do Norte como se apenas lá se produzisse Ciência passível de credibilidade e, dessa forma, vai acontecendo a monocultura da mente, iniciada a partir dessa relação discursiva, persuasiva e de poder que o Norte tem conseguido exercer. Outrossim, é preciso esconder os riscos ambientais, que serão assumidos indistintamente, mas conveniente ocultá-los em prol da lucratividade (IZOLANI, 2021, p. 52).

É ainda sob a justificativa de estar em primazia o desenvolvimento econômico, que se possibilita a continuidade da dicotomia homem *versus* natureza, na qual aquele entende esta como um objeto de dominação a ser explorado para gerar riqueza, desencadeando padrões de consumo irracionais e predatórios, como o hiperconsumismo, seja de produtos duráveis ou daqueles destinados à alimentação.

Outrossim, é preciso compreender que o desenvolvimento, dentro de um raciocínio complexo, deve atender às multidimensões da sustentabilidade. Atinente a elas, pode-se destacar alguns autores que a explicam, como Ignacy Sachs e Juarez Freitas.

Para Sachs (2002), os pilares clássicos da sustentabilidade são o ambiental, o social e o econômico, aos quais, posteriormente, acrescentou outras dimensões, incluindo a política, a ecológica, a espacial, a jurídica e a cultural. Na mesma senda, Juarez Freitas (2012) acrescenta aos pilares clássicos (ambiental, social e econômica) a dimensão ética e a dimensão jurídico-política.

Considerando-se esse entendimento de sustentabilidade, chega-se à análise sobre o agronegócio, por vezes chamado produção de *commodities*. Ele é um “termo originário da língua inglesa, amplamente difundido no mundo do agronegócio, cuja tradução é mercadoria, e que serve para definir produtos que são utilizados como matéria-prima, produzidos em grande escala, como a soja brasileira” (IZOLANI, 2021, p. 75).

Sendo assim, ele é insustentável em sua multidimensionalidade, eis que inúmeras adversidades dele são decorrentes. Isso porque o agronegócio calca-se no desmatamento desenfreado, poluição e desertificação, seja tanto para a expansão de fronteiras agrícolas de soja e trigo, bem como para a produção de gado, quanto pela utilização de agrotóxicos e transgênicos, gerando poluição do ar, água e solo, desertificação (SHIVA, 2003; SANTILLI, 2009).

Para além da insustentabilidade ambiental, há a socioeconômica e cultural, como êxodo rural, empobrecimento e dificuldades de expansão da agricultura familiar, desabastecimento do mercado interno, inflação, problemas na saúde coletiva e apagamento de diversas culturas e conhecimentos dos povos tradicionais (PORTO-GONÇALVES, 2012; SHIVA, 2003; SANTILLI, 2009).

Em que pese essas adversidades, o agro no Brasil vem crescendo em nome do desenvolvimento econômico, que é de poucos sob o sacrifício de muitos, especialmente, com relação à soja e ao gado. Conforme dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), da Esalq/USP, em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), houve um crescimento recorde do agronegócio no ano de 2020 e, considerando o Produto Interno

Bruto (PIB) do agronegócio brasileiro, houve alta de 5,35%, considerando-se o primeiro trimestre de 2021 (CNA, 2021).

Por fim, para além dos exemplos acima mencionados sobre a insustentabilidade, esse padrão hegemônico monocultural vem atingindo seu próprio causador, o ser humano, em decorrência de suas ações e escolhas simplistas e irracionais. O ecossistema tem dado indícios, não somente com intempéries climáticas, mas também com inúmeras pandemias, como a da Covid-19.

## **O CONSUMO DE CARNE E A COVID-19: PERSPECTIVAS VOLTADAS À SUSTENTABILIDADE**

Os seres humanos utilizam os animais como alimentação por séculos e, independente do posicionamento individual que tenha o leitor, sendo favorável ou não a este tipo de consumo, o fato é que ele subsiste e a sua existência ocorre em grande escala, primordialmente no Brasil. Isso acontece porque as atividades concernentes ao mercado econômico globalizado são consequências da herança colonial brasileira.

A afirmação é corroborada com a tese da expansão agropecuária no país, em especial com a produção da carne, que se trata de uma das dinâmicas que se consolida progressivamente no mercado. Entretanto, o crescimento deste tipo de monocultura requer cada vez mais recursos para suprir a demanda de sua produção, ocasionando danos, por vezes, irreversíveis ao meio ambiente. Reflexo disso são as pandemias experimentadas pela humanidade, como a da Covid-19, onde os vírus transbordam para os indivíduos pelo contato homem-animal, seja pela degradação dos *habitats* pela utilização dos recursos naturais, como o desmatamento para abertura de pastos para criação de bovinos e/ou plantações de grãos para alimentá-los, seja pelo consumo direto da carne.

Nesta toada, o agronegócio é marcado pela monocultura, que, por seu turno, pode trazer benefício econômico de curto prazo ao produtor. Todavia, também traz grandes desvantagens sociais e retrocessos, tanto para os animais não

humanos, modificando sua forma de vida e o ambiente onde vivem, quanto para os humanos e o meio ambiente como parte englobante de um todo.

No decorrer dos anos, a produção animal tem sido intensificada, com o escopo de atender à crescente demanda por alimentos, na mesma proporção do aumento populacional, se não mais que isso. Como corolário, muitos animais são criados em pequenos espaços e pouca atenção é voltada ao bem-estar destes, visando tão somente a maximização dos lucros, com destaque nas características de produção e sem a noção das particularidades necessárias para o bem-estar destes animais (MADZINGIRA, 2018).

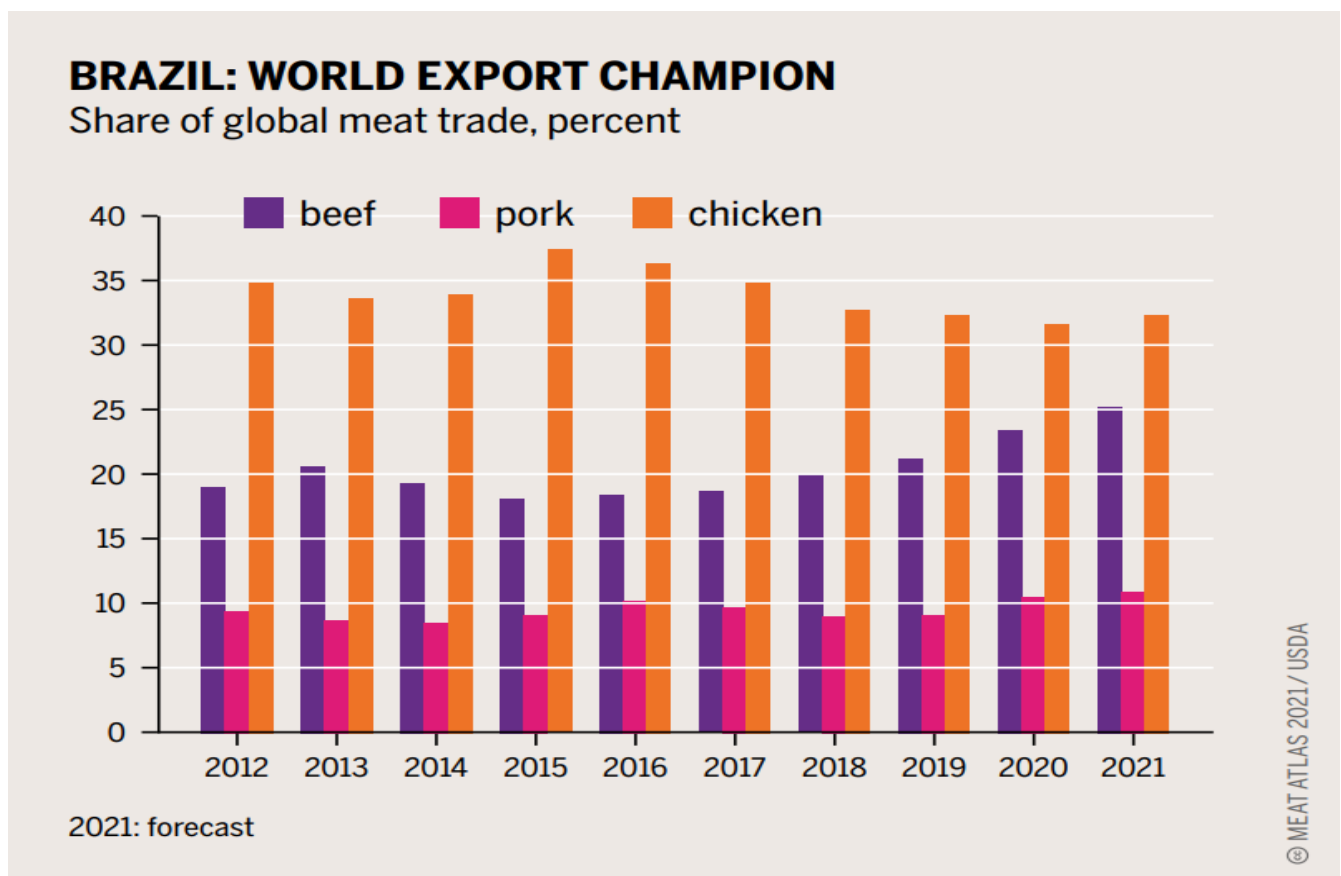
Tem-se que o mercado mundial da carne vem se mostrando proativo nas últimas décadas e o Brasil participa diligentemente no comércio internacional do “produto”. Segundo dados da *Food and Agriculture Organization of the United States* (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO/ONU), em 2010, houve um aumento de pouco mais de 62 (sessenta e dois) milhões de toneladas de carne e o mercado brasileiro ficou em segundo lugar na produção, atrás apenas do seu maior exportador, os Estados Unidos (EUA) (MIRAGAYA, 2013).

O Brasil, no curso das duas últimas décadas, constituiu-se no segundo maior produtor de carne bovina do mundo e no principal exportador. Segundo o IBGE, no período entre 1990 e 2010, o efetivo bovino cresceu 42%, de 147,4 para 209,5 milhões de cabeças (aumento de 62,1 milhões) e a produção de carne mais que duplicou, aumentando de 4,4 para 9,0 milhões de toneladas. Já as exportações, segundo a Associação Brasileira dos Produtores e Exportadores de Carne (ABIEC) aumentaram mais de 1.500% entre 1990 e 2010, saltando de 110 mil para 1,8 milhão de toneladas (equivalente carcaça). Neste período, quase a totalidade do crescimento do rebanho se deu nas regiões Amazônica e Centro-Oeste, tendo o efetivo nessas duas regiões passado de 63,5 milhões (43% do total nacional) para 121,5 milhões de cabeças (58% do total). Mais impressionante foi o fato de que o crescimento de 58 milhões de cabeças no rebanho nessas duas regiões responderam por nada menos que 93% do crescimento do rebanho bovino no País, sendo que 82% do crescimento ocorreu nos nove estados da Amazônia Legal, cujo efetivo cresceu 193%, saltando de 26,3 milhões em 1990 para 77,8 milhões em

2010, fazendo com que sua participação no total nacional duplicasse de 18,0% para 37,2% (em 1970 esta participação era de tão somente 7,2%) (MIRAGAYA, 2013, p. 127).

Já entre 2012 e 2021, o Brasil teve grande participação no comércio global da carne, chegando a 37% da exportação mundial de frangos em 2015, não baixando de 30% durante toda a década, e mais de 25% de participação na exportação da carne de gado no ano de 2021, sendo que não baixou de 15% da produção mundial de carne bovina durante estes anos, conforme dados da figura abaixo.

**Figura 1** - Participação brasileira no comércio global de carne, por cento.



*Beef* = gado; *Pork* = porco e *Chicken* = frango.

**Fonte:** Meat Atlas (2021, p. 15).

Apenas alguns países estão fortemente engajados no comércio internacional da carne, como a China, Estados Unidos e Brasil. E as exportações também encontram-se concentradas em um número pequeno de países, sendo os três

maiores exportadores o Brasil, Estados Unidos e União Europeia, que corresponderão por cerca de 60% de todas as exportações da carne até o final da década de 2020, segundo a FAO (MEAT ATLAS, 2021).

Isto posto, salienta-se que a demanda mundial deve crescer ainda mais. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a FAO preveem que a produção global de carne aumentará quase 13% entre 2019 e 2029, e que o comércio internacional crescerá cerca de 12%. Os países em desenvolvimento também importarão mais, isso porque sua demanda em rápido crescimento supera a oferta local e muitos produtores locais de pequena escala lutam para competir com importações baratas (MEAT ATLAS, 2021).

Mas, a difusão da agropecuária também teve seus custos. Provavelmente um dos maiores seja o uso de grandes extensões de terra, isso porque como fatores que crescem aos impactos da atividade, tem-se a devastação de florestas, a crueldade animal, a perda de *habitats*, alteração de solos, perda da biodiversidade, dentre outros (SCHUCK; RIBEIRO, 2015). Isso se dá majoritariamente pela necessidade de transformar as florestas em terras abertas para a criação dos animais e plantação de grãos para alimentação destes (ARRAES; MARIANO; SIMONASSI, 2012; PENDRILL *et al.*, 2019).

Consequentemente, a exploração dos animais para a produção e consumo da carne constitui-se no vetor principal de pressão associado ao desmatamento e, dados os impactos ambientais acarretados pela atividade, as alterações antrópicas no ambiente natural acabam por contribuir com o surgimento de zoonoses<sup>6</sup> e novas pandemias.

---

6 “Entende-se que as zoonoses são infecções comuns ao homem e a outros animais” (LIMA, 2010, p. 1458). Para Vasconcellos (2001, p. 63), médico veterinário, Professor Titular da Universidade de São Paulo: “As zoonoses, definidas como doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre os animais vertebrados e o homem, estão distribuídas por todo o globo em níveis de ocorrência variáveis de acordo com fatores ambientais de natureza físico-química-biológica e inclusive socioeconômico-culturais. Os animais vertebrados que albergam os agentes etiológicos das zoonoses: silvestres, domésticos (produção, trabalho e companhia) bem como os sinantrópicos são o principal alvo das ações de controle destinadas ao bloqueio do aparecimento de casos de zoonoses em seres humano”.

Neste tocante, tem-se que não é a primeira vez que a humanidade é assolada por uma doença viral cujo contágio tem sido associado à exploração humana sobre os animais não humanos. Em meados dos anos 1920 surgiu a AIDS, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (*Acquired Immunodeficiency Syndrome*), na capital da República Democrática do Congo, em Kinshasa. Cientistas confirmam que o vírus HIV, Vírus da Imunodeficiência Humana (*Human Immunodeficiency Virus*), é proveniente dos chimpanzés selvagens, mais precisamente do contato íntimo dos nativos africanos com esses animais, seja pelo hábito dessas populações de utilizá-los como alimento, seja por mordidas ou arranhaduras na sua captura (HALFEN, 2020).

Entre os anos de 2002 e 2003 ocorreu a epidemia do vírus SARS-CoV, causador da Síndrome Respiratória Aguda Grave (*Severe Acute Respiratory Syndrome*), ocasionando um número considerável de óbitos na China e parte da Ásia. Não houve demonstração conclusiva da natureza desse vírus, apesar de existirem muitas evidências de que a doença procedeu de mamíferos chamados *civet cat* (gato civeta) que foram infectados por morcegos e posteriormente vendidos em mercados como iguarias da alimentação humana (HALFEN, 2020).

A Gripe A (H1N1), também conhecida como Gripe Suína, ressurgiu em meados de 2009 e tornou-se uma pandemia global. Isso porque logo após a Primeira Guerra Mundial, esse vírus matou 50 milhões de pessoas, incluindo o presidente do Brasil da época. Em 2009 o H1N1 infectou 1,4 bilhão de pessoas e matou mais de 575.000. Ambas as cepas desta *influenza* do tipo A surgiram em fazendas de porcos nos Estados Unidos (IWASHITA, 2020).

No ano de 2012, houve o surto do vírus MERS-CoV, vírus causador da Síndrome Respiratória do Oriente Médio (*Middle East Respiratory Syndrome*). Esse vírus faz parte da família dos Coronavírus, sendo relatado pela primeira vez na Arábia Saudita. Todavia, os casos da doença não foram somente nesse país, houve contágio em países Asiáticos, na Europa, África e Estados Unidos.

Suspeita-se que esse agente infeccioso tenha surgido do contato humano com fezes de morcegos ou contato direto com camelos (HALFEN, 2020; MONTEIRO, 2014).

Já entre 2014 e 2016 houve o surto da Doença pelo vírus Ebola no Oeste da África, sendo relacionada a animais selvagens, como macacos, cabritos e morcegos, e o contato humano, uma vez que esses animais são consumidos na África como fonte de proteínas (HALFEN, 2020).

Atualmente, o mundo padece com a pandemia da Covid-19, Doença do Coronavírus 2019 (*Coronavirus Disease 2019*), causada por mais um vírus da família dos Coronavírus, o SARS-CoV-2. As análises não indicam conclusivamente sobre o surgimento do vírus e diretamente de qual animal esse vírus possa ter transbordado, todavia há indícios que tenha sido de morcegos para os pangolins malaios (*Manis javanica*). Os pangolins são animais vendidos ilegalmente para o consumo da carne que é considerada uma especiaria e por suas escamas utilizadas na medicina tradicional chinesa (HALFEN, 2020; CRIADO, 2020; SOUZA, 2020).

Na tabela a seguir há uma cronologia de algumas das doenças zoonóticas que já assolaram o mundo e seguem trazendo preocupações voltadas à saúde pública e ao bem-estar dos animais não humanos.

**Tabela 1** - Cronologia de doenças zoonóticas.

Ano	Doença	Animal
1878	Gripe aviária (HPAI)	Aves
1920	Síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)	Primatas
1931	Bronquite infecciosa	Aves
1937	Febre do Nilo Ocidental	Cavalos

1947	Febre Zika	Macacos/mosquitos
1976	Ebola	Morcegos/macacos
1986	Vaca louca (encefalopatia espongiforme, BSE)	Gado/ovelha
1994	Vírus Hendra	Raposas voadoras/cavalos
1997	Influenza (H5N1)	Raposas voadoras/animais de estimação
1998	Vírus Nipah	Raposas voadoras/animais de estimação
2003	Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS)	Morcegos/civetas
2009	Gripe Suína - H1NI	Suínos
2012	Síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS)	Morcegos/dromedários
2016	Síndrome da Diarreia Aguda Suína (SADS)	Morcegos/porcos
2019	Coronavírus (Covid-19)	Morcegos/pangolin

**Fonte:** Autoras (2021), adaptado de Meat Atlas (2021, p. 46) e Quammen (2020, p. 14).

Em tempos pandêmicos, urge às discussões atinentes ao fato de que as fazendas industriais modernas, com animais confinados, criam as condições prósperas para o surgimento e propagação de patógenos virais e bacterianos. O desmatamento e a extensão da agropecuária, a título de exemplo, acarretam desequilíbrios aos ecossistemas, o que, conseqüentemente, gera perda de *habitat* de animais silvestres, que migram para o meio urbano e rural e passam a ter contato com os humanos e/ou outros animais que possam ser hospedeiros para doenças (SOUZA, 2020).

Portanto, tem-se que as particularidades de produção e consumo da carne desempenham um papel fundamental na transmissão de zoonoses aos seres hu-

manos. A produção pecuária industrial também aumenta o risco de transmissão de doenças e isso se dá porque enquanto a população humana mundial dobrou nos últimos 50 anos, a produção global de carne mais que triplicou. Em 2017, o mundo tinha cerca de 1,5 bilhão de vacas, um bilhão de porcos, quase 23 bilhões de aves e mais de 2 bilhões de ovelhas e cabras (MEAT ATLAS, 2021).

Essa relação íntima entre a demanda crescente por produtos animais, a destruição ambiental para atender as necessidades econômicas e as pandemias vem sendo denunciada há anos por cientistas, pela OMS, FAO, e também pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnud).

A OMS e a FAO alertam para os perigos das pandemias concernentes à pecuária industrial, primordialmente de aves e suínos. Os modos de manejo intensivo, onde a variabilidade genética dos animais é baixa, são particularmente problemáticos. Se um vírus entrar em uma fazenda, ele pode se espalhar facilmente porque pode encontrar muitas células hospedeiras adequadas de uma só vez. O contato próximo também cria um alto risco para os seres humanos (MEAT ATLAS, 2021).

Logo, nada mais propício para o surgimento e propagação dos mais variados tipos de vírus que a proximidade física entre os animais selvagens – que são empurrados de seus *habitats* pela degradação ambiental e pela expansão da agropecuária – em contato direto e prolongado com os animais que são confinados nestes espaços. Com o grande número de animais criados para abate agrupados, e que antes eram expostos a doenças isoladas, há uma crescente monocultura genética que desvia os obstáculos imunológicos que retardariam ou extinguiriam a transmissão de patógenos. Essa vivência confinada em espaços de grande densidade e rotatividade aumenta a taxa de transmissão (IWASHITA, 2020).

Cabe destacar, ainda, que as zoonoses transbordam dos animais para os seres humanos dadas as ações desequilibradas destes perante o meio ambiente. Todavia, se versa sobre uma questão preocupante, isso porque é a interfe-

rência humana no meio ambiente que faz com que haja essa problemática, não devendo haver uma transferência de responsabilidade de transmissão de zoonoses aos animais.

É imperativo que a humanidade repense a relação homem-animal dentro do contexto capitalista. Não apenas os animais não humanos são tocados pelos reflexos do hiperconsumo humano, o meio ambiente como um todo terá de resistir aos reflexos desse *modus operandi*. Portanto, também deve haver mudanças nas escolhas pessoais dos consumidores, isso para que sejam transformados os padrões de consumo para mais sustentáveis, com a preconização de ações coletivas e mudanças políticas, institucionais e econômicas (CALGARO; BORILE, 2020).

Mudar os hábitos e parar de explorar animais, primordialmente para a alimentação, não se trata apenas de uma questão de sobrevivência do homem (IWASHITA, 2020), mas sim de uma realidade que para além da existência humana há outros seres que são dignos da sua própria existência. Por isso, salienta-se que urge a necessidade dos governos e das grandes corporações mudarem o pensamento hiperconsumista, posto que, o lucro e o capital são fugazes e podem acarretar danos irremediáveis à natureza (CALGARO; BORILE, 2020).

Ademais, “para se evitar futuros surtos como a Covid-19 ou surtos piores, há que se ter um olhar interdisciplinar que relacione saúde humana, saúde animal e saúde dos ecossistemas. Isso exigirá mudanças radicais nos chamados negócios como de costume” (SOUZA, 2020, p. 31). A pandemia atual é mais um aviso de que a forma como a humanidade vem lidando com a natureza está enviesada, primordialmente quando se refere a como os animais não humanos são tratados, que a vida é frágil e também interdependente. Assim como evidenciou que deve ser desenvolvido um novo pensamento no sentido de um futuro da alimentação, ou seja, sem a utilização de animais nesta teia capitalista do hiperconsumo alimentício.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por questões decorrentes da herança colonial brasileira, há um grande vício impregnado socialmente que torna aceitável tratar os animais como objetos. Exemplo disso é a crescente monocultura da carne para consumo alimentício. O ser humano parece estar disposto a continuar vivenciando consecutivos surtos de zoonoses apenas como parcela de uma dinâmica indispensável na cadeia de consumo de um determinado produto, que para além disso é uma vida, e que é proveniente de uma indústria cujos lucros são reflexos de práticas abusivas e inaceitáveis nos dias atuais.

Retirar os animais de seu *habitat* para condicioná-los a um estilo de vida degradante até a morte e, também, criá-los em determinados espaços visando apenas as necessidades humanas, traz à baila questionamentos éticos acerca desta utilização, pois essas práticas provocam sofrimento extremo aos animais, além de posicioná-los em uma relação de subordinação aos seres humanos.

Em decorrência da pandemia da covid-19, essa perspectiva provoca uma reconsideração na forma que os animais não humanos são tratados atualmente e, em consequência, aumentam as discussões sobre os interesses acerca da temática. O sistema capitalista atual faz com que o ser humano se distancie de discussões importantes, inclusive para a própria sobrevivência futura da espécie. Não se sabe mais como são produzidos os produtos que se come e se consome.

Notório é que deve haver uma mudança no paradigma da produção e consumo da carne em grandes escalas, para conter as futuras crises climáticas e pandêmicas e, mais do que isso, para preservar a vida de tantos animais que sofrem diariamente nos processos dessa indústria movida pela engrenagem do capital. Isso deverá acarretar mudanças exponenciais nas tradições humanas, primordialmente no desenvolvimento de um novo pensamento do futuro alimentício, sem a utilização de animais.

## **REFERÊNCIAS**

ARRAES, Ronaldo de Albuquerque e; MARIANO, Francisca Zilania; SIMONASSI, Andrei Gomes. Causas do desmatamento no Brasil e seu ordenamento no contexto mundial. **RESR**, Piracicaba-SP, v. 50, n. 1, p. 119-140, Jan/Mar 2012.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

CALGARO, Cleide; BORILE, Giovani Orso. Modernidade, hiperconsumo e seus reflexos no meio ambiente: considerações acerca dos impactos socioambientais. **Revista Jurídica**, v. 03, n. 60, Curitiba, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4188>. Acesso em: 18 nov. 2021.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida:** uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). **Impulsionado por ramo agrícola, PIB do agronegócio cresce 5,35% no 1º trimestre de 2021.** 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/boletins/impulsionado-por-ramo-agricola-pib-do-agronegocio-cresce-5-35-no-1o-trimestre-de-2021>. Acesso em: 15 set. 2021.

CRIADO, Miguel Ángel. **Crescem as evidências de que o pangolim foi o animal de origem do coronavírus.** EL PAÍS, 20 de março de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-03-27/crescem-as-evidencias-de-que-o-pangolim-foi-o-animal-de-origem-do-coronavirus.html>. Acesso em: 18 nov. 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** Direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** Trad. Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

HALFEN, Gustavo Emygdio. Zoonoses: uma reflexão sobre nossa relação com animais não humanos. **ANDA**, 08 de abril de 2020. Notícias. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2020/04/zoonoses-uma-reflexao-sobre-nossa-relacao-com-animais-nao-humanos/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

IWASHITA, Shoichi. **Gripes suínas, aviárias, Sars, Covid-19:** As pandemias que vêm do hábito de comer carne e da exploração animal. 2020. Disponível em: <https://www.simonde.com.br/gripes-suinas-aviarias-sars-mers-coronavirus-covid-19-as-epidemias-pandemias-que-vem-do-habito-de-comer-carne-vegano-vegan-h1n1/>. Acesso em: 28 nov. 2021.

IZOLANI, Francieli lung. **Direito à segurança alimentar e acesso à informação ambiental:** agrotóxicos e impactos do consumo de hortifrutigranjeiros. Orientador: Jerônimo Siqueira Tybusch. 2021. 191f. Dissertação (Mestrado - Centro de Ciências Sociais e Humanas) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, RS, 2021.

LEFF, Enrique. Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Trad. Jorge Esteves da Silva. **Coleção sociedade e ambiente**, v. 5. Blumenau: FURB, 2000.

LEFF, Enrique. Ecologia política e saber ambiental: o saber e o discurso ambiental. *In:* CABRAL, Luís Carlos (Trad.). **Racionalidade Ambiental:** a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 279-343.

LIMA, Ana Maria Alves. Percepção sobre o conhecimento e profilaxia das zoonoses e posse responsável em pais de alunos do pré-escolar de escolas situadas na comunidade localizada no bairro de Dois Irmãos na cidade do Recife (PE). **Ciência & Saúde Coletiva**, 15(Supl. 1): 1457-1464, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/cs75fyHmkLtg4RrxyFcvymd/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

MADZINGIRA, Oscar. **Animal Welfare** considerations in Food-Producing Animals. *In:* ABUBAKAR, Muhammad; MANZOOR, Shumaila. **Animal Welfare**. IntechOpen, London, 2018.

MEAT ATLAS. **Facts and figures about the animals we eat, 2021.** Disponível em: <https://eu.boell.org/en/MeatAtlas>. Acesso em: 18 nov. 2021.

MIRAGAYA, Júlio Flávio Gameiro. **Transformações no arco do desmatamento:** a expansão da pecuária bovina na Amazônia, pressões sobre o ambiente e o papel das políticas públicas na contenção do desmatamento (1990/2010). 245 p. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável, 2013.

MONTEIRO, Luiza. **Mers:** entenda por que essa doença preocupa o mundo. VEJA, 15 de maio de 2014. Bem-estar. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/bem-estar/mers-entenda-por-que-essa-doenca-preocupa-o-mundo/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo.** 4. ed. Lisboa: Instituto Piaget. 2003.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização.** 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

QUAMMEN, David. **Contágio:** infecções de origem animal e a evolução das pandemias. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In:* SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul.** São Paulo: Cortez, 2010. p. 84-130.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTILLI, Juliana Ferraz da Rocha. **Agrobiodiversidade e o direito dos agricultores.** São Paulo: Petrópolis, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In:* SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as ciências sociais.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 25-102.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In:* SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina, 2009. p. 23-71.

SANTOS, Boaventura de Sousa; ARAÚJO, Sara; BAUMGARTEN, Maíra. As epistemologias do Sul num mundo fora do mapa. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 18, n. 45, p. 14-25, set./ dez. 2016.

SCHUCK, Cynthia; RIBEIRO, Raquel. **Comendo o Planeta:** Impactos Ambientais da Criação e Consumo de Animais. 3. ed. Sociedade Vegetariana Brasileira, 2015.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: Perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

SOUZA, Rafael Speck de. Do especismo às pandemias emergentes (ou sobre como escolhemos tratar os animais e seus habitats): análise a partir de uma perspectiva ecologizada do direito. VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Justiça ecológica e solidariedade interespecies. **Anais do VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal**. Coordenadores: GORDILHO, Heron José de Santana et al. IAA, UFMG, UFBA, UCS, 2020.

VASCONCELLOS, Silvio Arruda. Zoonoses e Saúde Pública: Riscos Causados por Animais Exóticos. **Biológico**, São Paulo, v. 63, n. 1/2, p. 63-65, jan./dez., 2001. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Silvio-Vasconcellos/publication/264877267\\_ZOONOSES\\_E\\_SAUDE\\_PUBLICA\\_RISCOS\\_CAUSADOS\\_POR\\_ANIMAIS\\_EXOTICOS/links/5681202d08ae051f9aec28f4/ZOONOSES-E-SAUDE-PUBLICA-RISCOS-CAUSADOS-POR-ANIMAIS-EXOTICOS.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Silvio-Vasconcellos/publication/264877267_ZOONOSES_E_SAUDE_PUBLICA_RISCOS_CAUSADOS_POR_ANIMAIS_EXOTICOS/links/5681202d08ae051f9aec28f4/ZOONOSES-E-SAUDE-PUBLICA-RISCOS-CAUSADOS-POR-ANIMAIS-EXOTICOS.pdf). Acesso em: 18 nov. 2021.



10.48209/978-65-89949-10-2

# CAPÍTULO 10

## **EXPERIMENTOS EM ANIMAIS: ESTAMOS CAMINHANDO PARA A ABOLIÇÃO DESSES TESTES?**

*Lorena Bastos Moreira*

## **INTRODUÇÃO**

Os experimentos em animais sofreram consideráveis avanços éticos ao longo dos anos, não sendo mais vistos como máquinas a serviço humano. Movimentos sociais impulsionaram a criação de normas disciplinando o uso de animais em testes, em sua maioria se disciplina pelo uso de animais apenas na inexistência de testes alternativos.

Houve, também, a criação de conselhos de ética, organizações governamentais e não-governamentais, que se formaram com o intuito de estabelecer diretrizes e fiscalizar centros de pesquisa, fundamentadas pelo princípio 3R, redução, substituição e refinamento.

Esta evolução no tratamento dos outros seres vivos, trouxe a expectativa de que o crescimento da consciência sobre a senciência dos animais parecia ter vencido a tendência humana de exploração das espécies a sua conveniência.

Não obstante, o surgimento de métodos alternativos mais eficientes que os testes em animais, a utilização destes em testes se tornou cada vez mais questionável do ponto de vista ético e científico, trazendo todos esses avanços o sentimento a sociedade que os experimentos em animais estavam em abolição, sendo último recurso, quando a proteção da vida humana estivesse em tela. Mas seria esta uma visão verdadeira sobre a realidade aplicada na prática? Houve uma redução no número de animais utilizados em testes? Sem considerarmos a ética abolicionista animal, os testes efetuados hoje são mesmo imprescindíveis para a manutenção da saúde humana?

Através de pesquisa bibliográfica e documental, será apresentado o histórico da experimentação animal, demonstrando práticas utilizadas em momentos históricos diferentes, além de abordar as legislações advindas com o princípio 3R, para então, analisar em forma de coleta de dados numéricos se essa evolução ética e normativa resultou em uma diminuição significativa da utilização dos animais em laboratórios.

O presente artigo também busca analisar os motivos pelos quais ainda existe a insistência no uso de animais, mesmo quando evidenciado na pandemia de COVID-19, onde medicamentos e vacinas foram desenvolvidos sem animais não humanos na primeira fase de testes que o meio mais rápido e eficaz é o uso de novas tecnologias.

## **HISTÓRICO DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS**

A história da experimentação animal tem data incerta, com registros de animais sendo utilizados em experimentos desde 300 a.c. As principais formas de pesquisas se consistiam em estudos anatômicos, como os feitos por estudiosos gregos, como exemplo o fisiologista *Erasitratus*, que registrou de forma pioneira a existência da semelhança entre o cérebro humano ao de outros mamíferos. O mesmo fisiologista, também, fazia pesquisa em criminosos condenados (FRANCO, 2013, p. 239).

Aristóteles (384-322 a.c.), foi responsável por inúmeros experimentos em animais na Grécia antiga, sendo precursor da concepção de que a natureza estaria a dispor do benefício humano. Ademais, difundiu o conceito de que animais não humanos ao contrário do homem, não possuiriam racionalidade (RODRIGUES; FERRARI, 2014, p. 173), servindo, isto, de influência para muitos viviseccionistas no século IV a.C.

Na idade média, as igrejas, asseveraram a superioridade do homem sobre os animais, com a afirmativa de estes serem a imagem e semelhança de Deus. Para os animais não humanos, restou a afirmativa que estes eram bestas criadas para servir a espécie humana (FRANCO, 2013, p. 239), desta forma, questionamentos morais e éticos não foram levantados a respeito das experimentações, durante o largo período que concerne à Grécia antiga e a idade média.

Para Descartes, físico e matemático francês do século XVII, os corpos de todos os animais inclusive os da espécie humana eram máquinas, no entanto, para este, somente o homem possuía alma, o que seria um elemento imprescindível para os sentidos (DARÓ; LEVAL, 2004, passim), não havendo uma explicação do mesmo sobre o que seria o conceito de alma para a visão científica. Os animais sendo concebidos como máquinas desprovidas de dor, acabou corroborando com a cultura de que os animais não humanos, podem servir aos cientistas de forma indiscriminada.

Descartes e seus seguidores realizaram experimentos em que pregaram animais pelas patas em tábuas e os abriram para revelar seus corações pulsantes. Eles queimaram, esaldaram e mutilaram animais de todas as maneiras concebíveis. Quando os animais reagiram como se estivessem sofrendo dor, Descartes descartou a reação como não sendo diferente do som de uma máquina que estava funcionando inadequadamente. Um cachorro chorando, sustentou Descartes, não é diferente de uma engrenagem chorona que precisa de óleo (FRANCIONE, 2004, p. 05).

Como consequência, várias pesquisas de pouca ou nenhuma relevância científica, ou questionamento ético, foram surgindo com o passar das décadas, a exemplo uma experimentação em que se consistia em arrancar o feto de cadelas vivas para ver como estas reagiriam (MONAMY, 2012, p. 10). Em tempos mais atuais, a contratação de crianças para a captura de cães de rua para serem electrocutados e com isso, provar a letalidade de certas energias elétricas (ROGERS, 2019), também foram recursos para experimentações científicas.

O tratamento indiscriminadamente cruel dado aos animais em testes científicos geraram questionamentos éticos em relação a estes. Na Inglaterra, em 1874 surgiu a *Royal Society for Prevention of Cruelty to Animals*, culminando em 1876, com aprovação do “*Cruelty to Animals Act*” que foi precursor na criação da diretriz ética que permite a utilização de animais como cobaias apenas quando necessário a pesquisa ou para benefício da saúde humana (KANE e GOLAB, 2013, passim), não restando consubstanciado, no entanto, o que definiria uma “pesquisa necessária”.

Seguindo a corrente na época de criação de organizações de defesa animal em 1883, foi criada a “*The American Anti-Vivisection Society*”, que atua até os dias atuais com a conscientização e educação aos profissionais acerca dos métodos alternativos, elaboração de projetos de lei contra testes em animais, além de suporte a santuários para animais que foram utilizados como cobaias.

Em 1959, no livro “*The Principles of Humane Experimental Technique*”, os zoólogos britânicos Burch and Russell criaram o conceito 3R - substituição, redução, refinamento - devendo desta forma, o cientista que pretender utilizar animais em testes, primeiro verificar a existência de um método alternativo e, caso não exista, utilizar o mínimo de animais possíveis e de forma menos prejudicial ao animal. Os zoólogos, porém, não ambicionaram que este fosse um princípio com um fim em si mesmo, mas uma base para o desenvolvimento desse conceito como um objetivo científico (TANNENBAUM; BENNETT, 2015).

Este conceito, embora não esteja disciplinado em um tratado, ou tenha sido criado com o propósito normativo, é, atualmente, amplamente utilizado em diversos países e inseridos em bases normativas destes. No entanto, a euforia causada pelo advento dos 3Rs, em seus 62 anos de existência, criou uma cortina de fumaça que fez a população crer que existe um esforço genuíno para a criação de métodos alternativos e que a utilização dos animais seria apenas em caráter estritamente necessário, o que não se mostra na prática.

Em testes comportamentais, com o intuito de estudar sintomas depressivos humanos, ratos são colocados em tanques com água, aqueles que desistiram de nadar foram considerados depressivos (NEUMANN, 2018).

No ano de elaboração desta pesquisa, 2021, mesmo com a existência do xenodiagnóstico artificial, um laboratório na Tunísia fez estudo de toxicidade com pelo menos 46 filhotes de beagles, colocando sua parte superior dentro de uma tela para terem seus sangues sugados por mosquitos-palha, o que levou à morte de 44 dos beagles. No “estudo”, os beagles, também, tiveram suas cordas vocais

cortadas para que os cientistas pudessem conduzir os estudos sem o barulho dos filhotes.

Ocorrência de maus-tratos em animais, em laboratórios ou centros de pesquisa, como os relatados acima, estão corriqueiramente expostos na mídia, como as denúncias ao instituto Royal no Brasil, em 2013, o que ocasionou sua invasão por ativistas e resultou no fechamento do instituto. Isso mostra que mesmo com a aplicação do princípio 3Rs na legislação de diversos países, como se observará no próximo capítulo, este princípio não se faz suficiente para a diminuição e desaparecimento dos testes em animais.

## **A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 3R NA LEGISLAÇÃO DOS PAÍSES**

No livro *“The Principles of Humane Experimental Technique”*, Russell’s se baseou principalmente na criação de 4 conceitos, o conceito de desumanidade; as fontes, incidência e remoção de desumanidade; os três Rs; e os fatores que regem o progresso, criando assim o conceito de desumanidade contingente, onde o sofrimento submetido ao animal é uma consequência acidental do procedimento, não sendo, no entanto, essencial para a condução deste. Há, também, a existência da humanidade direta, que ocorre quando o sofrimento implicado na experimentação é inevitável, podendo causar até a morte dos animais utilizados como cobaias. Desta forma, os 3Rs serviriam para a diminuição até o desaparecimento dessas desumanidades (BALLS, 2020, passim).

Estes princípios serviram de fontes para sistemas normativos. Na Europa, a busca pela uniformização entre os países membros das regras em relação ao uso dos animais em experimentação fizeram com que fosse criada a Diretiva 86/609/EEC, que controla o uso de animais em laboratório e investimentos em métodos alternativos. Mas o princípio dos 3Rs somente foi citado de forma expressa na Diretiva 2010/63/EC, onde em seu artigo 4.º, dispõe sobre a necessidade de os estados seguirem práticas que visem Redução, Substituição e Refinamento de cobaias.

Nos Estados Unidos, o princípio dos 3Rs pode ser visto de forma implícita na lei federal “*The Animal Welfare Act (AWA)*”, sancionada em 1966, com o nome de “*The Laboratory Animal Welfare Act*”, tendo sido seu nome posteriormente alterado, com intuito de tornar a lei mais ampla. Este ato fora estabelecido diretrizes para o treinamento de cientistas no tratamento de animais e métodos que minimizem ou eliminem o uso de animais e a dor infligida nos testes.

Na Ásia, mais especificamente no Japão, embora não exista uma normativa com força de lei que restrinja os testes, este país vem participando de reuniões com o intuito de diminuição dos testes toxicológicos. Também houve a criação do *Japanese Society for Alternatives to Animal Experiments (JSAE)*, com a instituição de guias que servem como diretriz para a condução dos testes, sendo esperado dos pesquisadores que sigam o princípio do 3Rs (KUROSAWA, 2016, p. 34).

Na Índia, foi criado o *In India*, um Comitê com Fins de Controle e Supervisão de Experimentos com Animais (CPCSEA), vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, Florestas e Mudanças Climáticas, com o objetivo de promover práticas que reduzam e substituam os animais nos experimentos (INGLE, 2016, p. 71-72).

No Brasil, após 13 anos de tramitação, foi sancionada a Lei nº 11.794/08, onde foi estabelecida a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA. No estado do Ceará, o princípio 3R foi expressamente citado no projeto de lei 125/2021, recentemente sancionado, que em seu art. 58º disciplina pelo governo do estado, seguindo esta tendência mundial.

## **DA NÃO REDUÇÃO DOS TESTES EM ANIMAIS**

É inquestionável os avanços oriundos dos princípios lançados com a publicação do livro “*The Principles of Humane Experimental Technique*” e em consequência o princípio 3R, como também a sua influência global. No entanto, embora houvesse muita expectativa em relação a um caminho onde cada vez

mais fosse reduzido o número de seres sencientes utilizados em experimentos, o objetivo atingido foi inferior que esperado, segundo dados mostrados a seguir.

Analisando os dados de vários países é fácil constatar que em certos períodos houve até um aumento na utilização de animais. De acordo com dados de Vitória na Austrália, o número de animais utilizados para pesquisa neste estado, somente no ano 2010, foi de 1.642.593 (DEPARTMENT OF PRIMARY INDUSTRIES, 2010, p. 03). No ano de 2019, os números saltaram para 3,294,755 (ANIMAL WELFARE VICTORIA, 2019, p. 12). No mesmo banco de dados é constatado que a maioria dos animais utilizados em experimentos são para melhoramento genético, com o objetivo de criação e melhoramento de raças, principalmente para a pecuária.

Com relação a redução de risco e grau de sofrimento, constata-se que na Grã Bretanha, no ano de 2001, 60% dos experimentos não utilizam anestesia nos animais (SECRETARY OF STATE FOR HOME DEPARTMENT, 2001, p. 17). Das licenças concedidas para experimentações, apesar de apenas 7% delas serem concedidas às organizações comerciais, estas organizações são responsáveis por 27% de todos os procedimentos efetuados no ano de 2020 (SECRETARY OF STATES, 2020, p. 22). Em contraponto, as escolas de medicina possuem 81% das licenças e conduzem apenas 54% dos procedimentos, ressaltando a existência de testes repetitivos. Os experimentos para fins regulatórios, foram responsáveis pelo uso de 437.000 animais em pesquisas (SECRETARY OF STATES, 2020, p. 14).

Em relação à América do Norte, o Canadá possui uma organização sem fins lucrativos, que tem certificação e recebe verbas do governo chamada "*Canadian Council on Animal Care - CCAC*", que produz guias com o objetivo de adequar os centros de pesquisas ao 3R. No entanto, a certificação pela CCAC, somente é obrigatória quando a pesquisa requer financiamento governamental, desta forma, os dados referentes a quantidade de animais utilizados é fornecido

de forma voluntária pelos laboratórios e centros de pesquisa, fato que faz com que os números apurados sejam consideravelmente inferiores à realidade.

No Brasil, até a data desta pesquisa, não se possui nenhuma coleta de dados oficial sobre o número dos animais utilizados em pesquisa, a natureza das pesquisas e o grau de severidade dos procedimentos. Também, não é divulgado pelas autoridades competentes, o que causa uma falta de transparência que dificulta a criação de uma diretriz com o intuito de instituir de forma eficaz o 3R.

É importante ressaltar que, o aprimoramento na coleta de dados pelos países pode ser resultado de certo aumento no número de animais, no entanto, essa perda de dados ainda é uma constante, o que não justificaria números ainda tão expressivos.

Com a pandemia de COVID-19, fora observado uma diminuição no uso de animais em experimentos, tendo a empresa Moderna Therapeutic, começado a pesquisa no desenvolvimento da vacina utilizada para a imunização contra o vírus SARS-CoV-2, sem a utilização de animais, vindo utilizá-los apenas na fase final para fins regulatórios. Da mesma forma, a Universidade de Oxford, desenvolveu sua vacina primeiramente com testes clínicos, sem utilização de animais, para só posteriormente testar em animais não humanos (ANIMAL FREE RESEARCH, 2020).

Estudos sugerem a necessidade de uma implementação de forma aplicada do 3R, além do ensino e acesso a dados estatísticos. Diversos cientistas questionados em pesquisa mostraram desconhecimento ao que se refere a técnicas alternativas e ao princípio 3R (SCHUPPLI; FRASER, 2005). Levantando-se o questionamento se a necessidade dos animais humanos para o desenvolvimento de novos produtos, não está relacionado ao fato de uma falta de treinamento nos centros universitários, e falta de incentivos financeiros, mais do que a alegada necessidade científica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao fim do trabalho, pode-se concluir que existe uma coleta de dados deficiente em relação aos testes em animais, não havendo padronização determinando que exista uma transparência de dados ou da invasividade do procedimento. Ademais, as legislações dos Estados apesar de algumas citarem de forma expressa o princípio 3R, não disciplinam como estes princípios serão atingidos. Em contraponto, a burocracia faz com que haja uma grande porcentagem de animais utilizados para fins regulatórios.

As organizações governamentais ou não-governamentais servem mais como órgãos consultivos, não tendo em sua maioria os laboratórios a obrigatoriedade de seguir essas diretrizes, tendo os mesmos uma certa liberdade em determinar a importância da pesquisa. Ademais, os centros de pesquisa ainda se mostram resistentes a novas tecnologias, havendo, também, uma deficiência no quesito do ensino de técnicas alternativas.

## **REFERÊNCIAS**

ANIMAL FREE RESEARCH. **A Call to Accelerate Human-Focussed Medical Research**. Disponível em: <https://www.animalfreeresearchuk.org/openletter/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

ANIMAL WELFARE VICTORIA. **Report Number 37**. Disponível em: [https://agriculture.vic.gov.au/\\_\\_data/assets/pdf\\_file/0006/812796/Animal-use-in-research-and-teaching-report-2019.pdf](https://agriculture.vic.gov.au/__data/assets/pdf_file/0006/812796/Animal-use-in-research-and-teaching-report-2019.pdf). Acesso em: 07 nov. 2021.

BALLS, Michael. **It's Time to Reconsider The Principles of Humane Experimental Technique**. *Alternatives to Laboratory Animals*, vol. 48, n. 1, 2020, pp. 40–46, doi:10.1177/0261192920911339. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0261192920911339>. Acesso em: 28 nov. 2021.

CANADIAN COUNCIL ON ANIMAL CARE. **The Three R**. Disponível em: <https://ccac.ca/en/three-rs-and-ethics/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Animals used for scientific purposes**. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. Disponível em: [https://ec.europa.eu/environment/chemicals/lab\\_animals/3r/alternative\\_en.htm](https://ec.europa.eu/environment/chemicals/lab_animals/3r/alternative_en.htm). Acesso em 07 nov. 2021.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Diretiva 86/609/CEE**. Official Journal of the European Union, 1986.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Diretiva 2010/63/EC**. Official Journal of the European Union, 2010.

DARÓ, Vânia Rall; LEVAL, Laerte Fernando. **Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental**. Revista de Direito Ambiental. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/28646>. Acesso em: 24 nov. 2021.

DEPARTMENT OF PRIMARY INDUSTRIES. **Report Number 28**. Disponível em: [https://agriculture.vic.gov.au/\\_\\_data/assets/pdf\\_file/0007/554632/Statistics-of-Animal-Experimentation-Victoria-2010.pdf](https://agriculture.vic.gov.au/__data/assets/pdf_file/0007/554632/Statistics-of-Animal-Experimentation-Victoria-2010.pdf). Acesso em: 07 nov. 2021.

FRANCO, Nuno Henrique. **Animal Experiments in Biomedical Research: A Historical Perspective**. Animals: an open access journal, 2013, vol. 3, 1 238-73. Doi: 10.3390/ani3010238.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais**. Tradutor: Regina Rheda. ISBN: 978-85-268-0997-0. Reimpressão: 1ª, 2015. Edição: 1ª, 2013.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Animals-Property or Persons?**. Rutgers Law School (Newark) Faculty Papers. Working Paper 21, 2004. Disponível em: <https://law.bepress.com/rutgersnewarklwps/art21>. Acesso em: 25 oct. 2021.

KUROSAWA, Tsutomu. 6th World Congress on Alternatives & Animal Use in the Life Sciences: **Japanese regulation of laboratory animal care with 3Rs**. Tokyo, 2007. Disponível em: [http://www.asas.or.jp/jsaae/jsaae/zasshi/WC6\\_PC/paper317.pdf](http://www.asas.or.jp/jsaae/jsaae/zasshi/WC6_PC/paper317.pdf). Acesso em: 24 nov. 2021.

MONAMY, Vaughan. **Animal Experimentation: A Guide to the Issues**. Sydney: Cambridge University Press, 2012. ISBN: 9780511801808 Doi: <https://doi.org/10.1017/CBO9780511801808>.

NEUMANN, Gaby. **Scientific arguments against animal experiments**, 2018. Disponível em: <https://www.aerzte-gegen-tierversuche.de/en/resources/general/81-scientific-arguments-against-animal-experiments>. Acesso em: 29 nov. 2021.

PATTERSON-Kane, Emily; GOLAB, Gail. History, **Philosophies, and Concepts of Animal Welfare**. 2013. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/B9780123851031000014?via%3Dihub>. Acesso em: 06 nov. 2021.

RALPH, W. Phillips. **Breeding livestock adapted to unfavorable environments: an FAO study** / prepared by Washington, D.C.: Food and Agricultural Organization of the United Nations, 1948. Disponível em: <https://naldc.nal.usda.gov/download/IND43893930/PDF>. Acesso em: 12 nov. 2021.

RAM, Rebecca. **Extrapolation of animal research data to humans: an analysis of the evidence**. In *Animal Experimentation: Working Towards a Paradigm Change*, p. 341-375, 2019. Disponível em: <https://www.wellbeingintlstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1018&context=valaexp>. Acesso em: 01 nov. 2021.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; FERRARI, Adriane de Freitas. O Direito à objeção de consciência à experimentação animal em práticas didáticas. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Rio Grande do Sul, v. 8, no. 26, p. 160 - 187, jan./mar. 2014. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/227/733>. Acesso em: 14 fev. 2022.

ROGERS, Kristen: **The real story behind ‘The Current War,’ about Edison, Tesla and Westinghouse**. CNN, 22, out 2019. Disponível em: <https://www.cnn.com/2019/10/21/entertainment/current-war-real-story-seo-scn>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SECRETARY OF STATES FOR HOME DEPARTMENT. **Statistics of Scientific Procedures on Living Animals Great Britain 2001**, 2002. Disponível em: [https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/251036/5581.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/251036/5581.pdf). Acesso em: 02 nov. 2021.

SECRETARY OF STATES FOR HOME DEPARTMENT. **Annual Statistics of Scientific Procedures on Living Animals Great Britain 2020**, 2021. Disponível em: [https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/1002895/annual-statistics-scientific-procedures-living-animals-2020.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/1002895/annual-statistics-scientific-procedures-living-animals-2020.pdf). Acesso em: 02 nov. 2021.

SCHUPPLI, Catherine; FRASER, David. **The Interpretation and Application of the Three Rs by Animal Ethics Committee Members**. *Alternatives to Laboratory Animals*, 2005, p. 487-500. Doi:10.1177/026119290503300511.

TANNENBAUM, Jerrold; BENNETT, Taylor. **Russell and Burch's 3Rs then and now: the need for clarity in definition and purpose**. *Journal of the American Association for Laboratory Animal Science: JAALAS*, vol. 54,2.2015: p. 120-32. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4382615/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

UNITED STATES. **United States Code**. Government Publishing Office, 2015. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2015-title7/html/USCODE-2015-title7-chap54.htm>. Acesso em: 05 out. 2021.



10.48209/978-65-89949-11-2

# CAPÍTULO 11

## **DIREITO DE FAMÍLIA E A GUARDA COMPARTILHADA DOS SERES SENCIENTES**

*Mariana Monteiro Pillar*

## **INTRODUÇÃO**

No tempo atual, é notória a problemática envolvendo animais no país, especialmente no que tange ao direito existente, mas não aplicado, a esses seres, considerados como sencientes, que sofrem enclausurados nas mãos da sociedade antropocêntrica. O número de animais que fazem parte das famílias brasileiras cresceu significativamente, o que notoriamente é acarretado pela evolução social. Logo, é necessária uma evolução no campo do direito de família para regulamentar a proteção desses animais, considerados como filhos não-humanos.

Embora o direito animal seja pré-constituído, não sendo, portanto, uma utopia, vez que se encontra inserido no seio da sociedade, em sua lei maior, a Constituição Federal, com o advento Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e regulamentou o art. 225, §1º, inciso, VII da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, os animais passaram ter a tutela jurídica constitucional e infraconstitucional. Sendo assim, essa se torna uma ferramenta jurisdicional em defesa aos animais.

Dessa forma, por ser a senciência dos seres não humanos fato incontroverso e reconhecido pela ciência, logo, ao considerar o animal com um fim em si mesmo e reconhecer sua capacidade independentemente da espécie ou de sua relevância para a sociedade, torna-se, esse, sujeito de direitos. O objetivo geral é analisar os aspectos que envolvem os direitos dos animais na esfera do direito de família. Os objetivos específicos são compreender os aspectos históricos do surgimento do direito dos animais no mundo, assim como analisar a evolução do conceito de família e sua composição atual. Para tanto, será realizada a pesquisa de jurisprudência dos tribunais superiores em relação ao direito de família e a questão da família multiespécie no Brasil.

Diante do exposto, o presente encontra-se estruturado em tópicos. Assim, para a construção do tema proposto, inicialmente, será feita uma abordagem

histórica do direito de família. Em um segundo momento, será apresentado a historicidade do direito animal, a relativização dos animais enquanto passíveis de direitos e garantias, por meio da desarticulação do especismo social, para posteriormente abordar a autonomia do direito animal apresentada por meio da Constituição da República de 1988.

Outrossim, será realizado um estudo acerca da guarda compartilhada dos animais enquanto membros da família e sujeitos de direitos fundamentais. Por fim, será analisada a viabilidade e os limites da atuação judicial no âmbito da implementação de variadas jurisprudências que resguardem de forma una o direito do animal e o direito de família.

## **HISTÓRIA DO DIREITO DE FAMÍLIA**

A política familiar vivenciada no Brasil desde sua colonização foi marcada pelo sistema patriarcal. O patriarcalismo não possuía preocupação com o afeto, tendo em vista os casamentos selados a partir dos dotes oferecidos, notório assim a finalidade meramente econômica do casamento. Como bem observa Madaleno (2018), o casamento patriarcal era consagrado perante a igreja católica, onde o homem e a mulher realizavam a união indissolúvel. Em consonância com a tradição, essa forma de família era a única legalmente reconhecida, sendo qualquer outra forma de união abominada pela sociedade (MADALENO, 2018).

As codificações da época eram criadas baseadas nos costumes, assim o Código Civil de 1916, trazia afirmações em consonância com a religião, ao sustentar que a família era a base sólida da sociedade. A fim de corroborar com o entendimento social e jurídico, a magna carta de 1934, apresentou afirmações no sentido de fortalecer o regime do casamento ao consolidar o entendimento de que o núcleo familiar legítimo se dava por meio das regras do casamento, presente percepção repousou na sociedade até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (RAMOS, 2015). Corroborando, Pinheiro (2002) leciona a respeito

do conceito de família extraído do Código Civil de 1916 e, de acordo com o autor, a família era aquela formada do casamento de duas pessoas de sexos distintos que detinham a mesma vontade na busca da procriação.

No que tange a Constituição Federal de 1988, essa restou mundialmente conhecida como a constituição cidadã, ao trazer um arcabouço de direitos em prol da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a magna carta em seu artigo 226 rompeu com o padrão de família adotado até o momento pelo código civil de 1916 e a Constituição de 1934, uma vez que ampliou o conceito de família. Reconheceu no parágrafo terceiro a união estável como família, bem como o agrupamento familiar composto por um dos genitores e o descendente. Ainda, baseado na dignidade da pessoa humana, foi redigido o parágrafo sétimo do artigo 226 que assegura aos cidadãos brasileiros o livre planejamento do núcleo familiar (PINHEIRO, 2002).

Visível, portanto, que o conceito de família evoluiu, porém, três elementos essenciais são necessários, independentemente da estruturação familiar, são eles: objetivo comum, afeto e publicidade. Para tanto, segundo Calmon (2019), a principal função que precisa ser desempenhada por uma família minimamente estruturada é a promoção da dignidade dos membros que coabitam. Madaleno (2018) leciona no mesmo sentido ao afirmar que a família é caracterizada por meio do convívio entre pais e filhos, esse convívio é conhecido popularmente como guarda. Ainda em termos jurídicos, a guarda é a comunicação e a supervisão da educação da prole. Neste seguimento, cabe aos pais ter os filhos ao seu lado com a obrigação de cuidar e proteger sob pena de responsabilização.

Entretanto, o contexto histórico é marcado pela destinação da guarda apenas à mãe, após a dissolução da união entre os genitores. Essa destinação é consequência de uma sociedade alicerçada no machismo, visto que a mulher era sinônimo de reprodução e cuidado com os filhos (MADALENO, 2018). Ocorre que a busca pela dignidade dos laços familiares, aliado à independência das

relações, contribuiu para o aumento significativo do número de divórcios, assim casais com filhos recorrem ao instituto da guarda compartilhada para estreitar os laços familiares. Uma vez que o afeto é o elo principal do direito de família, visto que esse sentimento não está aliado apenas ao laço do matrimônio, mas sim à relação pai-mãe-filho. No presente, a visão retrógada que o casamento era uma união indissolúvel é rejeitada pelo ordenamento jurídico e pela sociedade, casais são livres para manter ou romper a relação. Dessa forma, embora o vínculo matrimonial seja rompido, a relação de progenitores é inalterada (RAMOS, 2015).

Com o propósito de igualar a convivência e as responsabilidades, bem como diminuir os conflitos oriundos da separação, em 2008 entrou em vigor a lei 11.698/2008 que acrescentou ao artigo 1.584 do Código Civil de 2002, o parágrafo 2º. Assim, embasada na referida lei, quando ocorre a dissolução do matrimônio cabe ao judiciário analisar o melhor interesse da criança ou adolescente e se for detectado que a convivência com ambos os pais é o melhor é aplicada o instituto da guarda compartilhada, em linhas gerais entende-se a guarda compartilhada como a “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres dos pais que não vivam sob o mesmo teto” (PINHEIRO, 2002, p. 90).

Diante do exposto, para a construção do tema proposto, foram introduzidos os conceitos acima expostos, pois serão usados como base para nortear o direito das famílias multiespécies, assim o presente artigo encontra-se estruturado em dois capítulos. No primeiro capítulo será feita uma abordagem histórica e filosófica a respeito da origem do direito dos animais, consistindo em demonstrar por meio das correntes filosóficas o direito animal enquanto ramo autônomo e instrumento fundamental para a defesa dos animais não humanos.

O segundo capítulo tratará acerca do instituto da guarda compartilhada dos filhos não humanos, para tanto faz-se uso da analogia como ferramenta capaz de resguardar o direito de convivência entre as famílias multiespécies, mesmo que separadas maritalmente

## **DIREITO DOS ANIMAIS: CONTEXTO HISTÓRICO**

O surgimento da consciência ecológica é fator predominante para atingir melhorias à existência animal, pois na medida em que se afasta a individualização das espécies, se distancia o pensamento antropocêntrico e se aceita que os animais estão inseridos de igual modo no meio ambiente, assegurando-se os direitos desses de igual maneira aos humanos no que tange a sua proteção enquanto seres.

Desta forma, a percepção de proteger o meio ambiente como um modo de equilíbrio social entre todas as formas de vida do planeta, especialmente na busca por maior estabilidade na vida dos animais, fez surgir uma nova noção de ética. Trazendo então uma ideia de ética, não apenas no que é moral, mas sim, a partir do conceito de vida e dignidade. Com esse novo conceito, a ética deixa de lado o conceito de proteção ambiental em razão da sociedade humana, mas agora em razão de um conjunto em que os animais estão inseridos (REGINA; SOUZA, 2019).

A visão voltada à defesa aos animais advém do pensamento de repúdio a qualquer tratamento desumano. Conceitos de direito ambiental e direito animal eram deduzidos como sinônimos. Tal situação exigiu que adeptos da causa brindassem os animais com conceitos mais objetivos (MÓL; VENANCIO, 2014). Foi então, a partir da década de setenta, que o panorama dos animais enquanto sujeitos de direitos mudou essencialmente. Ativistas do tema introduziram argumentos de que apenas a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, oferta de condições de vida sem dor ou ainda moralmente corretas no olhar da sociedade, não garantiriam a proteção aos interesses dos animais (SANCHES; FERREIRA, 2014). O principal ativista da aludida década foi Peter Singer, o qual buscou formular o princípio da igual consideração de interesses de semelhantes, embora já existissem legislações de amparo aos animais nesse estágio, tais direitos eram pouco lembrados.

Visando tornar a igual consideração de interesses um instrumento que deveria ser usado pelo direito como forma de acompanhar as transformações sociais, Singer clamou por mudanças e adequações com a finalidade de ajustar aos novos padrões (DUARTE; GOMES, 2016). O principal interesse moral era evitar a dor e o sofrimento. Por essa razão o nome auferido ao princípio, igualdade de consideração, pois se ao homem é errado causar dor e sofrimento, porque ao animal não é (SANCHES; FERREIRA, 2014). À luz do exposto, Peter Singer, afirma que:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos igualitários relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações próximas (SINGER, 1994, p. 138).

Para o referido filósofo, a discriminação entre espécies, conceituada por ele mesmo como especismo, deve ser deixada de lado, lançando, portanto, um novo modo de conceber a relação para com os animais não humanos. Peter buscou em sua teoria defender o tratamento ético para com os animais, assim como para os humanos. Dessa forma, tal premissa é caracterizada como o pilar moral básico de igualdade (SANCHES; FERREIRA, 2014). Nesse seguimento, pode-se verificar o que Peter discursa:

O que precisamos fazer é trazer os animais para dentro da esfera das nossas preocupações morais e cessar de tratar suas vidas como descartáveis, utilizando-as para qualquer propósito trivial...

Concluo, então que a rejeição do especismo não implica que todas as vidas tenham igual valor. Embora a autoconsciência, a capacidade de estabelecer relações significativas com os outros, e assim por diante, não sejam relevantes para a questão de infligir dor – uma vez que dor é dor, sejam quais forem as demais capacidades que o ser possa ter, além daquela de sentir dor – essas capacidades são relevantes para a questão de tirar a vida (SINGER, 1994, p. 12-14).

Assim, indubitavelmente, reconhece-se que Peter Singer foi o pioneiro na corrente de libertação animal. Nesta mesma linha, Augusto (2018) afirma que

diante do princípio de Singer, haverá inevitavelmente, antropocentrismo e especismo, na medida em que se busca ordenar hierarquicamente o valor de diferentes vidas. Entretanto, o direito que se pretende tutelar aos animais, não tem como premissa comparações hierárquicas, mas sim apenas a igualdade de interesses.

É fundamental a sociedade entender que com a defesa do direito aos animais, não se cobiça anular os direitos humanos, até mesmo porque não seria possível, tão pouco contrabalancear ambos. Embora às vezes seja necessário fazer determinadas comparações, a fim de possibilitar maior entendimento acerca do tema retratado, mas esse não é o foco principal. O único objetivo é fazer uso do direito como mecanismo de defesa inerente aos humanos, também aos direitos inerentes aos animais, quando estes estiverem em eminente perigo de violação (MEDEIROS, 2019).

Assim, embora a desvantagem jurídica dos animais perante os humanos, é possível perceber que houve a fragmentação das correntes antropocêntricas e a ascendência do entendimento de possibilidade de animais enquanto sujeitos de direitos. Ainda, nesse mesmo sentido, Medeiros (2019) retrata que a proteção jurídica dos animais já é concebida, sob o argumento de que são seres que possuem personalidade reconhecida, graças ao princípio da igualdade de interesses.

No que tange ao direito animal, nas leis supremas de organização do Estado Brasileiro, essas sofreram poucas alterações até a reforma de 1988, onde a Carta Magna passou a dispor sobre a proteção aos animais (MEDEIROS, 2019). Fazendo uma regressão temporal, mais precisamente no ano de 1824, depara-se com a criação da primeira Constituição do Brasil, intitulada de Constituição Política do Império Brasileiro. Como é de se esperar a referida não possuía nenhuma previsão de matéria animal.

Mais de meio século se passou e marcada pela transição histórica do Brasil Monárquico para o Republicano, foi realizada a promulgação da segunda Constituição do Brasil, denominada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. A histórica Constituição não fez referência alguma ao meio

ambiente, quem dirá ao direito dos animais. Acompanhando esse seguimento, as três subsequentes, de 1934, 1937 e 1946, mantiveram-se inertes sobre o tema. Entretanto, foi a Constituição de 1967, após sofrer uma robusta emenda Constitucional que alterou substancialmente seu artigo 172, foi quem marcou um grande avanço no tocante ao futuro do direito ambiental e conseqüentemente ao direito animal, pois foi incorporado ao texto constitucional a expressão “ecológico”.

Com essa breve dilação é possível perceber que a visão antropocêntrica sempre se fez presente na construção das leis maiores que regeram o país ao longo dos séculos, porém, o cenário mudou significativamente, em uma linda quarta-feira ensolarada quando floresceu a Constituição Federal de 1988, que trouxe consigo a proteção jurídica aos animais como um preceito idôneo, em seu artigo 225. O referido artigo abarca em seu §1º, inciso VII, o status jurídico reconhecido aos animais e a possibilidade de uma grande interpretação da norma jurídica quanto ao tema (SANCHES; FERREIRA, 2014).

Ainda de acordo com Sanches e Ferreira (2014), baseada em uma árdua luta em reconhecimento dos direitos dos animais enquanto detentores de prerrogativas, a Constituição Federal de 1988 elegeu parâmetros normativos de repúdio e proteção aos animais contra qualquer forma de maus-tratos. Dessa forma, para o ordenamento jurídico brasileiro, esse foi efetivamente o início do direito animal em solo canarinho, como ramo autônomo e fundamental, pois conforme verificou-se a contar da constituição do império até a antecessora, não havia relatos quanto às imunidades direcionadas aos não humanos.

Sendo assim, a autonomia do direito animal advém da promulgação da Magna Carta de 1988, pois nela foi esculpido o direito fundamental destinado aos animais, embora que ainda para a maioria da sociedade leiga o declarado direito seja apenas uma utopia dos ativistas (AUGUSTO, 2018). Por essa razão, o conceito de direito animal atribuído por Medeiros busca “consideração do valor intrínseco da vida animal que merece ser respeitada e garantida”. Portanto, a autonomia do direito animal tem o intuito de minimizar o sofrimento, além de

maximizar a esperança de mudanças na forma do legislador e da comunidade compreender o direito (MEDEIROS, 2019). Por sua vez, Vicente Ataíde Junior, descreve o direito animal como “o conjunto de regras e princípios que estabelecem os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos” (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 56).

O direito animal enquanto ramo autônomo, para Duarte e Gomes (2016), alcança duas perspectivas, quais sejam: “proteção dos animais abstratamente, enquanto parte de um ecossistema e a proteção dos animais individualmente considerados enquanto seres capazes de sentir prazer e dor”. No presente estudo será retratada a segunda perspectiva adotada, pois, a proteção aos animais sustenta-se na proibição da crueldade, fazendo-se notória a importância de tal posição ser mantida pelo legislador no momento da aplicação dessa garantia, a fim de promover mudanças na visão global, para fazer cumprir-se anos de lutas em busca do reconhecimento a cada animal que se encontra em situação de vulnerabilidade (DUARTE; GOMES, 2016).

Entretanto, argumentos no sentido de que esses não possuem racionalidade, ainda se fazem presentes, demonstrando que embora a constante evolução, a legislação até então se mostra intimamente entrelaçada com o especismo antropocêntrico, uma vez que o pensar no direito de forma individual, de acordo com a necessidade de cada ser é uma barreira, pois para os retrógrados, o pensamento apenas de proteção ao ecossistema já seria o suficiente para alcançar os animais de forma abstrata (REGINA; SOUZA, 2019).

Todavia o que se busca é o reconhecimento da dignidade intrínseca de cada animal, com a finalidade de criar alicerces em uma justiça interespecies, que vise considerar as particularidades de cada ser, para fixar direitos fundamentais, análogos às suas necessidades. Por conseguinte, considerando a personalidade jurídica dos animais, é preciso que lhes seja outorgada um catálogo mínimo de direitos fundamentais, inerentes à sua espécie (MEDEIROS, 2019). Augusto (2018) reforça a presente argumentação, ao declarar o que segue:

Homens e mulheres são seres semelhantes; semelhantes, obviamente, não quer dizer iguais, pois existem diferenças distintas. Há direitos para as mulheres que não fazem sentido para os homens. Homens e mulheres por serem semelhantes em alguns aspectos, pelo fato de humanos também pertencerem ao reino animal, ou seja, somos animais (para muitas pessoas causa repúdio ou é visto como algo pejorativo). Da mesma forma para homens e mulheres, para os outros animais também devem existir alguns direitos comuns e outros distintos.

[...]

Quando nos referimos ao princípio básico de “igualdade para homens e mulheres”, não quer dizer literalmente “tratamento igual” e sim, igualdade de consideração. O princípio básico de igualdade de um grupo para outro depende da natureza dos membros, pois existem diferenças que devem ser consideradas para um tratamento distinto (equidade) (AUGUSTO, 2018, p. 37-38).

Nesse sentido, o que se busca é retratar as semelhanças existentes entre os seres humanos e os não humanos. Como visto, a expressão semelhança é diferente da palavra igualdade, entretanto, existe um ponto de intersecção entre ambas, ocorre que antropocentristas alegam a existência de diferença absoluta entre homens e animais, sendo assim, essa justificativa já seria suficiente para negar-lhes garantias. Contudo, ocultam a informação que também pertencem ao reino animal, se mostrando diferenciados apenas porque tidos como sociáveis. A vista disso, não há razões para restringir a aplicabilidade dos direitos humanos aos animais, quando esses se encontrarem em situações que se permita a utilização do mecanismo de defesa destinado aos homens.

Dessa forma a Magna Carta atribui dignidade à vida animal e os elegeu como sujeitos de direitos, quando proibiu a crueldade contra esses e fez brotar a autonomia do direito dos animais na sociedade contemporânea. Porém, sem o apoio dos aplicadores do direito, a Constituição Federal não possui forças suficientes para promover a proteção do bem jurídico animal de maneira eficiente. Logo, é preciso usar de ferramentas jurídicas como a hermenêutica jurídica, a analogia, o direito comparado e as jurisprudências existentes, para consumir a autonomia do direito animal expressa na carta maior (REGINA; SOUZA, 2019).

## **GUARDA COMPARTILHADA POR ANALOGIA DOS FILHOS NÃO HUMANOS**

Assim, frente a realidade das famílias, faz-se necessário que o direito de família volte sua proteção às famílias multiespécies, uma vez que o direito deve acompanhar a evolução da sociedade. O código civil e o estatuto da criança e adolescência em seus artigos 1584 e 33, respectivamente, dispõem sobre a guarda dos filhos menores de 18 anos, que decorre da necessidade da convivência dos genitores, mesmo separados maritalmente, com os filhos. A guarda compartilhada é o instituto que assegura o direito de convivência entre pais e filhos, mesmo diante do rompimento da estrutura familiar matrimonial, visto que os pais passam a exercer suas funções separadamente (ALMEIDA, 2020).

No intuito de regulamentar a nova relação, o Código Civil em seu artigo 1.583, define os tipos de guarda em compartilhada e unilateral.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

Conforme demonstrado, o direito animal passou por diversos períodos na sociedade, superando desafios e provações, se mostrando cada vez mais essencial na efetivação dos direitos fundamentais dos animais. Segundo estudos do instituto Pet Brasil, o número de animais de estimação marca a importância de 141,6 milhões, número esse que demonstra a relevância dos seres sencientes no âmbito familiar, no que tange ao afeto mútuo (ALMEIDA, 2020). A corroborar com a estimativa acima, Madaleno afirma que a nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade (MADALENO, 2018. p. 46).

Pinheiro (2002) reforça a tese defendida por Madaleno, ao conceituar a filiação como sendo “o vínculo entre uma pessoa e aquele que o gerou e/ou acolheu, baseado no afeto e na solidariedade”. A presente conceituação é usada no direito de família como parâmetro da relação entre os pais e os filhos. Conforme o conceito acima, a filiação é o ato de gerar e/ou acolher, baseado no afeto e solidariedade. Logo, o ato de afeto e solidariedade que leva um casal a acolher um animal, analogicamente deve ser conceituado como filiação, devendo, portanto, esse vínculo ser regido pelo direito de família e os demais institutos necessários para resguardar o melhor interesse do filho não humano.

Assim, após breve análise do direito de família, o regimento da guarda e a ascensão do direito animal na contemporaneidade, bem como a escolha dos casais em constituir uma família multiespécie, faz-se necessário que usando como instrumento da hermenêutica jurídica o direito de família passe a proteger os interesses dessas novas entidades familiares, visto que o campo do direito civil e do direito animal acabam se mesclando com o direito de família na hora de resolver problemáticas em que existem filhos no meio da separação. Como visto, o estatuto da guarda compartilhada atribui de forma igualitária a responsabilidade dos filhos aos pais, mesmo que em residências distintas. De forma análoga, é preciso proceder em casos em que ocorre a separação de pais de animais, fazendo-se necessário decidir acerca da guarda do filho não humano. Diante do novo cenário, ocorreu uma decisão histórica quando o STJ decidiu que o direito não pode desprezar a relação entre homens e animais, conforme decisão que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. CADELA QUE, APÓS A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO DAS LITIGANTES, FICOU SOB OS CUIDADOS DA RÉ. SENTENÇA NA ORIGEM QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA AUTORA. SENTENÇA EXTINTIVA CALCADA NA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE O TEMA. MATÉRIA, NO ENTANTO, DEVIDAMENTE ENFRENTADA NAS CORTES DE JUSTIÇA DE TODO O PAÍS. RECONHECIMENTO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS A ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL N. 1713167/SP. VIA-

BILIDADE JURÍDICA DA DISCUSSÃO POSTA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. “1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -”proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. **A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.** 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.” (REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018,

DJe 09/10/2018). (TJSC, Apelação Cível 0308062-30.2016.8.24.0008, Rel. Des. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, julgado em 15/09/2020.

A magna carta revolucionou os dois direitos em comento, o direito de família e o direito animal, sem imaginar que esses dois direitos iriam se entrecruzar anos mais tarde. Os direitos dos animais estão longe de alcançar a proteção esperada, no entanto, por meio da hermenêutica jurídica e da interpretação, é possível aplicar métodos criados apenas para os animais humanos, na proteção do direito dos animais.

Indo de encontro com a célebre frase de Rodrigues “O direito protege o homem porque assim o homem quer. Pode o direito, no entanto, proteger os animais em querendo ou não o homem” (2012, p. 111). Como bem menciona Carlos Maximiliano, embora toda a norma ao ser elaborada passe por uma série de intérpretes e de possíveis situações em que caberá sua aplicação, após ser publicada, surgem então, dificuldade e dúvidas frente ao caso concreto (MAXIMILIANO, 2013).

Assim, por meio da interpretação da norma, os juristas instauram critérios antes nunca usados, além de criar um domínio especulativo acerca do direito que os animais possuem cujo objeto, nada mais é do que a formulação de novos princípios e regras de interpretação do direito, que começaram a ser adotados para aplicar sanções, bem como, garantir benefícios. Uma vez que sendo a hermenêutica jurídica a ciência capaz de gerenciar as regras e métodos de interpretação da norma jurídica, surge como um mecanismo capaz de sanar falhas aos textos constitucionais e infraconstitucionais, bem como para esmiuçar omissões. Faz-se necessário lembrar que diante desse cenário, a hermenêutica oferece meios de resolver na prática as dificuldades, determinando assim, possíveis soluções de alcance e de extensão da norma (MAXIMILIANO, 2013).

Norberto Bobbio, já havia introduzido na sociedade, a viabilidade dessa evolução acontecer, ao declarar em uma de suas obras a possibilidade de no

futuro ocorrer uma extensão na esfera dos direitos à vida dos sujeitos ou dos animais, em que a moralidade considerava como sujeitos passivos ou sem direitos (BOBBIO, 1992). Nesse contexto, os procedimentos adotados ao deferir os benefícios oriundos dos remédios constitucionais na esfera dos direitos dos animais, vão de encontro com a redação da obra de Maria Helena Diniz, acerca da interpretação da norma jurídica, visto que, para a autora somente se descobre quanto uma norma é plausível de alcance se esta for interpretada, assim se chegaria a suas mais variadas possibilidades e seriam proferidas decisões que alcancem todos os objetivos existentes (DINIZ, 2013).

Diante do exposto, o autor Lenio Streck, elucida um grande precedente ao apresentar o alcance da hermenêutica jurídica da interpretação como sendo a ferramenta capaz de penetrar o verdadeiro sentido da lei, e busca incansavelmente pelo significado das expressões e suas formas de aplicação. Sendo assim, a extração máxima que pode ser feita de uma frase normativa, a fim de fazer uso de tudo que nela possa conter, perpetuando o total entendimento entre o homem e as coisas. Através dessas afirmações, Streck aponta que o direito é uma arte e os juristas são seus intérpretes, uma vez que as palavras da lei não são unívocas, mas sim plurívocas (STRECK, 2005). Logo, sendo a norma jurídica passível de interpretação, a inquietude remete a pergunta já realizada por Arne Naess em 1972, “porque os animais não têm direitos?”. Lenio Luiz Streck (2005), em sua obra *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*, manifesta que é possível por meio da hermenêutica e da interpretação resolver questões de qualquer magnitude desde que haja precedentes implícitos na norma jurídica, bastando ao seu intérprete fazer uso da analogia em determinadas situações. Assim, há visível possibilidade de o direito de família gerir as disputas quando diz respeito às famílias multiespécies.

Maximiliano (2013), reforça a tese defendida por Streck ao afirmar que embora não exista expressamente uma norma infraconstitucional que regulamente a guarda compartilhada de animais não humanos a analogia se mostra jurídica-

mente viável. Neste mesmo seguimento, o autor afirma que a formação da família composta pela filiação animal é alicerçada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objetivo discutir a judicialização dos direitos dos animais, buscando, com isso, averiguar as possibilidades de fazer valer o direito em favor dos animais, fazendo uso da hermenêutica jurídica como ferramenta capaz de garantir a igualdade de consideração entre a vida humana e a vida animal. Para tanto, foi analisado a legislação, a jurisprudência e as doutrinas pertinentes ao tema. Diante dessa realidade, buscou-se trazer à tona o contexto social e jurídico em que os animais estão inseridos, bem como as viradas de jurisprudências em que houve o reconhecimento daqueles como seres de direitos.

Evidenciou-se que o elo entre o direito de família e o direito animal ocorreu por meio da promulgação da Constituição Federal de 1998, visto que essa dispunha de um capítulo destinado à proteção dos animais enquanto sujeitos de direitos, esculpindo, portanto, o direito fundamental destinado aos animais. Assim, a magna carta outorgou aos animais dignidade reconhecida e inabalada, bem como afirmou ser a família o alicerce da sociedade.

Dessa forma, após analisar a trajetória histórica do tratamento dispensado aos animais, verificou-se que, ao longo do tempo, eles enfrentaram, e ainda enfrentam, uma série de dificuldades. Da mesma forma que a evolução do conceito e da estrutura familiar ocorre de forma gradativa. Nesse sentido, após analisar o direito de família o regimento da guarda e a ascensão do direito animal na contemporaneidade, bem como a escolha dos casais em constituir uma família multiespécie, faz-se necessário que, por meio da hermenêutica jurídica, o direito de família passe a proteger os interesses dessas novas entidades familiares.

## **REFERÊNCIAS**

AUGUSTO, Sérgio. **A declaração Universal dos Direitos dos Animais na perspectiva abolicionista de Peter Singer**. Brasília: Clube dos Autores, 2018.

ALMEIDA, Felipe Cunha. **Animais de estimação e a proteção do direito de família: sciência e afeto**. Paraná: Thoth, 2020.

BARRETO, Tobias. **Estudos de Filosofia**. Grijalbo, 1977.

BARRIENTOS, Jefferson Alarcón. **Fala Verbal Curso de Extensão em Direito Animal na Universidade de Uberlândia**, em 20 jun. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Estabelece alteração nos artigos 1583 e 1584 do Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.  
BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15º ed. Minas Gerais: PUC Minas, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

BRAZ, Laura Cecilia Fagundes dos Santos. **Elas Escrevem Edna**. Salvador: Mente Aberta, 2020.

CALMON, Rafael. **Pet não se partilha se compartilha!** São Paulo: Saraiva, 2021.

CARDOSO, Waleska M. **Fala Verbal Curso de Extensão em Direito Animal na Universidade de Uberlândia**, em 20 jun. de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

DUARTE, Maria Luisa; GOMES, Carla Amado. **Direito (do) animal**. Rio de Janeiro: Grupo Almedina, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANCIONE, Gary. **Introdução aos direitos animais**. São Paulo: Unicamp, 2013.

JOY, Melanie. **Porque amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas**. São Paulo: Cultrix, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Ed. Revista Forense, 2013.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos Animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRALÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

PIMENTEL, Viviane Oliveira de Souza. **O direito dos animais e uma análise reflexiva à luz da ética**. Rio de Janeiro. p. 6-50. 2016.

PINHEIRO, Antonio Alex. **Direito Civil: direito de família**. Brasília: Portuguese Edition, 2002.

REGINA, Célia; DE SOUZA, Nilander. **O crime de crueldade contra animais não humanos à luz do bem jurídico penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais**. Curitiba: Juruá, 2012.

SANCHES, Ana Conceição Barbuda; FERREIRA Guimaraes. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: WMF, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e (m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal**: o direito do animal não humano no cenário processual penal ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

WOLF, Karen Emilia Antoniazzi. **Proteção Jurídica do animal não humano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.



10.48209/978-65-89949-12-2

## CAPÍTULO 12

# **ECOFEMINISMO E TEORIA *QUEER*: NOVOS PARADIGMAS ÀS MULHERES, AOS ANIMAIS E ÀS SEXUALIDADES DISSIDENTES**

*Nariel Diotto  
Nina Disconzi*

## **INTRODUÇÃO**

Entender a relação entre seres humanos e não humanos e todas as formas de exploração persistentes na cultura de uma sociedade, é de fundamental importância para identificar as possíveis causas da continuidade dos mecanismos de exploração, permitindo que sejam articuladas estratégias teórico-práticas que visem reconstruir essas relações e promover o respeito à todas as formas de vida. Sob a óptica do ecofeminismo, da teoria *queer* e da teoria animalista, essas relações de exploração, sistematizadas a partir de uma lógica de dominação androcêntrica, são aproximadas tanto empiricamente quanto teoricamente, resultando na ideia de que enquanto houver uma forma de opressão, existirão todas as demais.

Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é analisar os desdobramentos da teoria *queer* para o ecofeminismo, especificamente em relação às discriminações de gênero, de sexualidade e de cunho especista. Para atingir o objetivo proposto, a abordagem de pesquisa utilizada foi qualitativa, com técnica exploratória e bibliográfica e método dedutivo.

Na primeira seção, foi realizada uma análise do movimento ecofeminista, surgido na década de 1970, bem como de seus pressupostos fundamentadores. A partir do diálogo do ecofeminismo (originariamente construído junto aos movimentos ambientalistas) com os movimentos de proteção aos animais (notadamente, a vertente vegetariana), foram aprofundados os debates acerca da proximidade da exploração do meio ambiente, dos animais e das mulheres, principalmente após a década de 1990. Sendo assim, nesta primeira seção, são apresentados alguns argumentos que motivaram essa inter-relação, usando como marco teórico ecofeminista Adams (2012), Rosendo (2012), Salleh (2013), Gebara (2000), Mies e Shiva (1993), Rosendo e Kuhnen (2021) e Felipe (2013).

Na segunda seção, é analisado como a teoria *queer* pode influenciar na doutrina ecofeminista, fazendo com que sejam ampliadas as formas de resistên-

cia à exploração de variados grupos vulnerabilizados e oprimidos, não apenas das mulheres, seres animais e vegetais, mas também das pessoas LGBTQIA+, constantemente animalizadas e consideradas como detentoras de uma sexualidade contra a natureza. Para o ecofeminismo *queer*, as sexualidades dissidentes não podem deixar de ser consideradas na lógica da dominação, tendo em vista que a doutrina ecofeminista preza pelo combate a todas as formas de opressão. O marco teórico ecofeminista *queer* utilizado nesta seção foi Osório (2018), Gaard (2011), Gabriel (2011) e Sandilands (2011).

## **FUNDAMENTOS E PERSPECTIVAS DO ECOFEMINISMO ANIMALISTA**

Na sociedade contemporânea, em um contexto pós período industrial, caracterizado pelo desenvolvimento de uma ampla tecnologia, advinda, principalmente, da exploração dos recursos naturais e ambientais, as relações entre os seres humanos e o meio, com outras espécies e também com o próprio ser humano foram ainda mais ressignificadas. Uma nova realidade, movida pela transformação de valores éticos e morais, que acabou por fundamentar a própria mudança nas relações entre homens e animais não humanos. Nesse novo contexto social, as relações humanas e animais, inicialmente calcadas no especismo, também passaram a transformar-se, abrangendo um conceito de relação ética e moral para com todas as espécies. E mesmo que as manifestações do especismo ainda resistam, dando continuidade à exploração de outras espécies de vida, também ampliaram-se estratégias contra essas formas de violência (SILVA, 2009).

Uma força de resistência que tem se apresentado contra as ofensivas à dignidade animal é o movimento ecofeminista. A partir dos movimentos de mulheres inseridas em causas animalistas e ambientalistas e da disseminação de estudos e teorias ecofeministas, iniciados na década de 1970, a condição das mulheres e dos animais dentro do sistema de exploração androcêntrico e capitalista

ganhou novos contornos. O ecofeminismo, inicialmente denominado feminismo ecológico, é uma das vertentes do feminismo (movimento e teoria que parte de diferentes perspectivas e vertentes, de forma interseccional). Sua militância compreende a atuação das mulheres contra as formas de opressão, não apenas das próprias mulheres, mas de toda a natureza, dos grupos minoritários, dos animais, de qualquer relação que envolve um ser oprimido por outro opressor (DIOTTO, 2019). Rosendo (2012, p. 25-26) destaca:

[...] o feminismo ecológico iniciou como movimento político na década de 1970, quando a feminista francesa Françoise d'Eaubonne cunhou o termo *ecological feminism*, em 1974, para chamar a atenção do potencial das mulheres na promoção de uma revolução ecológica. O termo ecofeminismo abrange diversas posições, nem todas compatíveis entre si, e surge a partir de diferentes correntes do feminismo, seja liberal, marxista, socialista etc.

A filosofia ecofeminista considera que os temas que auxiliam no entendimento da opressão podem ser englobados pela pauta feminista, tendo em vista que há um questionamento sobre a dominação sofrida por vários grupos e seres, o que permite que haja um entendimento maior sobre a lógica da dominação. Salleh (2013) explica que desde a década de 1970, muitas mulheres de diversos locais do globo passaram a elaborar respostas feministas aos impactos provocados ao meio ambiente, à fauna e à flora pela modernidade. As transformações ocorridas desde a Segunda Guerra Mundial (a exemplo do surgimento de bens de consumo rentável, energia nuclear e pesticidas agrícolas), também influenciaram essa nova concepção. O pensamento ecofeminista abarcou o pensamento da ética ecológica, o pensamento social e político, os estudos de gênero, as humanidades, o meio ambiente e os animais.

A filósofa Gebara (2000) entende que o ecofeminismo, enquanto pensamento e movimento social, contempla basicamente a conexão entre a exploração da natureza e a exploração das mulheres dentro de um sistema de hierarquia patriarcal. Deste ponto de vista, o ecofeminismo pode ser considerado um movimento que busca recuperar tanto o ecossistema quanto as mulheres. Ao falar

das mulheres, a autora afirma que estas “[...] fueron relegadas por el sistema patriarcal, y particularmente por la modernidade, a ser fuerza de reproducción de mano de obra – vientres benditos”, assim como ocorre com a natureza, que “[...] se torno objeto de dominación para el crecimiento del capital” (GEBARA, 2000, p. 18).

Mies e Shiva (1993) contribuíram muito com seus estudos sobre o ecofeminismo. As autoras salientam a importância das organizações locais, lideradas por mulheres e movimentos ecológicos, que buscam o “[...] respeito à sobrevivência e à conservação da vida neste planeta, não só das mulheres, das crianças e da humanidade em geral, mas também da vasta diversidade da fauna e da flora” (MIES; SHIVA, 1993, p. 11). Isso possibilita que as mulheres, nascidas em ambiente patriarcal, busquem a libertação do domínio masculino. As autoras entendem que essa união do feminismo e da ecologia – o Ecofeminismo – busca “[...] preservar a diversidade de todas as formas da vida, bem como das suas expressões culturais, como fontes verdadeiras do nosso bem-estar e felicidade” (MIES; SHIVA, 1993, p. 15).

O surgimento do ecofeminismo foi motivado pela insatisfação em relação à ausência de espaço para a discussão da categoria gênero nos movimentos ambientalistas, que seguindo os moldes da sociedade patriarcal, também são marcados pelo sexismo. Nesse sentido, as mulheres feministas preocuparam-se com a relação entre o ambiente natural para a manutenção do sistema de dominação patriarcal, que nega a vida e a interdependência e aprofunda as condições de injustiça e exploração de ordem ambiental, econômica, social e política. E mesmo que direitos sejam conquistados, não apenas pelas mulheres, mas pelos grupos políticos vulnerabilizados, a degradação ambiental e o consumo continuam em ritmo desenfreado, notadamente, no Norte Global, que usa de seu poder para explorar e colonizar países do sul. Por esta razão, a pauta ecofeminista se torna ampla, transcendendo fronteiras e abordando todas as formas de exploração de maneira interdisciplinar (ROSENDO; KUHNEN, 2021).

Quando se menciona movimento e teoria ecofeminista, deve-se levar em conta que há a abordagem prática e a teórica, não sendo possível dissociá-las, mesmo que possuam tensionamentos. Rosendo e Kuhnen (2021, p. 24) relatam que “[...] o ecofeminismo teórico possui uma relação de interdependência com a prática, uma vez que o diálogo é essencial para uma práxis informada de combate à lógica da dominação no campo político”. Originariamente, o ecofeminismo partiu de reflexões que envolveram problemas ambientais observados no ativismo e na academia, mas atualmente, sua manutenção e sedimentação depende “[...] dessa integração criativa, não dogmática, de modo a construir um outro mundo possível, com redes de sustentação e apoio à vida, justiça de gênero, racial, étnica e ambiental para todos os seres vivos” (ROSENDO; KUHNEN, 2021, p. 24).

No patriarcado, especificamente quanto à condição dos animais, há uma inferiorização dos seres humanos e não humanos, que não pertençam ao padrão androcêntrico e hegemônico (homem, branco, cis, heterossexual). Dessa forma, os animais adquirem algumas características, sejam eles domésticos ou não: são bonitinhos, infantis, incontroláveis, emocionais, impulsivos, instintivos, irracionais, maldosos, propriedade, objetos, entre outros adjetivos. Às mulheres, de forma semelhante, são atribuídos adjetivos que remetem aos animais, na maioria das vezes de forma pejorativa: galinhas, cadelas, gatas, raposas, vacas, éguas ou bezerras. O corpo das mulheres e o corpo dos animais são considerados territórios de exploração e de domínio, igualmente posicionados na sociedade patriarcal, onde ambos são vistos como mero objeto de desejo (ADAMS, 2012).

Segundo Adams (2012), abordar a condição dos animais pelo viés ecofeminista contribui para a reformulação de princípios não hierárquicos, que visem a erradicação de aspectos fundamentadores das relações de poder. Partindo deste pressuposto, Adams (2012) defende que o sistema patriarcal oprime igualmente as mulheres e os animais, a partir da predominância de uma política patriarcal da cultura. Conforme Adams (2012, p. 16), vive-se:

[...] num mundo racista, patriarcal, em que os homens ainda têm um poder considerável sobre as mulheres, tanto na esfera pública (emprego e política) quanto na esfera privada (no lar, local em que, nos Estados Unidos, a violência contra a mulher resulta na morte de quatro mulheres por dia). O que *A política sexual da carne* afirma é que o modo como é estruturada no nosso mundo a política em relação ao gênero relaciona-se com o modo como vemos os animais, especialmente os animais que são consumidos. O patriarcado é um sistema de gênero que está implícito nas relações humanas/animais. [...] Em parte a masculinidade é construída na nossa cultura pelo acesso ao consumo de carne e pelo controle de outros corpos.

O patriarcado, aliado à visão especista das relações humanas e não humanas, pode ser considerado como uma das principais causas para a exploração dos animais, o que os leva a episódios de extrema violência, decorrentes de um sentimento de superioridade humana. Atualmente, os animais são vítimas de violência e negligência, abandono, são usados em pesquisas científicas em prol da medicina e estética, além do largo uso na alimentação, do desrespeito ao seu habitat natural (que prejudica o desenvolvimento e procriação) e o descuido com espécies em extinção (SILVA, 2009). Além disso, com o desenvolvimento da tecnologia e da ciência, as pesquisas científicas também aumentaram, e os animais passaram a ser usados nos mais variados testes, como cobaias em procedimentos que servem, principalmente, para suprir os anseios de consumo do homem, sem observar qualquer preceito ético ou moral.

A violência contra os animais foi sedimentada nas relações humanas e também institucionalizada, principalmente pela exploração desenfreada de seus corpos na alimentação. Essa violência se assemelha à violência praticada contra as mulheres, tendo em vista que mulheres e animais compartilham o confinamento do espaço privado e a condição de vulnerabilidade (DIOTTO; DISCONZI, 2021). O sexismo e o especismo “[...] têm a mesma matriz moral e cognitiva” (ROSENDO, 2012, p. 106). Isso significa que a violência contra as mulheres e os animais é invisível para a maioria das pessoas, visto que em determinadas situações, ela é culturalmente aceita. No caso dos animais, o seu uso na alimentação e

experimentação é uma espécie de violência invisível. No caso das mulheres, a violência simbólica representada pela ausência de mulheres em locais públicos e de poder, além da violência psicológica, são formas quase imperceptíveis.

No centro dessa problemática está a dicotomia “público x privado”, que torna invisível as violências contra as mulheres e os animais. Em relação às mulheres, as configurações desses espaços causaram uma divisão de lugares e funções, a depender do gênero. À elas restou a esfera privada, que guarda relação com a domesticidade, com a subserviência e com a naturalização das tarefas de cuidado. A problematização dessas duas esferas e suas configurações é de extrema importância para definir a invisibilidade das violências sofridas no âmbito privado, tendo em vista que essa estruturação social tende a intensificar ainda mais a “[...] reprodução da pobreza, da exploração e da marginalização das mulheres, do androcentrismo e das desigualdades de renda, no uso do tempo e nas garantias de respeito” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 34).

Essa estruturação também traz outros prejuízos, ao passo que o privado é o “[...] espaço no qual tanto a violência contra as mulheres quanto as conexões empíricas entre a violência contra as mulheres, as crianças e os animais são mantidas invisíveis” (ROSENDO, 2012, p. 106). Sendo assim, a dicotomia público e privado interfere não apenas na vida das mulheres, mas também na condição dos animais, pois esse pensamento de valor hierárquico “[...] concede mais valor aos ‘de cima’ do que aos ‘de baixo’ e, assim, as mulheres, as crianças, os homens não-dominantes e os animais, por exemplo, que são os ‘de baixo’ em termos de status (público), são mais vitimizados” (ROSENDO, 2012, p. 106-107). Nessa trilha, estão as palavras de Felipe (2013, p. 2):

A dicotomização das esferas relacionais humanas em esfera política (pública) e esfera pessoal (privada), a separação entre o homem público e o homem privado, a reclusão das crianças, mulheres e animais ao âmbito do espaço privado, o âmbito do confinamento, sustentam relações de terror na esfera doméstica: bater, estuprar, ameaçar de morte, privar da liberdade física e da liberdade de expressão são formas da violência

sofridas por seres confinados. Na esfera política são praticados os ataques terroristas, as invasões, os bombardeios, a devastação ambiental, o extermínio das espécies vivas, a poluição e contaminação do ambiente físico natural. Alguns homens exercem domínio tirânico apenas na esfera doméstica; outros, alçados ao poder, o fazem em escala planetária, no âmbito político e econômico internacional.

Essa dicotomia público x privado é estruturante do sistema patriarcal, funcionando como parte dos fundamentos conceituais opressores da lógica da dominação. A violência que é invisibilizada na esfera privada não recebe intervenção, tendo em vista que esse local não é o palco das discussões políticas e filosóficas, por exemplo, como é o local da justiça, relacionado normalmente à esfera pública e masculina. Essas conexões empíricas entre a condição das mulheres e dos animais influenciam diretamente nas posturas tomadas em relação a esses seres menosprezados, como as políticas públicas, a ética biomédica, entre outros (ADAMS, 2012; ROSENDO, 2012). Essas distinções hierárquicas estabelecidas entre masculino e feminino e entre as espécies humana, animal e vegetal, que tem como base e fundamento o sistema patriarcal, naturalizam as diferenças e sedimentam a relação “dominador-dominado”. Nessa conjuntura, a conexão entre a violência masculina contra mulheres e a violência e crueldade contra os animais são mantidas invisíveis. Felipe (2013, p. 2) ressalta que “Em ambos os casos as vítimas tornam-se objetos, vivos-vazios, prontos para serem preenchidos pelo terror que lhes é infligido pelo violentador”.

Essas relações empíricas estabelecidas pelas ecofeministas baseiam-se em um argumento teórico-prático específico, de que enquanto houver uma forma de dominação, existirão todas as demais. Enquanto mulheres forem subjugadas e violentadas, assim também serão os animais, os povos indígenas, as sexualidades dissidentes, a natureza, os animais, enfim, todos os grupos oprimidos. A base, portanto, dessa estrutura de dominação encontra-se no androcentrismo do patriarcado, que hierarquiza os seres e os violenta das mais variadas formas (DIOTTO; DISCONZI, 2021).

Sabe-se que assim como o feminismo, que na atualidade, não é mais visto como movimento uno, e sim, abrangendo várias vertentes e pontos de partida, tanto na teoria quanto na *práxis*, o ecofeminismo também possui desdobramentos, conforme exposto nesta seção, voltada ao ecofeminismo animalista (ou feminismo vegetariano), que traz os animais não humanos para o centro da discussão ecofeminista. E seguindo a mesma trilha, o ecofeminismo animalista pode apresentar diferentes pontos de vistas ou perspectivas, tornando-se impossível conceber um único projeto ecofeminista. Por esta razão, na seção seguinte, busca-se demonstrar a influência da teoria *queer* no ecofeminismo, notadamente na vertente animalista, a fim de traçar novos pressupostos teóricos acerca da condição dos animais e dos grupos oprimidos na sociedade patriarcal.

## **REPENSANDO O ECOFEMINISMO A PARTIR DA TEORIA QUEER**

Embora o surgimento do ecofeminismo tenha ocorrido em meados da década de 1970, foi somente a partir de 1990 que foram intensificados os debates acerca das interseções entre ecofeminismo e animalismo, em virtude, principalmente, de feministas vegetarianas como Carol Adams, que realizaram associações entre a condição das mulheres e dos animais na ordem patriarcal. Mesmo que a utilização do termo, no singular, remeta à uma única teoria, a sua pluralidade se demonstrou nos diferentes “[...] direcionamentos encontrados no feminismo mais amplo, como vertentes liberais, socialistas, marxistas, radicais e, mais recentemente, *queer*” (OSÓRIO, 2018, p. 3). A constatação de que a libertação das mulheres não pode ser plenamente realizada sem a libertação da natureza, e vice-versa, impulsionou os debates ecofeministas (GAARD, 2011). De acordo com Gaard (2011, p. 198):

Na raiz do ecofeminismo está a compreensão de que os vários sistemas de opressão se reforçam mutuamente. Com base na visão feminista socialista de que o racismo, classismo e sexismo estão interligados, ecofeministas reconheceram semelhanças adicionais entre todas aquelas

formas de opressão humana e as estruturas opressivas do especismo [...] Até o momento, a teoria ecofeminista tem florescido explorando as conexões entre muitas questões: racismo, degradação ambiental, economia, política eleitoral, libertação animal, políticas reprodutivas, biotecnologia, biorregionalismo, espiritualidade, práticas de saúde holística, agricultura sustentável entre outras. Ativistas ecofeministas têm trabalhado em movimento por justiça ambiental, movimento verde, movimento antitóxicos, movimento de mulheres espiritualistas, movimento de libertação animal e movimento por justiça econômica.

Para dar continuidade à construção ecofeminista de esforço e resistência à exploração, algumas autoras, como Greta Gaard (2011) têm se debruçado sobre a compreensão das relações entre o ecofeminismo e a teoria *queer*. Conforme a autora, para que o ecofeminismo seja verdadeiramente inclusivo, deve obrigatoriamente considerar a teoria *queer*, pois “[...] uma sociedade democrática e ecológica concebida com o objetivo do ecofeminismo será, necessariamente, uma sociedade que valorize a diversidade sexual e erótica” (GAARD, 2011, p. 199). Uma vez que a proposta do ecofeminismo é justamente expandir o seu alcance interseccional, a partir do entrecruzamento das diversas formas de exploração, a teoria *queer* precisa estar no centro do debate. Portanto, é essencial que o ecofeminismo pense nas formas de exploração que fundamentaram o seu surgimento, quais sejam, as conexões entre a discriminação contra as mulheres e à vida natural e animal, mas também deve colocar em pauta o heterossexismo e/ou cissexismo, fundamentador da ordem patriarcal (GABRIEL, 2011).

Para o ecofeminismo à luz da teoria *queer*, é necessária a adoção de uma política radical, tendo em vista que pretende-se a sua ampliação, adicionando a categoria sexualidade aos eixos hierárquicos de poder. A sexualidade, nesse sentido, passa a organizar a forma como define-se a natureza e como entende-se aquilo que é chamado de natural. São três questões diagnosticadas pela perspectiva ecofeminista *queer*, levando em consideração as formas pelas quais a relação entre sexualidade e a natureza molda a percepção e interação com o natural: a naturalização da heterossexualidade, a projeção de uma heterossexualidade à ‘natureza’ e atribuição de um modelo hetero para as relações entre

humanos e 'natureza' (e quando refere-se à natureza, nestas perspectivas, também incluem-se as relações com os animais) (GABRIEL, 2011).

Em relação à naturalização da heterossexualidade, sedimentou-se um imperativo sexual centrado na reprodução, que pode ser ocasionado pela existência de uma erotofobia, um medo do erótico, identificado na tradição ascética cristã (GAARD, 2011). Ou seja, a sexualidade foi construída a partir da ideia de que a orientação heterossexual é mais natural que a homossexual, vista como antinatural ou uma paixão desnaturada. É nesse contexto que ocorre a animalização das pessoas *queer*, que são vistas mais próximas à natureza, da mesma forma que ocorreu com as mulheres, concebendo a ideia de que opressão e animalização caminham unidas no patriarcado. Nesse cenário, reproduzem-se discursos sobre uma suposta natureza incontrolável das pessoas LGBTQIA+ e predominam termos que remetem a nomes de bichos ou coisas naturais (veado, bicha, sapa, etc) (GABRIEL, 2011).

A segunda perspectiva é a projeção de uma heterossexualidade à natureza, ou seja, "a natureza é heterossexualizada" (SANDILANDS, 2011). Essa perspectiva induz à ideia de que "no processo de naturalizar a heterossexualidade, é importante mostrar como a heterossexualidade está não apenas 'entre nós', mas também 'no mundo'" (GABRIEL, 2011, p. 169). Ou seja, a heterossexualidade foi percebida na sociedade e nas relações culturais no decorrer da história e foi generalizada para todas as espécies, impondo a reprodução do padrão hegemônico de comportamento humano. A heterossexualização da natureza atribui a outros animais e a outros seres naturais o mesmo padrão de sexualidade humano. Conforme Gabriel (2011, p. 169) "[...] entendemos, por exemplo, a reprodução das plantas em termos de hetero, e mais, entendemos a relação entre certos animais e certos vegetais em termos de heterossexualidade (por exemplo, a relação entre abelhas e flores)".

A terceira e última perspectiva diz respeito à atribuição de um modelo hetero para as relações entre humanos e natureza, percepção que está no centro

do diagnóstico ecofeminista, o qual delimita “[...] ecos entre as relações natureza/cultura e mulheres/homens: pensamos as relações entre humanos e natureza dentro de uma ‘erótica’ hetero – a ‘natureza’ como a mulher passiva na qual a atividade humana pode ser exercida” (GABRIEL, 2011, p. 170). Isto é, à natureza é destinada uma ideia de feminino e passividade, onde o homem exerce sua atividade, faz o uso e explora, demonstrando uma relação heteronormativa. O que a teoria ecofeminista *queer* acrescenta a esta aceção, transcendendo o debate entre natureza/cultura e mulheres/homens, é que não há apenas uma relação heterossexual, mas uma projeção da heterossexualidade, que se torna tradicional e opressiva. A erótica, neste caso, seria uma erótica pobre, centrada na reprodução e entendida como uma “[...] uma visão/imaginação pobre e colonizada das relações de humanos entre si e com a natureza” (GABRIEL, 2011, p. 170).

A desvalorização cultural do erótico, na sociedade ocidental e hegemônica, ocorre paralelamente à desvalorização das mulheres e da natureza. Ambas se reforçam, ao passo que se encontram em uma lógica hierárquica e de dominação. Contudo, conforme Gaard (2011, p. 202):

[...] o problema da opressão baseada na sexualidade não se restringe ao dualismo heterossexual/queer. Como teóricas/os queer têm mostrado, o maior problema é a erotofobia da cultura ocidental, um medo do erótico tão forte que apenas uma forma de sexualidade é abertamente permitida; em apenas uma posição; e somente no contexto de certas sanções legais, religiosas e sociais. A opressão de queers pode ser descrita de forma mais precisa, então, como o produto de dois dualismos que se reforçam mutuamente: heterossexual/queer e razão/erótico

A partir dessas considerações, percebe-se que o ecofeminismo *queer* problematiza como as pessoas *queer* são feminizadas, animalizadas, erotizadas e naturalizadas, em um sistema estruturado por relações patriarcais e estimulado por uma cultura que também “[...] desvaloriza as mulheres, os animais, a natureza e a sexualidade” (GAARD, 2011, p. 203). Cada um dos grupos vulnerabilizados e oprimidos possui características entendidas como próximas da natureza, contudo, as sexualidades *queer* são desvalorizadas por serem consideradas contra a

natureza. As teóricas feministas *queer* têm se interessado por essa contradição, de sexualidade antinatural, argumentando que ela é característica fundamental das estruturas opressoras vigentes. Até porque, a afirmação de sexualidade *queer* antinatural não reflete as variadas práticas sexuais de outras espécies: a homossexualidade feminina já foi observada em frangos, perus, camaleões e vacas; já a homossexualidade masculina tem sido observada em lagartos, touros, golfinhos, botos e macacos. Além disso, existe o hermafroditismo (caracóis, minhocas), espécies compostas por fêmeas e diferentes comportamentos de cópula dos mamíferos (GAARD, 2011).

O ecofeminismo *queer*, portanto, traz ao debate, de forma mais ampla, a variedade de opressões que foram sedimentadas na sociedade e até mesmo institucionalizadas, voltando-se para alternativas teórico-práticas para o enfrentamento dessas opressões. Para tanto, muda seu foco para as sexualidades dissidentes, que da mesma forma que as mulheres, foram silenciadas e invisibilizadas pela tradição hegemônica e ocidental e revisita as hierarquias de subordinação exercidas contra os corpos que não respondem a um padrão normativo considerado o ideal. As relações empíricas traçadas entre as mulheres e os animais, na seção anterior, assim como as relações entre pessoas LGBTQIA+ e os animais apresentadas nesta seção, demonstram o quanto predomina a lógica da dominação patriarcal, exteriorizada por meio das normas de poder cis-heterossexistas, coloniais, racistas, antropocêntricas, especistas, as quais perpetuam a morte dos corpos animais e sub-humanizados.

De fato, a teoria ecofeminista *queer* engloba uma perspectiva ainda mais ampla acerca dos modos de exploração e dos grupos oprimidos, ao referir que as sexualidades dissidentes também são oprimidas na lógica da dominação patriarcal. Mas é importante, também, fazer uma colocação específica a respeito da condição dos animais dentro desse sistema hierárquico de discriminação, como bem demonstra Carol Adams (2012, p. 84):

O consumo da carne é para os animais o que o racismo dos brancos é para os negros; o que o antissemitismo é para o povo judeu; o que a homofobia é para os gays e as lésbicas, e a misoginia é para as mulheres. Todos estes são oprimidos por uma cultura que não quer assimilá-los plenamente em seus termos e com seus direitos. Mas um vazio enorme separa essas formas de opressão das pessoas da forma como oprimimos os outros animais. Nós não consumimos pessoas. Consumimos, de fato, outros animais.

Todos os grupos e indivíduos associados à natureza e ao erótico sentem os impactos de uma história de colonização da cultura ocidental em seus próprios corpos, territórios explorados, uma colonização que rejeitou “[...] envolver o erótico em toda a sua diversidade e a formação de coalizões para a criação de uma cultura democrática e ecológica baseada em nossa libertação compartilhada” (GAARD, 2011, p. 2018). Mas para conceber esta cultura de libertação, a união de forças e de teorias é imprescindível, principalmente o ecofeminismo e a teoria *queer*, tendo em vista que são capazes de desarticular os pilares que sustentam muitas formas de opressão, ao defender que a libertação do erótico permite que os seres humanos sejam igualmente participantes na cultura e na natureza (GAARD, 2011).

Mas não basta que haja uma rasa comparação entre as formas de opressão que atuam nos diferentes grupos sociais, tendo em vista que a objetificação das mulheres e escravização do povo negro, por exemplo, assumiram diferentes contornos ao serem infligidas tentativas de desumanização contra seres humanos. Os animais, por outro lado, sendo não humanos, sofrem a opressão de maneira distinta, conforme sua condição. Mas é notório que a união de forças é necessária ao passo que cada causa, à sua maneira, luta “[...] contra um *status quo* que é voltado para a marginalização, exclusão e objetificação das minorias vulneráveis de que são aliadas” (DISCONZI; SILVA, 2020, p. 91). O importante é que uma luta não se sobreponha à outra e que haja o entendimento de que as opressões, embora análogas, não são iguais.

Os corpos oprimidos foram pensados à margem da humanidade, servindo para a legitimação de violências e exclusões contínuas: o sujeito considerado humano passou a ser cis, macho, heterossexual, racional, branco, europeu, letrado e proprietário. Mulheres, pessoas negras, indígenas, *queer*, entre outras identidades, passaram a não ser totalmente humanas. Sendo assim, se o humano passou por um cruzamento de subordinações, o animal passou a representar as experiências de subordinação das subjetividades identificadas como mulheres e sexualidades dissidentes. Nessa perspectiva, a discriminação contra os animais atinge grau semelhante, tendo em vista que seus corpos ficam disponíveis para a soberania masculina cis-hetero patriarcal, ensejando que o ecofeminismo *queer* reflita acerca de uma aliança multiespécies, capaz de reconfigurar as redes de interdependência que demandam o desmantelamento do dispositivo humano.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proposta ecofeminista engloba uma visão ampla e sistêmica das formas de exploração dos corpos feminizados e animalizados, transcendendo aspectos específicos abordados pelas teorias feministas, ambientalistas e animalistas, partindo para uma visão inter-relacional da lógica da dominação. O ecofeminismo busca valorizar aquilo que não é considerado relevante economicamente, principalmente os valores e identidades dos grupos invisíveis, questionando os pilares que articulam a sociedade patriarcal, que seguem princípios androcêntricos e hierárquicos. O ecofeminismo vem a contestar a ordem econômica e estrutural da sociedade, dando um novo significado a valores éticos e morais, além de propor uma forma mais igualitária e humanizada de olhar para os diferentes grupos, esquecidos, explorados e, muitas vezes, marginalizados.

À luz da teoria *queer*, o ecofeminismo amplia ainda mais a crítica às formas da exploração, questionando como a heterossexualização da natureza também é estruturante para a manutenção das formas de exploração no patriarcado: as pessoas LGBTQIA+ são feminizadas, animalizadas e erotizadas em uma mesma

cultura que também domina e explora o corpo das mulheres e dos animais, bem como a natureza e a sexualidade. Essa aproximação teórica e empírica dos grupos invisibilizados com a natureza, conforme os argumentos apresentados pela teoria ecofeminista *queer*, é um dos aspectos que contribui para a manutenção das relações de poder, tendo em vista que desumanizar a vida dos seres resulta no seu distanciamento da condição detentores de uma vida.

Dessa forma, ao pensar no ecofeminismo *queer*, deve-se ter em vista que a união de pautas e lutas dos grupos vulneráveis é aspecto central da resistência ao domínio hegemônico, que tanto fere os corpos considerados territórios de domínio masculino e exploração legitimada. A proposta teórica, portanto, visa a promoção de um debate consistente acerca da desarticulação de todas as formas de opressão, possibilitando a criação de estratégias que possam auxiliar na *práxis* ecofeminista. Muito mais do que criar uma frente progressista de resistência, a união de pautas e lutas dos povos oprimidos tende a possibilitar que a atuação desses indivíduos parta de suas experiências e de diferentes pontos de vista, reforçando a necessidade de humanização das relações sociais e de proteção da dignidade animal.

## **REFERÊNCIAS**

ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne: a relação entre o carnivorismo e a dominância masculina**. São Paulo: Alaúde, 2012.

DIOTTO, Nariel. Uma releitura ecofeminista do direito animal: aspectos criminológicos e a lógica da dominação. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt. (Coord.). **Estudos criminais de direito animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

DIOTTO, Nariel; DISCONZI, Nina. O capitalismo e a caça às bruxas: diálogos entre a exploração dos corpos das mulheres e a objetualização dos animais não humanos. In: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal R. (Orgs.). **Direito Animal: novos rumos para uma nova década**. Salvador: Mente Aberta, 2021.

DISCONZI, Nina Trícia; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Movimento afrovegano e interseccionalidade: diálogos possíveis entre o movimento animalista e o movimento negro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 15, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36239/20829>. Acesso em: 12 jan. 2022.

FELIPE, Sônia T. Somatofobia III: violência contra humanos e não humanos. As vozes dissidentes na filosofia feminista contemporânea. **Olhar animal**, 2013. Disponível em: <https://olharanimal.org/somatofobia-violencia-contra-humanos-e-nao-humanos-as-vozes-dissidentes-na-filosofia-feminista-contemporanea-par-te-iii/>. Acesso em: 18 set. 2021.

GAARD, Greta Claire. Rumo ao ecofeminismo queer. **Revista Estudos Feministas**, v. 19, n. 1, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/RvGgdQk-5vBZk8Jsp43yStGv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 set. 2021.

GABRIEL, Alice. Ecofeminismo e ecologias queer: uma apresentação. **Revista Estudos Feministas**, v. 19, n. 1, 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/381/38118774013.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

GEBARA, Ivone. **Intuiciones Ecofeministas**: ensaio para repensar el conocimiento y la religión. Madrid: Editorial Trotta S.A., 2000.

MIES, Maria; SHIVA, Vandana. **Ecofeminismo**. Trad. Fernando Dias Antunes. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

OSÓRIO, Andréa. Ecofeminismo, teorias do care e as críticas à protetoras de animais de rua. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/g37rWjtX3hrs7H3Q5hLNHgM/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

ROSENDO, Daniela. Ética sensível ao cuidado: alcance e limites da filosofia ecofeminista de Warren. 153f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103388/314919.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 set. 2021.

ROSENDO, Daniela; KUHNEN, Tânia A. Ecofeminismos. **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia**, v. 7, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/05/Ecofeminismos.docx.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

SALLEH, Ariel. Prólogo. In: MIES, Maria, SHIVA, Vandana. **Ecofeminismo: teoria, crítica y perspectivas**. España: Icaria, 2013.

SANDILANDS, Catriona. Paixões desnaturadas? Notas para uma ecologia queer. **Revista Estudos Feministas**, v. 19, n. 1, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/57C8xvPpYQ8jZ37wqZZHjtJ/?lang=pt>. Acesso em: 18 set. 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo**. 152f. Dissertação (Programa de Pós Graduação em Direito) - Universidade Federal da Bahia, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

# SOBRE AS ORGANIZADORAS

NINA TRÍCIA DISCONZI RODRIGUES



*Doutora em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo – USP; Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Democracia e Constituição – GPDECON/UFSM, vinculado ao Curso e Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direitos Animais – GPDA/UFSM, vinculado ao Curso e Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.*

*E-mail: [nina.rodriques@ufsm.br](mailto:nina.rodriques@ufsm.br).*

## KATIELE DAIANA DA SILVA REHBEIN



*Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – PPGD/UFSM; Mestranda em Ciências Ambientais pela Universidade de Passo Fundo – UPF; Bolsista Capes/Prosuc I; Pós-Graduada em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Internacional; Pós-Graduada em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale; Bacharela em Direito pela Faculdade Antonio Meneghetti – AMF; Aluna do Técnico em Meio Ambiente da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Democracia e Constituição – GPDECON/UFSM e do Grupo de Pesquisa em Direitos Animais – GPDA/UFSM, ambos coordenados pela Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato e vinculados ao Curso e Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM; E-mail: [katirehbein.direito@gmail.com](mailto:katirehbein.direito@gmail.com).*

## NARIEL DIOTTO



*Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul –UNISC, com bolsa PROSUC-CAPES. Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Especialista em Ensino da Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas – UFPEL e em Direito Constitucional pela Faculdade Cidade Verde – FCV. Bacharela em Direito – UNICRUZ e Advogada. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas – UNISC. E-mail: [nariel.diotto@gmail.com](mailto:nariel.diotto@gmail.com).*

# **SOBRE AS AUTORAS**

## **Amanda Bellettini Munari**

Mestra em Ciências Ambientais pela Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, graduada em Engenharia Ambiental pela Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Pós-graduanda em Tecnologias para a Educação Profissional pelo Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC. É também pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA) da Universidade Federal de Santa Maria.

## **Amanda Cesar Dall'Oca**

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Assistente Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pós-graduanda em Direito dos Animais pela Universidade de Lisboa. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais da Universidade Federal de Santa Maria - GPDA/UFSM.

## **Ana Paula de Oliveira Pause**

Mestra em Direito. Acadêmica do Curso de Licenciatura em Sociologia. Mediadora Judicial – CEJUSC Santo Ângelo. Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Animais – GPDA/UFSM. Professora de Graduação, na Faculdade Santo Ângelo- FASA.

## **Angelita Woltmann**

Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Integração Latino-Americana pelo Mestrado em Integração Latino-Americana (MILA) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Constitucional aplicado pela Universidade Franciscana (UFN). Especialista em Bioética pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Atualmente, é professora das disciplinas de ensino presencial da graduação (Direito Constitucional, Direito Administrativo e Extensão em Direito) do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). É pesquisadora junto à ao GPDA-UFSM (Grupo de Estudo em Direito dos Animais). É coordenadora e colaboradora em diversos projetos de pesquisa e extensão. Possui registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS 61.713).

E-mails: [awoltmann@gmail.com](mailto:awoltmann@gmail.com) e [awoltmann@prof.ufn.edu.br](mailto:awoltmann@prof.ufn.edu.br).

### **Bruna Carvalho**

Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direitos Animais, da Universidade Federal de Santa Maria – GPDA/UFSM. Pesquisadora do Núcleo de Estudos do Comum, da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.

### **Camila Ferreira Ribeiro**

Graduada em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia – Departamento Acadêmico de Direito de Cacoal; Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Animais da Universidade Federal de Santa Maria – GPDA/UFSM; E-mail: [camilafribeiro1998@gmail.com](mailto:camilafribeiro1998@gmail.com).

### **Denize Graziela Corrêa dos Santos**

Acadêmica do 7º Semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana. E-mail: [denize\\_graziela\\_santos@outlook.com](mailto:denize_graziela_santos@outlook.com).

### **Eliane Costa Lima**

Graduada em Direito pela IUNI Educacional Unime Itabuna (2017); Especialista em Direito Animal pela UNINTER Educacional (2021); Especializada em Direito Médico Veterinário (2021); Advogada voluntária da ONG Bicharada; Membro da Comissão Especial de Defesa dos Animais da Bahia; Membro da Comissão Independente de Direito Animal; Membro Suplente do Conselho Municipal de Meio Ambiente; Membro do GPDA - Grupo de Pesquisa em Direito Animal da Universidade Federal de Santa Maria.

### **Emanuela Rodrigues dos Santos**

Pós-graduanda em Direito Ambiental pela Faculdade CERS em parceria com o Instituto Por um Planeta Verde; Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – RS; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – RS, Professora e Advogada.

E-mail: [emanuelarod94@gmail.com](mailto:emanuelarod94@gmail.com).

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0587417403970160>.

### **Francieli Iung Izolani**

Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo (URISAN). Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Bolsista Capes – Modalidade Taxa. Pós-Graduada em Direito Previdenciário com ênfase ao Magistério Superior pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA). Membro Consultivo da Comissão Especial de Direito Ambiental da OAB/RS - Subseção Santa Maria. Membro da equipe técnica da Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global (REDESG/UFSM). Membro do CONPEDI. Coordenadora da Coleção Latinoamérica y Derecho en Exposición. Coordenadora da Coleção Derecho Civil en Foco. Organizadora da Coleção Mulheres e Meio Ambiente: Nosso Papel Fundamental. Integrante do Projeto Ruptura Metabólica. E-mail: [franizolani@hotmail.com](mailto:franizolani@hotmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9027530784430798>.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1307-7758>.

### **Gisele Kronhardt Scheffer**

Mestra em Direito Animal e Sociedade pela Universitat Autònoma de Barcelona. Possui pós-graduação em Farmacologia e Terapêutica Veterinária pela AVM Faculdades Integradas. Graduada em Medicina Veterinária pela Universidade Luterana do Brasil. Graduada em Direito na Faculdade Estácio do Rio Grande do Sul. É também pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA) da Universidade Federal de Santa Maria.

### **Janaine Machado dos Santos Bertazo Vargas**

Mestra em Direito. Mediadora Judicial - CEJUSC Santo Ângelo. Facilitadora de Círculos de Paz-JR. Expositora de Oficinas de Pais – CNJ. Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Animais – GPDA/UFSM.

### **Katiele Daiana da Silva Rehbein**

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – PPGD/UFSM; Mestranda em Ciências Ambientais pela Universidade de Passo Fundo – UPF; Bolsista Capes/Prosuc I; Pós-Graduada em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Internacional; Pós-Graduada em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale; Bacharela em Direito pela Faculdade Antonio Meneghetti – AMF; Aluna do Técnico em Meio Ambiente da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Democracia e Constituição – GPDECON/UFSM e do Grupo de Pesquisa em Direitos Animais – GPDA/UFSM, ambos coordenados pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato e vinculados ao Curso e Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM; E-mail: [katirehbein.direito@gmail.com](mailto:katirehbein.direito@gmail.com).

### **Laura Guilherme Lopes**

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, membro do Projeto de Extensão “Os direitos dos animais à luz da Constituição: interpretações possíveis para a efetivação dos direitos animais na sociedade brasileira”, do GPDA - Grupo de Pesquisa em Direito Animal da Universidade Federal de Santa Maria.

### **Lorena Bastos Moreira**

Especialista em Direito Internacional pela Faculdade Damásio. Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Animais da Universidade Federal de Santa Maria - GPDA/UFSM. E-mail: [lorenabasm.adv@gmail.com](mailto:lorenabasm.adv@gmail.com).

### **Mariana Monteiro Pillar**

Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Faculdade Dom Alberto; Pós-Graduada em Direito Ambiental pela Faculdade Dom Alberto; Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Dom Alberto; Graduada em Direito pela URI-CAMPUS Santiago; Técnica em Administração pelo IF-FAR-SVS; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa GPDA/UFSM, coordenado pela Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato.

E-mail: [marianampillar@gmail.com](mailto:marianampillar@gmail.com).

### **Nariel Diotto**

Doutoranda em Direito (UNISC). Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Especialista em Direito Constitucional (FCV/PR) e em Ensino da Filosofia (UFPEL). Bacharela em Direito (UNICRUZ). Bolsista CAPES. É pesquisadora junto ao GPDA-UFSM (Grupo de Estudo em Direito dos Animais), ao Grupo de Pesquisa em Direito e Políticas Públicas (UNISC) e ao Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJur - UNICRUZ) . Advogada.

E-mail: [nariel.diotto@gmail.com](mailto:nariel.diotto@gmail.com).

### **Nina Disconzi**

Professora adjunta no Departamento de Direito da UFSM e no programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM (Mestrado). Coordenadora do curso de Direito Noturno da UFSM. Doutora em Direito do Estado (USP). Mestra em Direito (UFSC). Graduada em Letras (UFN) e Direito (UFSM). Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA / UFSM). Integrante da Asociación Latino Americana de Derecho Animal (ALDA).

E-mail: [ninadisconzi@uol.com.br](mailto:ninadisconzi@uol.com.br)



[www.arcoeditores.com](http://www.arcoeditores.com)



[contato@arcoeditores.com](mailto:contato@arcoeditores.com)



[@arcoeditores](https://www.facebook.com/arcoeditores)



[/arcoeditores](https://www.instagram.com/arcoeditores)



[\(55\)99723-4952](https://wa.me/55997234952)



**ARCO**  
EDITORES ● ● ●

ISBN: 978-65-89949-73-2

BR



9 786589 949732